

ISSN 1809-5917



Nº 47

Revista

do Ministério Público
do Estado de Goiás

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
Procuradoria-Geral de Justiça

ISSN 1809-5917



Nº 47

Revista

do Ministério Público
do Estado de Goiás

GOIÂNIA
2024

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
Procuradoria-Geral de Justiça
Procurador-Geral de Justiça: Cyro Terra Peres

Escola Superior do Ministério Público do Estado de Goiás
Diretor: Adriano Godoy Firmino

Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás
Corregedor-Geral: Sergio Abinagem Serrano

Ouvidoria de Justiça do Estado de Goiás
Ouvidora: Carla Fleury de Souza

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos
Subprocurador-Geral de Justiça: Rafael Machado de Oliveira

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Institucionais
Subprocuradora-Geral de Justiça: Sandra Mara Garbelini

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos
Subprocuradora-Geral de Justiça: Fabiana Lemes Zamalloa do Prado

Revista do Ministério Público/ Ministério Público do Estado de Goiás.

n.47 (jan./jul. 2024) -- Goiânia: ESMPO, 1996

V.: 20x28 cm.

78 p.

Trimestral (2005-2009). Semestral 2010.

ISSN 1809-5917

1. Direito - periódicos. 2. Escola Superior do Ministério Público do Estado de Goiás

CDU: 34(051)

A.B. CRB 2427

A responsabilidade dos trabalhos publicados é exclusivamente de seus autores.
Pede-se permuta On demande l'échange We ask for exchange

Editoração, projeto gráfico e diagramação: Coordenação de Editoração da ESMP-GO (Arthur Henrique)
Capa: Coordenação de Editoração da ESMP-GO (Arthur Henrique - Coordenador de Editoração do ESMP-GO)
Corpo Editorial da Revista: p.3-4
Revisão ortográfica: eMKTPlace Ltda.
Créditos foto capa: Assessoria de Comunicação do MPO (João Sérgio)

Editor / Autor corporativo: MPO
Escola Superior do Ministério Público do Estado de Goiás
Rua 23, esquina c/ Av. Fued José Sebba, Qd. A 06, Lts. 15/24
Jardim Goiás - Goiânia - Goiás - CEP 74.805-100 fone:324308000
e-mail: esmp@mpgo.mp.br; editoracao@mpgo.mp.br;

CONSELHO EDITORIAL

ADRIANO GODOY FIRMINO

Mestre em Direito e Políticas Públicas pela UFG
Presidente do Conselho Editorial da Escola Superior do Ministério Público do Estado de Goiás
Diretor da ESUMP-GO e promotor de Justiça do MPGO

ALEX SANDER XAVIER PIRES

Pós-doutor em Direito (Portugal), doutor em Ciências Jurídicas e Sociais (Argentina), bem como em
Ciência Política (Brasil), Mestre em Direito (Brasil), especialista no Brasil em Filosofia Contemporânea,
Direito do Estado e Administrativo, e Direito e Processo Civil. Professor em licenciaturas, bacharelados,
especializações, mestrados e doutoramentos em Portugal, Brasil e Argentina

ALEXANDER ARAÚJO DE SOUZA

Doutor em Direito Penal e Filosofia do Direito pela
Università degli Studi Roma Tre (Itália) e promotor de Justiça do MPRJ

ALEXANDRE ROCHA ALMEIDA DE MORAES

Doutor e mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, professor da
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e promotor de Justiça do MPSP

ANA TERESA SILVA DE FREITAS

Doutora em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Maranhão
Professora adjunta da Universidade Federal do Maranhão e promotora de Justiça do MPMA

FERNANDO BRAGA VIGGIANO

Doutor em Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia pela Faculdade de Direito da
Universidade de São Paulo e promotor de Justiça do MPGO

FLÁVIO CARDOSO PEREIRA

Pós-doutor pela Ius Gentium Conimbrigae - Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e
promotor de Justiça do MPGO

GERMÁN GUILLÉN LÓPEZ

Doutor em Direito pela Universidade de Salamanca (Espanha) e professor de Ciências Penais
com especialização em Criminologia no Instituto Nacional de Ciências Penais, bem como da
Universidade de Sonora (México)

GUSTAVO DOS REIS GAZZOLA

Pós-doutor pela Ius Gentium Conimbrigae - Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e
promotor de Justiça do MPSP

HERMES ZANETI JÚNIOR

Pós-doutor em Direito pela Università degli Studi di Torino
Professor adjunto dos cursos de Graduação e Mestrado da Universidade
Federal do Espírito Santo e promotor de Justiça do MPES

JOÃO PORTO SILVÉRIO JÚNIOR

Doutor em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas
Gerais e Università Degli Studi Roma (Itália) e promotor de Justiça do MPGO

LAURA ZUÑIGA RODRÍGUES

Doutora pela Universidade de Salamanca e Catedrática de Direito Penal na Universidade de
Salamanca (Espanha)

LEONARDO SCHMITT DE BEM

Doutor em Direito Penal Italiano, Comparado e Internacional pela Università degli Studi di Milano (Itália) em cotutela com a Universidad de Castilla La Mancha (Espanha) e professor adjunto de Direito e Processo Penal na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul

MARCELO ANDRÉ DE AZEVEDO

Doutorando em Ciências Jurídicas pela Universidade Autônoma de Lisboa (UAL)
Mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento (PUC-GO)
Subprocurador-Geral de Justiça Assuntos Jurídicos e promotor de Justiça do MPGO

MARIA DEL CARMEM VÁZQUEZ ROJAS

Doutora em Direito pela Universidade de Girona e professora da Universidade de Girona - Espanha

MAYRA CAMPOS ZUÑIGA

Doutora em Direito pela Universidade Estadual da Costa Rica e mestre em Ciências Criminais pela Universidade da Costa Rica. Estudos especializados nos Estados Unidos, sobre violência de gênero e Espanha sobre os modelos processuais
Professora catedrática Faculdade de Direito da Universidade da Costa Rica

NICOLÁS RODRÍGUES GARCÍA

Doutor pela Universidade de Salamanca e catedrático de Direito Processual da Universidade de Salamanca. Diretor do curso de doutorado “Estado de Direito e Boa Governança”, avaliador nacional e internacional de Mestrados, Doutorados e Pós-Graduações, em especial na área de Ciências Jurídicas e Sociais

NICOLAU ELÁDIO BASSALO CRISPINO

Doutor em Direito Civil pela Universidade de São Paulo, professor associado do curso de graduação em Direito e de mestrado em Direito Ambiental e Políticas Públicas da Universidade Federal do Amapá e procurador de Justiça do MPAM

PEDRO IVO DE SOUSA

Doutor em Direito Constitucional pela Università degli Studi “Roma Tre” - Itália
Professor Adjunto no Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Espírito Santo
Vice-Diretor Acadêmico e professor da Escola de Estudos Superiores do Ministério Público/AESMP
Promotor de Justiça do MPES

SAULO PINTO COELHO

Pós-doutor, como bolsista CAPES, na área de Teoria do Direito, junto à Universitat de Barcelona - Espanha. Doutor, mestre e graduado em Direito pela UFMG
Professor efetivo da UFG e vice-diretor da Faculdade de Direito
Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas (PPGDP-UFG)
Professor do Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos da UFG
Pesquisador e professor visitante da Universitat de Barcelona

STELA MARCOS DE ALMEIDA NEVES BARBAS

Doutora em Direito pela Universidade Autônoma de Lisboa (UAL)
Mestre em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra
Professora da Universidade nos cursos de licenciatura, pós-graduação, mestrado e doutoramento em Portugal e no estrangeiro

TARSIS BARRETO OLIVIERA

Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA)
Professor Adjunto de Direito Penal da Universidade Federal do Tocantins (UFT)
Professor do Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (UFT/ESMAT)
Membro do Comité International de Pénalistes Francophones e da Association Internationale de Droit Pénal

EDITORIAL	7
 A IMPORTÂNCIA DA MEDIAÇÃO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO FAMILIAR.....	9
Leticia Leite Cavalcante de Macedo Millena Alves de Carvalho	
 DA PROTEÇÃO JURÍDICA À INTEGRIDADE MENTAL: UMA ANÁLISE SOBRE OS NEURODIREITOS E SUA REGULAMENTAÇÃO	21
Maria Clara Rodrigues Arantes	
 MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: ESTUDO DO CASO EQUATORIAL - POSSIBILIDADE DE RESOLUÇÃO DE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS POR MEIO DA NEGOCIAÇÃO	37
Júlia Bernardes Vieira Diógenes Faria de Carvalho	
 O PENSAMENTO DE MONTESQUIEU NA ERA DA COMUNICAÇÃO DIGITAL.....	51
Diego Campos Salgado Braga Ricaule Mendes de Aquino	
 PARTO ANÔNIMO: BUSCA PELA GARANTIA DO DIREITO À VIDA E O MEIO ALTERNATIVO À GRAVIDEZ INDESEJADA	63
Jessica Samara Moraes Ferreira Karla de Souza Oliveira	

Apresentação

Com enorme satisfação apresentamos a 47ª edição da Revista do Ministério Público do Estado de Goiás. Os artigos selecionados abordam temas de relevância e atualidade para o aprimoramento das atividades do Ministério Público e para o avanço do conhecimento jurídico.

A edição inicia com uma análise detalhada sobre “A importância da mediação na resolução de conflitos no âmbito familiar”. Esse trabalho aborda a importância da mediação como meio alternativo para se resolver conflitos relacionados ao Direito de Família, que poderá nesses casos, facilitar a interação entre seus membros.

Em sequência, é apresentado o artigo “Da proteção jurídica à integridade mental: uma análise sobre os neurodireitos e sua regulamentação”. O estudo aborda a necessidade de reconhecer e positivar novos direitos humanos fundamentais para a proteção da mente humana, os intitulados neurodireitos, frente ao avanço das neurotecnologias.

“Métodos autocompositivos no âmbito do Ministério Público: estudo do caso equatorial - possibilidade de resolução de ações civis públicas por meio da negociação” são abordados em um artigo que pretende analisar a viabilidade da aplicação de métodos autocompositivos na resolução de problemas estruturais, evidenciando o impasse quanto a métodos tradicionais de resolução de litígios quando aplicados a demandas estruturais complexas.

“O pensamento de Montesquieu na era da comunicação digital” é o tema de um do ensaio que explora a relevância do pensamento de Montesquieu na era da comunicação digital, destacando a necessidade de divisão de poderes e o papel das narrativas dominantes como formas de exercício de poder, especialmente no contexto das Big Techs.

Concluindo, destaca-se o artigo “Parto Anônimo: busca pela garantia do direito à vida e o meio alternativo à gravidez indesejada”, que tem por finalidade estudar o instituto do Parto Anônimo como uma solução para as mães e pais que, apesar do não interesse em permanecer com seus filhos, desejam lhes dar uma vida digna por meio da entrega voluntária para a adoção.

Espera-se que esta edição motive discussões enriquecedoras, provoque reflexões e debates, contribuindo para o avanço contínuo do saber jurídico e das práticas institucionais.

Boa Leitura!

ADRIANO GODOY FIRMINO

Promotor de Justiça e diretor da Escola Superior
do MPOG

Leticia Leite Cavalcante de Macedo

Bacharel em Direito pela Faculdade CEUT (2014), mestranda em Função Social do Direito- FADISP-SP pós-graduada em Docência do Ensino Superior pela IFASPI, pós-graduada em Direito Constitucional e Administrativo, advogada regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Piauí nº 12579, mediadora de conflitos extrajudiciais pela ESAPI.

Millena Alves de Carvalho

Bacharel em Direito pela Faculdade CEUT (2014), pós-graduada em Direito Constitucional e Administrativo, advogada regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Piauí nº 12577, mediadora de conflitos extrajudiciais pela ESAPI.

A IMPORTÂNCIA DA MEDIAÇÃO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO FAMILIAR

9

RESUMO:

O presente trabalho aborda a importância da mediação como meio alternativo para resolver conflitos relacionados ao Direito de Família, que, nesses casos, poderá facilitar a interação entre seus membros. Este ramo do Direito tem como base a convivência e o Princípio da Afetividade. O mesmo encontra-se dividido em três capítulos. O primeiro capítulo traz a evolução do conceito do termo família uma vez que com o passar dos tempos esta estrutura vem passando por algumas mudanças no que diz respeito ao seu perfil social. O segundo capítulo trata da mediação e de que forma ela pode resolver os conflitos dentro do ambiente familiar. Por fim, o terceiro capítulo discorre acerca da eficácia da mediação como um instrumento alternativo para a resolução de conflitos associados ao direito da família. Por meio deste trabalho, concluiu-se que a mediação surgiu como um método de auxiliar a família acerca dos conflitos que porventura venham a surgir dentro da sua estrutura, trazendo a mediação como um meio alternativo de se resolver de forma célere com menos gastos e incômodos no que refere ao sistema judiciário, concretizando assim a ideia da política de pacificação social e podendo reestabelecer assim um ambiente de cooperação e diálogo entre as partes.

PALAVRAS-CHAVE:

Família; Mediação; Conflito; Princípio; Resolução.



INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo abordar um dos maiores institutos de resolução de conflitos do Ordenamento Jurídico Brasileiro que tem possibilitado desafogar o Judiciário, proporcionando maior celeridade na resolução dos litígios. Discorre-se aqui do instituto da mediação que pode ser utilizado tanto na esfera judicial quanto no campo extrajudicial.

Sabe-se que a mediação vem ganhando cada vez mais prestígio e espaço entre os operadores do direito desde a entrada do Novo Código de Processo Civil (NCPC) em vigor desde 2016 e a resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com a criação de núcleos permanentes de métodos consensuais de solução de conflitos responsáveis pela realização de sessões de mediações, bem como pelo atendimento e orientação do cidadão.

O instituto da Mediação já era disciplinado pela Lei 13.140/2015 e, com o advento do Novo Código de Processo Civil, tornou-se marcante a atuação em conjunto dos Tribunais na disseminação das soluções alternativas de conflito, que ficaram responsáveis por auxiliar, orientar, estimular e realizar sessões de mediações, proporcionando a todos os cidadãos maior acesso à justiça.

O presente trabalho inicialmente apresenta a evolução do conceito de família e uma nova abordagem dos aspectos jurídicos, demonstrando uma nova concepção dos mais diferentes tipos de família.

Mais adiante se aborda um estudo sobre conflito e de que forma pode-se utilizar o instituto da mediação na resolução desse conflito, demonstrando que permanecer nele é algo improdutivo que impossibilita o diálogo entre as partes, conduzindo-se a questão por um universo sempre mais competitivo, demorado e desgastante.

Por fim, relata-se sobre a importância da mediação, bem como da sua eficiência como meio alternativo para se resolver conflitos relacionados ao Direito de Família, que tem como pilar a convivência e o Princípio da Afetividade. Será demonstrado aqui um novo paradigma para o Direito de Família, pensado de forma plural em que a interdisciplinaridade precisa ser reconhecida juntamente com a ideia de que a política da sentença proferida por um juiz seja a única forma de se solucionar um conflito.

1 A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA E UMA NOVA ABORDAGEM DOS ASPECTOS JURÍDICOS

Alguns valores considerados até então absolutos no âmbito familiar passaram com o decorrer do tempo a serem substituídos por uma nova visão social em que todos foram afetados pelo novo perfil de família. Passou-se a ideia de família patriarcal, onde a figura do homem era a superior, tendo este o papel de líder familiar a uma evolução cedendo lugar a novos modelos e estilos familiares. Agregando-se a isso o surgimento de um novo cenário social. A partir dessa nova concepção jurídica e social firmam-se novos rumos no seio familiar.

Lôbo sobre o novo contexto aduz que:

[...]de um período extremamente conservador e autoritário no que se refere à família tradicional, elitizada, hierarquizada e matrimonializada – datado do século XX - até o estágio contemporâneo da família plural, democrática, humanizada e funcionalizada ao atendimento e à promoção da dignidade das pessoas dos seus integrantes, foram inúmeros os acontecimentos que motivaram alterações jurídicas no quadro das

relações familiares. Como acentua a doutrina, houve profundas mudanças de função, natureza, de composição e de concepção da família, especialmente após o advento do Estado Social, sendo marcante a progressiva tutela constitucional da família (Lôbo, 2007).

A Constituição Federal de 1988 instituiu um Estado Democrático de Direito e estabeleceu, como Princípio Fundamental, a Dignidade da Pessoa Humana. Neste contexto, a figura do homem passou a ser cada vez mais humanizada, e por consequência, posteriormente, a reforma do Código Civil em 2002 inovou muitas questões que trazia o contexto do Direito de Família.

Atualmente a família passou a ser um espaço de desenvolvimento que resguarda o bem-estar de todos os membros que a compõem visando o respeito mútuo. É reconhecida como um alicerce para que o indivíduo sinta-se à vontade para desenvolver sua personalidade, caráter e potencialidades. Anteriormente a família só se prestava às funções políticas, severamente a função educacional e econômica, conforme explica Coelho:

[...] a evolução da família, ao longo dos tempos, mostra-nos que esta tem perdido algumas de suas funções tradicionais. Perdeu a função política que tinha no direito romano, quando se estruturava sobre o parentesco agnático, assente na ideia de subordinação ou sujeição ao pater famílias de todos os membros. Perdeu a função econômica de unidade de produção, embora continue a ser normalmente uma unidade de consumo. As funções educativa, de assistência e de segurança, que tradicionalmente pertenciam à família, tendem hoje a ser assumidas pela própria sociedade. Por último, a família deixou de ser fundamentalmente o suporte de um patrimônio de que pretenda assegurar a conservação e transmissão, à morte do respectivo titular (Coelho, 2003, p.146).

A função educacional desempenhada pela família foi diminuída devido a algumas transformações e evoluções sociais, dentre elas a ascensão da mulher no mercado de trabalho, proporcionando de certa forma uma igualdade de direitos e deveres entre homem e mulher. Assim, a mulher deixou de lado a figura de dona de casa que cuidava unicamente dos filhos e passou a atuar no campo profissional. Desta forma, por trabalhar fora de casa, a maior parte da educação dos filhos passou a ser conferida a instituições escolares e educacionais, atenuando, portanto, uma das funções da família, já que a figura do pai desde os tempos primitivos era a de garantir o sustento de todos fora de casa.

Venosa (2008, p. 2) considera-se família como um “conjunto de pessoas que vivem sobre o mesmo teto, unidas por vínculo jurídico de natureza familiar”.

Conforme Gonçalves (2012, p.15) o vocábulo família abrange “todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção. Compreende os cônjuges e companheiros, os parentes e afins”.

O instituto da família, com o passar do tempo, passou por profundas transformações e por diferentes concepções, nascendo novos conceitos de família. O modelo de família patriarcal passou a ser nos dias atuais algo bizarro e cada vez mais raro de se ver. Segundo Karow (2012, p.29) “o modelo patriarcal de regra virou exceção. A equiparação dos direitos e deveres da mulher e do homem na sociedade conjugal abriu oportunidade para severas mudanças familiares”.

O artigo 226 da Constituição Federal de 1988, no seu Capítulo VII “Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso”, materializou a família como a base da sociedade, tendo especial proteção do Poder Estatal para guardá-la. De acordo com Gonçalves (2012, p.15) “a família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social”. O artigo supracitado no decorrer dos seus parágrafos 3º e 4º aponta

algumas possibilidades que o legislador citou em que o indivíduo pode compor a sua família de outras formas que não seja a tradicional, qual sejam a união estável entre o homem e a mulher e ainda a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, também chamada de família monoparental.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, traz no seu artigo 25 o entendimento de família como sendo aquela comunidade formada por apenas um dos genitores e seus filhos. Recentemente, a Lei 12.010 de 03 de agosto de 2009, incluiu no parágrafo único do artigo supracitado o entendimento ampliado do conceito de família; estabelecendo que se considere também uma unidade familiar aquela formada por parentes próximos com os quais a criança ou o adolescente possui vínculo de afetividade e afinidade.

Com isso, mostra-se cada vez mais patente a evolução do Ordenamento Jurídico como um todo com o contexto social atual, ampliando-se de forma gradativa cada vez mais o conceito de família.

Outra forma de expressão familiar que vem atualmente sendo reconhecida pelos nossos Tribunais é a união homoafetiva desempenhando o seu papel na constituição de uma família. Essa modalidade de família tem sido reconhecida em algumas situações, sob o argumento de que não há omissão estatal e nenhuma norma expressa constitucional proibindo tal formação.

Em 25 de outubro de 2011, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) proveu recurso de duas mulheres que pleiteavam a habilitação para se casarem. O entendimento do Relator Ministro Luís Felipe Salomão consentiu que inexistisse vedação expressa para o casamento de duas pessoas do mesmo sexo e considerou as famílias formadas por pares homoafetivos, não podendo ser consideradas menos dignas do que as formadas por casais heteroafetivos, devendo o Estado assegurar especial proteção.

Entendeu o Superior Tribunal de Justiça no presente caso:

Direito de família. Casamento civil entre pessoas do mesmo sexo (homoafetivo). Interpretação dos arts. 1.514, 1.523, 1.535 e 1.565 do Código Civil de 2002. Inexistência de vedação expressa a que se habilitem para o casamento pessoas do mesmo sexo. Vedação implícita constitucional inaceitável. Orientação principiológica conferida pelo STF no julgamento da ADPF 132/RJ e da ADI 4.277/ DF (Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 2011).

Outra modalidade de família que passou a ter reconhecimento pelos doutrinadores e é bastante encontrada em decisões jurisprudenciais é denominada família mosaico, composta quando um dos genitores e os filhos acabam se unindo a pessoas que também vivem com seus filhos na mesma situação e decidem constituir uma nova família todos juntos. Para Karow (2012, p.37) esse tipo de família “é formada por pais guardiões de seus filhos que se unem a parceiros que também por sua vez, são guardiões de seus filhos.”

Observa-se, portanto, que por mais que a sociedade tenha passado por inúmeras evoluções sociais, educacionais, jurídicas e políticas que interferiram de alguma forma nos modelos de família, extrai-se que a mesma continua sendo a base para formação do Estado, possuindo especial proteção.

Por outro lado, é nítida a ampliação da autonomia privada intrínseca nas relações familiares, uma vez que o afeto ganha espaço nos novos tipos de relacionamento paterno-filial. Gama (1998, p. 68) ressalta que “a família que continua sendo imprescindível como célula básica da sociedade, fundamental para sobrevivência desta e do Estado, mas que se funda em valores

e princípios diversos daqueles outrora alicerçados da família tradicional.”

Tendo por base o que foi relatado acima, podemos entender que o conceito de família mudou muito. Saiu-se do modelo tradicional e passou-se a ter uma maior liberdade e amplitude da palavra família, que hoje envolve diversas questões, dentre elas o respeito com as diferenças.

Um outro modelo de família é a poliafetiva, ou seja, uma família que surgiu pelo enfraquecimento do amor exclusivo, em que diversas vezes as pessoas compartilham sua rotina no mesmo ambiente, formada por pelo menos três pessoas, o que pode ser incompreensível para alguns. A filosofia poliamorista considera incompreensível o fato de amar uma única pessoa ao longo da vida (Camelo, 2020, p. 129).

2 O CONCEITO DE CONFLITO E DE QUE FORMA A MEDIAÇÃO PODE TRATÁ-LO

O termo Conflito presente no livro *Conceitos essenciais da Sociologia*, de Anthony Giddens e Philip W. Sutton contempla outros tópicos, como aspectos controversos, relevância contínua e referências e leituras complementares (Giddens; Sutton, 2016).

Conforme Giddens e Sutton (2016) na sociologia tem-se como principal fonte o estudo da sociedade como um todo, sendo assim, suas diferenças e comportamentos em variadas situações fáticos. A busca pelo poder e os diferentes interesses de cada grupo social acarretaram diversos conflitos e posicionamentos contrários sobre determinada situação. Neste sentido, a potencialidade das diversidades é uma constante que deve ser resolvida, só não se sabe muitas das vezes a forma adequada de fazê-la.

Sobre o conflito, GIDDENS e SUTTON (2016) dispõem que:

A perspectiva do conflito é uma das principais tradições de pesquisa na Sociologia, incluindo diversas abordagens teóricas. Marxismo, feminismo, diversas perspectivas weberianas e muitas outras – todas essas vertentes empregam alguma versão da teoria do conflito. As teorias do conflito investigam a importância dessas estruturas sociais na sociedade, às quais produzem tensões e rivalidades crônicas que eventualmente eclodem em violência. Algumas teorias, como o marxismo, posicionamos conflitos de classe estruturados no centro da sociedade como a dinâmica que impulsiona a mudança social. Vale lembrar o argumento de Simmel aqui, a saber, que ainda que as classes sociais estejam em conflito, também estão imersas em relações de dependência mútua. Que fique bem claro que nem todas as teorias do conflito são marxistas. Diversos estudos sobre conflito foram mais influenciados pelas ideias de Max Weber, para quem havia conflitos muito mais amplos no horizonte, motivados por outros elementos além de classe. Os conflitos podem se basear em diferenças políticas, competição por status, divergências de gênero ou ódio étnico, todos podendo ser relativamente desconexos ou independentes de classe. O poder patriarcal atua pela vantagem dos homens e desvantagem das mulheres seja qual for sua posição na estrutura de classe, ainda que a posição de classe de fato possa exacerbar os inúmeros problemas enfrentados pelas mulheres da classe trabalhadora. Na mesma linha, os episódios de violência genocida por parte dos hutus contra os tutsis em Ruanda (1994), pelas forças armadas sérvias contra os bósnios em Srebrenica (1995), bem como o assassinato em massa cometido pelo Estado nazista alemão contra populações judaicas na Europa durante a Segunda Guerra Mundial (1939-45), são considerados, sobretudo, como acontecimentos que surgiram de rivalidades étnicas tradicionais e ódio racista, e não conflito de classe. Claro que a ideia aqui não é sugerir que classe não seja importante, mas apenas que a verdadeira importância de classe, gênero, “raça”, etnia, entre outros, só pode ser avaliada em pesquisas realizadas no mundo real.

Tendo em vista os conceitos de grandes filósofos e sociólogos sobre o olhar perante o conflito, percebe-se que ele vem desde os primórdios, pela não aceitação do outro sobre determinada questão. Ocorre que devemos analisar o conflito como um todo, pois mesmo em determinados pontos pode ser transformado numa experiência valiosa e acrescentar positivamente aos envolvidos na questão tratada.

Tomando por base o que significa o conflito, em uma visão ampla, sendo a não concordância de determinada ideia, passamos a analisar a mediação e como ela pode tratá-lo de forma mais simples.

Segundo Pereira (2018),

A mediação, em linhas gerais, pode ser definida como uma técnica que, através da linguagem, permite a criação ou recriação da relação humana; para isso, se utiliza da figura de um intermediário – o mediador – que intervém de forma imparcial com a facilitação da comunicação entre os indivíduos. (LASCOUX, 2006, apud PEREIRA, 2018).

Assim, sua aplicabilidade não se restringe à Ciência do Direito como se pode depreender no excerto a seguir:

[...] A mediação é vista como um instrumento que pode ser utilizado pelas pessoas que estejam envolvidas em algum tipo de conflito, seja ele de cunho familiar, social, econômico, comunitário, escolar, penal em que se busca solucioná-lo através do diálogo e do reestabelecimento dos canais de comunicação que foram rompidos com a ocorrência de um determinado conflito. (NASCIMENTO, 2018. p.127).

14

Depreende-se assim que é importante a figura de um mediador para que se possa executar as técnicas de mediação, principalmente utilizando-se de uma comunicação não violenta fazendo com que as partes cheguem a um denominador comum.

O trecho a seguir explana bem sobre o papel do mediador e seus métodos:

O mediador aplica técnicas para auxiliar na comunicação, aproximando as partes, catalisando reações negativas, neutralizando emoções, clarificando ideias, possibilitando que as mesmas resolvam sozinhas o conflito, e construam o acordo.

O objetivo da mediação é aproximar as partes e resgatar o relacionamento para que continuem a manter a relação existente, e por meio de perguntas e questionamentos, fazer com que cada uma faça uma reflexão sobre seus comportamentos e tome uma decisão adequada aos seus interesses. Estes serão identificados pelas próprias partes, pois são elas que decidem o conflito, estando o mediador impedido de emitir opinião. (NASCIMENTO, 2018. p.52).

Pereira comenta sobre o mesmo enfoque que:

[...] assim, percebe-se na mediação o enfrentamento do conflito sob um viés positivo, o qual consistindo este na sobreposição de ideias necessária à evolução e é inerente à sociedade. Não só, a mediação considera importante tratá-lo em sua essência desde o modo de percebê-lo ao de geri-lo no intuito de que não se faça necessário trabalhar, especificamente, com seu tratamento (Pereira, 2018).

Além disso, o instituto da mediação veio para desafogar o Poder Judiciário, buscando através de suas técnicas de pacificação social solucionar o conflito de uma forma mais célere, eficaz e menos onerosa. Neste sentido, os métodos alternativos vieram para acrescentar o acesso à Justiça.

Destarte, tem-se a mediação como um dos princípios fundamentais *a autonomia da vontade das partes* e a *total autonomia das decisões*. Conforme estabelece NASCIMENTO (2018, p.118):

Como princípios informadores da mediação, dentre outros, podemos destacar: a) a autonomia da vontade das partes; b) a imparcialidade do mediador; c) a independência das partes; d) a credibilidade do mediador escolhido; e) confidencialidade das sessões.

Podemos destacar ainda como principais características do processo de mediação: a privacidade; a economia financeira e de tempo; a oralidade; a reaproximação das partes; a autonomia das decisões e o equilíbrio das relações entre as partes.

Por fim, pudemos concluir que a mediação é uma forma mais prática e menos burocrática de resolver conflitos, com uma comunicação mais clara e simples, ajudando as partes a mutuamente resolverem suas questões sem que as relações interpessoais se extingam.

3 A MEDIAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA

O Direito de Família é o ramo do direito que estabelece os direitos e obrigações dentro do âmbito familiar e suas relações, regulando as normas de convivência e proteção da família. Neste sentido, o Direito de Família disciplina valores personalíssimos no intuito de resguardar os direitos do indivíduo desde o seu nascimento. Ademais, por se tratar de um ramo do direito que está em constante evolução, a tendência dominante é no sentido de que os costumes passem a ser formalizados em lei.

Tomando por base os grandes entraves judiciais decorrentes de conflitos familiares, posto que o seu conceito evoluiu consideravelmente, as demandas no Judiciário se tornaram mais frequentes aumentando assim a morosidade da Justiça.

Conforme Goldberg, a Mediação em direito de família aspectos jurídicos e psicológicos,

[...] exige-se dos operadores de direito envolvidos no tratamento da conversa familiar, além de uma sensibilidade acentuada ante a presença de tantos elementos sentimentais, uma formação diferenciada para que possa lidar eficazmente tanto com as perdas e frustrações das pessoas, quanto do fim de seus projetos pessoais (Goldberg *apud* Dias, p. 60, 2018).

O mediador nada mais é do que um terceiro que é chamado para solucionar um conflito entre pessoas que por algum motivo discordam de algo, mas que não desejam extinguir as relações interpessoais, sendo assim, como o próprio Conselho Nacional de Justiça diz:

A Mediação é uma forma de solução de conflitos na qual uma terceira pessoa, neutra e imparcial, facilita o diálogo entre as partes, para que elas construam, com autonomia e solidariedade, a melhor solução para o problema. Em regra, é utilizada em conflitos multidimensionais, ou complexos. A Mediação é um procedimento estruturado, não tem um prazo definido, e pode terminar ou não em acordo, pois as partes têm autonomia para buscar soluções que compatibilizem seus interesses e necessidades (CNJ, 2015).

Conforme o Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, e também pela resolução 125/10 do CNJ, o artigo 696 do CPC, dispõe que “audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito”.

O que se pode analisar então de forma bem clara é que a própria via judicial estimula a utilização do instituto da mediação inclusive com a criação dos Centros Judiciários e Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), uma vez que em muitas situações, dependendo logicamente do caso, a utilização do meio de resolução de conflitos alternativos é a via mais célere e adequada, sendo um meio utilizado para desafogar o Judiciário, combatendo assim de forma eficaz a morosidade da Justiça.

Em muitas situações a escolha da via judicial não deve ser o primeiro método para se buscar a solução de um determinado conflito, deve ser na verdade, em algumas delas, o último recurso utilizado, sendo a mediação utilizada quantas vezes forem necessárias para chegar à resolução de um determinado problema.

No mesmo sentido, a resolução 125 do CNJ relata que:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA PÚBLICA DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS DE INTERESSES

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 27 da Lei de Mediação, antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.

O próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ) já considera a mediação como uma realidade bem presente e atribui aos tribunais a responsabilidade de implementar e fiscalizar este instituto, orientando a sociedade para que este seja o método mais simples e rápido de resolver seus problemas.

Como já falado anteriormente, a mediação no Direito de Família é essencial, pois o que importa aqui é solucionar o problema e manter as relações interpessoais dentro do âmbito familiar. Por exemplo, se numa determinada situação que um casal resolvesse se divorciar e dessa união sobreviessem filhos e bens a partilhar. Nesse caso, deparamo-nos com um cenário em que deve ser estabelecida a guarda dos filhos e a divisão de bens.

A utilização do instituto da mediação vai ser bastante utilizado para preservar o seio familiar e melhorar a comunicação entre eles, fazendo com que as relações sejam mantidas, como podemos perceber no trecho explanado por NASCIMENTO (2018 . p. 98.):

[...]A mediação de conflitos que é um método consensual de resolução de conflitos, o qual congrega a sapiência de vários estudos das Ciências Humanas, se apresenta atualmente como forma mais adequada para resolver questões familiares controversas, especialmente considerando a mudança de paradigma da entidade familiar [...]

Este estímulo é aduzido no art. 694, do Código de Processo Civil CPC que disciplina que “nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.”

Ademais, é importante mencionar que nos casos de violência doméstica e abuso de menores, a mediação não pode ser utilizada, uma vez que deve ser utilizada a via judicial, tendo em vista que se trata, neste caso, de Direitos Indisponíveis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sendo assim, ante o exposto, entendemos que o conceito de família sofreu uma evolução histórica, uma vez que a estrutura familiar atual deixou de ser única e passou a ser plural, com a desconstrução do modelo patriarcal tradicional dando lugar a vários conceitos de família, como por exemplo, a família poliafetiva, monoparental, mosaica, homoafetiva e heteroafetiva.

Vale ressaltar, que os atuais modelos familiares estarão sempre um passo a frente do direito, uma vez que, no direito de família o princípio da afetividade foi estabelecido como elemento legitimador desse novo conceito, vale registrar que a constituição federal de 1988 e o Código Civil trouxeram mudanças e tendências que normatizaram estas transformações.

Diante de toda essa dinamicidade o direito busca ciências auxiliares utilizando-se da interdisciplinariedade nos campos da psicologia e da assistência social.

A utilização da mediação surge como um método de auxílio aos envolvidos como forma de resolução alternativa vantajosa para a sociedade, pois desafoga o sistema judiciário e quanto aos benefícios das partes envolvidas as mesmas conseguem resolver de forma mais célere e menos onerosa, concretizando assim a ideia da política de pacificação social e podendo reestabelecer assim um ambiente de cooperação e diálogo entre as partes.

Quanto à utilização das técnicas de mediação no auxílio da resolução de conflitos no direito de família requer um conjunto de fatores para que funcionem como a neutralidade, o ambiente confidencial, a empatia das partes, técnicas relacionadas à conversação e escuta ativa. Vale registrar que, o novo Código de Processo Civil juntamente com o estímulo do Conselho Nacional de Justiça vem cada vez mais estimulando a utilização das técnicas de mediação nos processos judiciais, resolvendo problemas de forma mais prática e rápida, posto que a morosidade da justiça é um problema enfrentado nacionalmente.

Por fim, é nítida a importância do estudo da mediação relacionada à família para o avanço do direito, uma vez que, criou-se um novo paradigma devido às múltiplas formas existentes do conceito de família.

Ademais, o direito de família nos revela como base a convivência e o princípio da afetividade, mostrando muitas vezes a não sensibilidade que muitos juízes precisam para solucionar conflitos dessa natureza, sentenciando com base na objetividade da lei, deixando de lado as relações emocionais envolvidas, daí a importância da mediação e da interdisciplinariedade como base indispensável para o avanço do Direito como uma ciência dinâmica.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Atos Administrativos. Resolução nº 125 de 29/11/2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>> acesso em 09.11.2024.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 09.09.2024.

BRASIL. Código Civil. Lei Nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em: 10.11.2024.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em: 09.11.2024.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm> Acesso em: 19.10.2024

BRASIL. Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm>. Acesso em: 10.11.2024

BRASIL. Lei 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2.º do art. 6.º da Lei 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.html. Acesso em: 13.03.2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp.1183378/RS – Rel. Min. Luis Felipe Salomão, quarta turma – julgado em: 25.10.2011. Dje 01.02.2012. Disponível em: < https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.sLink=ATC&sSeq=18810976&sReg=201000366638&sData=20120201&sTipo=5&formato=PDF> Acesso em: 08. 11. 2024.

CAMELO, Teresa Cristina da Cruz. Uniões Poliafetivas como hipótese de Formação de Família e a Discussão envolvendo a Partilha Intervivos. 2019. 207 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019. p.129.

COELHO, Francisco Pereira. Curso de Direito de Família. Introdução ao direito martrimonial. Coimbra, 2003. v.I, p. 146.

COMEL, Denise Damo. Do poder familiar. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2005.

GAMA. Guilherme Calmon Nogueira da. O Companheirismo: uma espécie de família. Imprensa: São Paulo, Revista dos Tribunais, 1998. p.68.

GIDDENS, Anthony; SUTTON, Philip W. Conceitos essenciais da sociologia. 2016. Disponível em: < <http://editoraunesp.com.br/blog/confira-o-conceito-de-conflito-de-acordo-com-giddens-e-sutton>> Acesso em: 09.11.2024

GOLDENBERG, Flávio. Mediação em direito de família: aspectos jurídicos e psicológicos. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2018. p.59.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 6: Direito de Família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.p.15.

KAROW, Aline Biasuz Suarez. Abandono Afetivo: valorização jurídica do afeto nas relações paterno-filiais. Curitiba: Juruá, 2012. p.29-37.

LÔBO, P. L. N. Direito civil: famílias. São Paulo: Saraiva, 2007, p.200.

MENDES, Alessander. Mediação: uma resignificação de paradigmas na formação de mediadores. Teresina: Dinâmica Jurídica, 2018. p.158.

MORAES, Fernanda Cristina Rodrigues de. Princípio da dignidade da pessoa humana no direito de família. Disponível em: < <https://www.investidura.com.br/bibliotecajuridica/artigos/direito-civil/124220-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-no-direito-de-familia> > Acesso em: 14.11.2024

NASCIMENTO, Eliana Freire do; NASCIMENTO, Renato Souza do; FONSECA, Chystianne Moura Santos. (org.) Mediação de conflitos e seus contextos de aplicação. São Paulo: Garcia Edizioni, 2018.

PEREIRA, Daniela Torrada. Mediação: um novo olhar para o tratamento de conflitos no Brasil. C2018. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1064&revista_caderno=21. Acesso em: 10.11.2024.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito civil: responsabilidade civil. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p.2.

Maria Clara Rodrigues Arantes

Bacharel em Direito pela Faculdade Católica de Anápolis. Pós-graduanda em Sistema de Justiça Criminal pela Escola Superior do Ministério Público do Estado de Goiás. Assistente Jurídica na esfera criminal.

DA PROTEÇÃO JURÍDICA À INTEGRIDADE MENTAL: UMA ANÁLISE SOBRE OS NEURODIREITOS E SUA REGULAMENTAÇÃO

21

RESUMO:

Este artigo aborda a necessidade de reconhecer e positivar novos direitos humanos fundamentais para a proteção da mente humana, os intitulados neurodireitos, frente ao avanço das neurotecnologias. A análise explora as finalidades e os riscos das emergentes tecnologias que interagem com o sistema nervoso central, define os direitos neurais essenciais para a proteção da integridade mental, à luz da dignidade da pessoa humana, e apresenta as pertinentes intervenções jurídicas no âmbito internacional e no Brasil. Por fim, conclui-se que os neurodireitos consistem numa adequação lógica dos direitos humanos fundamentais à sociedade pós-moderna, marcada pela evolução tecnocientífica, e, por isso, devem ser assegurados universalmente e positivados em cada Estado Democrático de Direito, interligados por um sistema global de proteção aos direitos neurais.

PALAVRAS-CHAVE:

Neurotecnologias; Mente Humana; Neurodireitos; Novos Direitos Humanos; Regulamentação.



INTRODUÇÃO

A mente humana, concebida como a esfera mais íntima do ser humano e o cerne da sua individualidade, está se tornando cada vez mais acessível ao mundo exterior em razão dos avanços das neurotecnologias, capazes de interagir com o Sistema Nervoso Central.

Embora o propósito principal dessas emergentes tecnologias seja beneficiar os indivíduos e contribuir para a evolução da humanidade, o seu uso inadequado pode levar à violação da integridade mental das pessoas e alterar, inclusive, a própria noção do que significa ser humano.

Diante disso, é necessário definir os limites da atuação das neurotecnologias, à luz da dignidade da pessoa humana, através do reconhecimento e regulamentação de novos direitos humanos fundamentais voltados à proteção da mente, os recém conceituados neurodireitos ou direitos neurais.

Portanto, objetivou-se por meio do presente artigo: a) descrever as inovadoras neurotecnologias que interferem direta e indiretamente na atividade do sistema nervoso da pessoa física, bem como as suas funções e consequências; b) identificar e conceituar os principais direitos voltados à proteção da integridade mental frente à evolução tecnocientífica e dos direitos humanos, ou seja, os neurodireitos e seus objetos de tutela; c) apresentar as possíveis, e já existentes, propostas jurídicas e intervenções legais para a normatização dos direitos neurais no âmbito internacional e no Brasil.

22

Para alcançar os objetivos propostos, foi utilizado um método de abordagem qualitativo, fundamentado na revisão bibliográfica. Na pesquisa, de natureza exploratória, o levantamento bibliográfico foi realizado através de livros, artigos, legislações, doutrinas, jurisprudências, notícias e documentários relacionados ao tema central.

1 NEUROTECNOLOGIAS E OS AVANÇOS SOBRE A MENTE HUMANA

Ao longo da história, a compreensão da mente humana tem sido um desafio persistente. A despeito dos avanços tecnocientíficos, um conceito preciso e definitivo sobre esse fenômeno complexo ainda é elusivo. A neurociência, no entanto, apresenta algumas premissas para um melhor entendimento das faculdades mentais.

Segundo Damásio (2011), a mente é o resultado da interação multifacetada entre o corpo e o mundo. As emoções são reações a determinados estímulos e os sentimentos as experiências mentais das emoções corporais. Para o neurologista, o corpo cria mapas neurais que são a base para a construção da mente e da consciência.

Não destoante do pensamento supra, a neurocientista brasileira Suzana Herculano-Houzel (2015) apresenta a mente como uma rede complexa de conexões neuronais responsável pelas capacidades cognitivas humanas. Isso inclui a parte física (neurônios) e psíquica (conjunto de sensações), pertencentes ao corpo humano.

Para além, observa-se que todos os estados mentais ou cognitivos (memórias, percepções, imaginação, emoções, decisões, ações etc.) emanam da atuação dos circuitos neurais do Sistema Nervoso Central (GOERING et al., 2021). Este, no que lhe concerne, é composto pela medula espinal e pelo encéfalo, que engloba o cérebro, o cerebelo e o tronco encefálico (BEAR, 2017).

À vista disso, a integridade mental ou psíquica pode ser entendida como o “domínio do indivíduo sobre seus estados mentais e seus dados cerebrais, de modo que, sem seu consentimento, ninguém pode ler, compartilhar ou alterar tais estados e dados para condicionar o indivíduo de qualquer forma” (LAVAZZA, 2018, p. 04, tradução nossa).

Por muito tempo, a mente humana foi concebida como o núcleo mais íntimo da identidade individual, uma fortaleza exteriormente inacessível. A possibilidade de acessar ou alterar os processos mentais internos era inconcebível (Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, 2024). No entanto, a evolução tecnológica está impulsionando avanços sem precedentes e, atualmente, existem mecanismos capazes de registrar, interpretar ou alterar a atividade do Sistema Nervoso Central dos seres humanos, as chamadas neurotecnologias.

De acordo com a Fundação Neurorights (2024, tradução nossa), a neurotecnologia pode ser definida como “qualquer tecnologia que registre ou altere a atividade do sistema nervoso, incluindo o cérebro, a medula espinhal e os nervos periféricos”. Contudo, resta compreender e estabelecer quais limites poderão ser alcançados, a fim de promover segurança e proteção ao indivíduo.

A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), em consonância, assevera que a neurotecnologia engloba os “dispositivos e procedimentos usados para acessar, monitorar, investigar, avaliar, manipular e/ou emular a estrutura e função dos sistemas neurais de pessoas físicas” (OCDE, 2022, p. 6, tradução nossa).

Nas palavras do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas (2024, p. 3, tradução nossa):

“As neurotecnologias têm um caráter único e são socialmente disruptivas porque em geral: a) permitem a exposição de processos cognitivos; b) permitem a alteração direta dos processos mentais e pensamentos de uma pessoa; c) contornam o controle ou a percepção consciente do indivíduo; d) permitem o acesso externo não consensual a pensamentos, emoções e estados mentais; e) são alimentadas por “neurodados”, necessários ao seu próprio funcionamento, calibração e otimização; e f) coletam, analisam e processam grandes conjuntos de dados pessoais altamente sensíveis.”

A atividade cerebral pode ser registrada e estimulada por diversos métodos. As técnicas não invasivas atuam externamente, como as que operam através do crânio, enquanto as invasivas exigem a implantação de dispositivos no tecido cerebral por meio de cirurgia (Iberdrola, 2024).

Entre as técnicas mais proeminentes para registrá-la, encontra-se o eletroencefalograma (EEG), a ressonância magnética funcional (fMRI), a espectroscopia funcional em infravermelho próximo (fNIRS) e a implantação de microagulhas. Em relação aos recursos utilizados para estimular o cérebro, cita-se a estimulação elétrica transcraniana (tES), a estimulação magnética transcraniana (TMS), o ultrassom focalizado (FUS) e a estimulação cerebral profunda (DBS) (Iberdrola, 2024).

QUADRO 1 - APLICAÇÕES NEUROTECNOLÓGICAS RECENTES

Biofeedback neuronal	Utilizando o EEG ou a fMRI em tempo real, é possível ensinar alguém a controlar suas funções nervosas centrais, como os batimentos do coração.
----------------------	--

Neurofarmacologia de nova geração	A neurofarmacologia comportamental e a molecular estão se beneficiando da melhor compreensão do sistema nervoso para desenvolver medicamentos mais eficientes.
Neuroprótese	Esses dispositivos são capazes de suprir as capacidades motoras, sensoriais ou cognitivas danificadas como consequência de uma lesão ou doença.
Interfaces neuronais	As interfaces cérebro-computador são fundamentais no desenvolvimento de novos sensores e próteses, permitindo enviar e receber sinais em tempo real.
Implantes optogenéticos	A combinação da neurotecnologia, genética e óptica permite ativar ou desativar genes específicos no tecido neuronal usando luz focalizada

Fonte: Iberdrola, 2024.

As aplicações mais controversas e promissoras da Neurotecnologia, contudo, são as interfaces cérebro-computador (BCIs), consistentes em dispositivos que conectam o cérebro de uma pessoa a outros aparelhos fora do corpo humano, como a um smartphone ou computador, permitindo uma comunicação bidirecional entre o referido órgão e o mundo externo, exportando dados cerebrais ou alterando a atividade cerebral (Genser; Herrmann; Yuste, 2021).

Interfaces cérebro-computador (BCIs) e estimuladores cerebrais profundos (DBS) são tecnologias que interagem com o cérebro humano através de eletrodos, os quais podem ser implantados no seu interior, na sua superfície ou posicionados externamente ao crânio, permitindo a modulação do processamento cerebral (GOERING et al., 2021).

A iniciativa pioneira BRAIN (Brain Research Through Advancing Innovative Neurotechnologies) nos Estados Unidos (EUA), impulsionada pelo presidente Barack Obama, em 2013, financiou pesquisas públicas para o desenvolvimento de neurotecnologia e inteligência artificial. Concomitantemente, órgãos governamentais passaram a liderar uma revolução neurotecnológica, também, em outros países, como China, Japão, Coreia do Sul, Austrália e Canadá (Yuste, Genser e Herrmann, 2021).

O desenvolvimento neurotecnológico no setor privado está em constante evolução. Empresas como Neuralink, Kernel, Facebook e Microsoft, entre outras, estão realizando grandes investimentos nesta área, inclusive, já ultrapassaram os públicos (GOERING et al., 2021). “De fato, nos últimos 20 anos, mais de 19 bilhões de dólares foram investidos globalmente em mais de 200 projetos de neurotecnologia” (Yuste, Genser e Herrmann, 2021, p. 157, tradução nossa).

A título de exemplo, a empresa Neuralink, fundada por Elon Musk, tem como missão “criar uma interface cerebral generalizada para restaurar a autonomia daqueles com necessidades médicas não atendidas hoje e desbloquear o potencial humano amanhã” (Neuralink, 2024, tradução nossa).

Através do estudo PRIME, a startup de Musk está desenvolvendo uma interface de alto desempenho para pessoas com tetraplegia. A primeira implantação humana desta BCI foi realizada em janeiro de 2024, sendo possível nesta oportunidade detectar os sinais neurais do participante logo após a cirurgia de implantação. Desde então, o paciente tem usado o sistema para várias aplicações, como jogos online (Neuralink, 2024).

Essencialmente, essas inovações visam beneficiar as pessoas e contribuir com a evolução da sociedade, pessoas afetadas por doenças mentais e neurológicas (lesões cerebrais, paralisias, epilepsia, esquizofrenia etc.) podem ter suas enfermidades amenizadas e até cessadas. Conforme a OCDE (2022), as neurotecnologias podem agir significativamente em diversas áreas, promovendo a saúde, o bem-estar e o crescimento econômico.

Embora a Neurotecnologia ofereça avanços significativos, seu uso inadequado ou abusivo pode desencadear efeitos colaterais irreversíveis, pois atinge diretamente a psique humana, a esfera mais íntima e complexa do indivíduo.

O Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas (2024) reafirma a responsabilidade dos Estados de garantir o acesso à melhor saúde e à ciência, mas alerta que o avanço tecnológico não pode violar a dignidade humana e deve ser direcionado ao bem comum e à preservação dos direitos humanos universais.

De acordo com a Fundação *Neurorights* (2024), em breve será possível decodificar os processos mentais e aprimorar a capacidade cognitiva das pessoas, o que pode impactar na própria definição de pessoa e alterar fundamentalmente a sociedade.

Por outro lado, essas tecnologias podem também exacerbar as desigualdades sociais e oferecer aos detentores de poderes novas formas de explorar e manipular a população. Além disso, detêm o potencial de modificar radicalmente aspectos humanos fundamentais, como a privacidade mental, a autonomia individual e a concepção do indivíduo como uma entidade indissociável de seu corpo (YUSTE et al., 2017).

Desta forma, para garantir que as novas tecnologias efetivamente beneficiem a sociedade, é fundamental que seu desenvolvimento, gestão, uso e governança sejam guiados pelo princípio da dignidade da pessoa humana. As neurotecnologias devem ser analisadas sob a perspectiva dos direitos humanos, já que são uma nova vertente de incidência e de aplicação destes (PIOVESAN, 2024).

Ante a vulnerabilidade da mente humana, observa-se a necessidade de limitar a atuação e utilização das neurotecnologias à luz da dignidade humana, a fim de impedir qualquer violação à integridade psíquica dos indivíduos, evitando a sua manipulação ou modificação arbitrária. Para uma abordagem dos desafios éticos, sociais e legais relativos às neurotecnologias, os governantes, inovadores, empreendedores, cientistas e juristas precisam estar em consonância e traçar objetivos conjuntos.

No âmbito jurídico, enfoque desta produção, faz-se imprescindível o reconhecimento universal de novos direitos humanos atrelados à proteção da mente, os recém conceituados neurodireitos ou direitos neurais, assim como a sua regulamentação em cada Estado de Direito (*THE NEURORIGHTS FOUNDATION*, 2024).

2. NEURODIREITOS: OS NOVOS DIREITOS HUMANOS PARA A PROTEÇÃO DA MENTE

Os direitos humanos são indispensáveis para uma vida digna, fundamentada na liberdade e na igualdade. Não há que falar em um rol imutável de direitos humanos essenciais. As necessidades humanas são dinâmicas e a construção jurídica destes direitos é um processo contínuo e histórico, moldado pelas demandas sociais de cada época (RAMOS, 2024).

De fato, nesta sociedade pós-moderna, as novas e emergentes tecnologias impactam significativamente em um mundo globalizado, possibilitando o desenvolvimento social, cultural

e econômico. Do mesmo modo, essa interconexão aumentada potencializa os desafios e problemas para os Estados e seus indivíduos (PIOVESAN, 2024).

Deste modo, as tecnologias emergentes têm um impacto multidimensional nos direitos humanos, podendo ser, simultaneamente, fonte de novos direitos essenciais e mecanismos de exclusão, violação e ameaças inéditas à humanidade (ibid.).

Sob tal perspectiva, frente à iminente ameaça das neurotecnologias, surge uma nova estrutura de direitos humanos chamada “Neurorights”, na Universidade Columbia, em 2017. O termo foi cunhado por líderes acadêmicos, dentre os quais se destaca o neurocientista Rafael Yuste, fundador da Fundação Neurorights cujo objetivo principal é “proteger os direitos humanos de todas as pessoas contra o potencial uso indevido ou abusivo da neurotecnologia” (The Neurorights Foundation, 2024, tradução nossa).

Os intitulados Neurodireitos, segundo IENCA (2021, p. 1, tradução nossa), são os “princípios éticos, legais, sociais ou naturais de liberdade ou direito relacionados ao domínio cerebral e mental de uma pessoa; isto é, as regras normativas fundamentais para a proteção e preservação do cérebro e da mente humana”.

E não devem ser confundidos com a expressão “neurodireito ou *neurolaw*”, usada em 1990 para caracterizar a relação entre os neuropsicólogos e advogados no sistema de justiça criminal, e, posteriormente, abarcar as conexões entre a neurociência e o direito (ibid.).

26

Devido à historicidade dos direitos humanos, em outros termos, a sua consolidação gradual ao longo da história, infere-se que os neurodireitos são uma ampliação lógica dos direitos humanos essenciais na era digital, na qual suscitam-se dilemas éticos e morais que necessitam de um arcabouço legal específico (GARCEZ, 2023).

Deste modo, para enfrentar os novos desafios criados pelas neurotecnologias, faz-se indispensável o surgimento de novos direitos humanos ou, ao menos, a evolução e reconceitualização de direitos essenciais já consolidados.

A visão da Fundação Neurorights (2024, tradução nossa) é inequívoca: a era atual exige uma nova e específica estrutura de proteção, os “Neurorights”. O seu propósito é “incorporar cinco neurodireitos que foram identificados como essenciais na legislação internacional de direitos humanos, nas estruturas legais e regulatórias nacionais e nas diretrizes éticas”.

IENTCA (2021), por sua vez, considera conveniente, inicialmente, tratar os neurodireitos como interpretações evolutivas dos direitos existentes e, concomitantemente, realizar testes justificativos para avaliar se eles realmente constituem novos direitos humanos.

Citando ALSTON (1984) e NICKEL et al. (2013), IENCA (2021, p. 9, tradução nossa) propõe a seguinte lista de critérios para caracterizar um novo direito humano, o qual deve:

“[...] (i) refletir um valor social fundamentalmente importante; (ii) ser consistente, mas não meramente repetitivo, com o corpo existente de direito internacional dos direitos humanos; (iii) ser capaz de alcançar um grau muito alto de consenso internacional e (iv) ser suficientemente preciso para dar origem a direitos e obrigações identificáveis (Alston, 1984). Da mesma forma, Nickel exigiu que um direito humano proposto não apenas (i) lidasse com algum bem muito importante, mas também (ii) respondesse a uma ameaça comum e séria a esse bem, (iii) impusesse encargos aos destinatários que fossem justificáveis e não maiores do que o necessário, e (iv) fosse viável na maioria dos países do mundo.”

Diante desse cenário, ANDORNO e IENCA (2017) identificaram quatro novos direitos humanos para a proteção da mente humana frente ao avanço neurotecnológico: 1) direito à liberdade cognitiva; 2) direito à privacidade mental; 3) direito à integridade mental; 4) direito à continuidade psicológica.

Simultaneamente, a Fundação *Neurorights* (2024) elencou cinco neurodireitos específicos para o mesmo fim: 1) direito à privacidade mental; 2) direito à identidade pessoal; 3) direito ao livre arbítrio; 4) direito ao acesso justo ao aprimoramento mental; 5) direito à proteção contra preconceitos algorítmicos.

Ante o exposto, observa-se que, apesar de algumas divergências conceituais, os pesquisadores deste ramo buscam a tutela jurídica universal para os mesmos bens. Assim, ao tentar definir cada neurodireito em específico, há de se considerar algumas áreas de intersecção e disjunção entre as propostas de estruturas jurídicas já concebidas.

2.1 DIREITO À PRIVACIDADE MENTAL

É essencial que os dados neurais obtidos através da medição da atividade neural sejam tratados como informações confidenciais, de caráter privado e sigiloso. O indivíduo deve ter o controle sobre seus neurodados e, caso sejam armazenados, pode, a qualquer momento, exigir a sua exclusão. A comercialização, transferência e utilização de dados neurais devem ser submetidas a regulamentações específicas e rigorosas, visando garantir a proteção da privacidade mental individual (*THE NEURORIGHTS FOUNDATION*, 2024).

Os dados neurais podem ser definidos como aqueles “relativos ao funcionamento ou estrutura do cérebro humano de um indivíduo identificado, que inclua informações exclusivas sobre sua fisiologia, saúde ou estados mentais” (OCDE, 2022, p. 6, tradução nossa).

Tais dados devem ser coletados e utilizados somente quando estritamente necessários e para finalidades específicas e legítimas. Por se tratar de informações extremamente sensíveis, exige-se proteção especial, uma vez que seu tratamento indevido pode causar danos irreparáveis à dignidade e à integridade pessoal (Comissão Jurídica Interamericana, 2021).

ANDORNO e IENCA (2017, p. 13, tradução nossa), no mesmo sentido, propuseram o reconhecimento deste direito que “visa proteger as pessoas contra o acesso ilegítimo às suas informações cerebrais e evitar o vazamento indiscriminado de dados cerebrais em toda a infosfera”. Segundo os autores, a sua consolidação faz-se imprescindível diante da particularidade dos dados cerebrais, porque as informações a serem protegidas confundem-se com o próprio processamento neural do indivíduo e permitem, ainda, o rastreamento de sua identidade.

2.2 DIREITO À IDENTIDADE PESSOAL OU À CONTINUIDADE PSICOLÓGICA

Limites devem ser impostos para o desenvolvimento e uso da tecnologia, a fim de preservar a integridade da identidade pessoal humana. A neurotecnologia, ao conectar diretamente o cérebro às redes digitais, pode distorcer a percepção da realidade e criar um risco de confusão entre a consciência individual e a inteligência artificial, entre o que é interno e externo (*THE NEURORIGHTS FOUNDATION*, 2024).

GOERING *et al.* (2021) definem a identidade pessoal como o conceito de “eu” para cada agente em particular. Por isso, embora a identidade seja dinâmica, e influenciada por diversos

fatores, é normal e desejável ter características estáveis.

Para Andorno e Ienca (2017, p. 21, tradução nossa), o direito à continuidade psicológica propõe-se a:

“[...] preservar a identidade pessoal e a coerência do comportamento do indivíduo contra modificações não consentidas por terceiros. Ele protege a continuidade dos pensamentos, preferências e escolhas habituais de uma pessoa, protegendo o funcionamento neural subjacente.”

A princípio, as neurotecnologias que visam auxiliar na restauração de uma pessoa a um estado anterior à determinada enfermidade, como o uso de Estimulação Cerebral Profunda para tremores ou rigidez de Parkinson, parecem buscar a preservação da identidade original do paciente (GOERING et al., 2021).

Entretanto, as neurotecnologias, principalmente as invasivas, podem deturpar o senso de identidade dos seus usuários. *“Características às vezes atribuídas à personalidade - impulsividade, conscienciosidade, neuroticismo, abertura ou agradabilidade - podem ser alteradas por meio de intervenções neurais”* (GOERING et al., 2021, p. 5, tradução nossa).

Logo, a falta de regulamentação específica para tais tecnologias expõe os seres humanos à possibilidade de manipulação de suas emoções, sentimentos e decisões por parte de empresas e governos que as controlam, conforme declara a Comissão Jurídica Interamericana (2021).

2.3 DIREITO À LIBERDADE DE PENSAMENTO OU COGNITIVA

O direito à liberdade de pensamento e livre arbítrio, ou à agência, propagado pela Fundação Neurorights (2024), refere-se a própria autodeterminação mental e configura-se como o controle total dos indivíduos sobre seus próprios pensamentos, decisões e ações, sem interferências externas de neurotecnologias.

A Comissão Jurídica Interamericana (2021, p. 2) entende a autonomia individual como a *“capacidade de desenvolver a própria personalidade e aspirações, determinar sua própria identidade, o controle das funções corporais e das decisões e o estabelecimento das relações interpessoais.”*

Ao tratar do assunto, por outro lado, Andorno e Ienca (2017) formularam o direito à liberdade cognitiva, consistente na capacidade humana de controlar os próprios processos mentais e recusar usos coercitivos da neurotecnologia. Os referidos autores afirmam, com base em Berlin (1959), que a liberdade cognitiva envolve os seguintes pré-requisitos de liberdades negativas e positivas:

“[...] a liberdade negativa de fazer escolhas sobre o próprio domínio cognitivo na ausência de obstáculos, barreiras ou proibições governamentais ou não governamentais; a liberdade negativa de exercer o próprio direito à integridade mental na ausência de constrangimentos ou violações por parte de corporações, agentes criminosos ou do governo; e, finalmente, a liberdade positiva de ter a possibilidade de agir de forma a assumir o controle da própria vida mental.” (ANDORNO & IENCA, 2017, p. 11, tradução nossa)

Há consenso sobre as premissas da liberdade cognitiva, mas discordâncias quanto ao seu alcance. Diante disso, IENCA (2021) defende que, do ponto de vista conceitual, é mais

conveniente adotar a liberdade de pensamento para tratar da autodeterminação mental, visto que já é consagrada juridicamente e engloba tanto o campo da cognição quanto o da ação.

2.4 DIREITO AO ACESSO JUSTO AO APRIMORAMENTO MENTAL

As intervenções neurotecnológicas de aprimoramento são aquelas que potencializam as capacidades cognitivas e físicas do ser humano além do que é necessário para manter ou restaurar a saúde, diferentemente daquelas relacionadas a tratamentos médicos (GOERING et al., 2021). O direito ao acesso justo ao aprimoramento mental refere-se à “*capacidade de garantir que os benefícios das melhorias na capacidade sensorial e mental por meio da neurotecnologia sejam distribuídos de forma justa à população*” (GENSER; HERRMANN; YUSTE, 2021, p. 160-161, tradução nossa).

O uso das neurotecnologias para tratar e curar doenças é promissor e legítimo, porém torna-se “*problemático determinar o que é doença em alguns casos, o que é melhoria de defeitos ou deficiências, e o que é potencialização ou aumento cognitivo, e isso pode gerar lacunas legais e regulatórias*” (COMISSÃO JURÍDICA INTERAMERICANA, 2021, p. 2).

Tais mecanismos são capazes de “*melhorar o humor, fornecer acesso ao reconhecimento facial ou à lembrança de nomes, ou permitir que uma pessoa exerça força sobre-humana por meio de um braço robótico controlado pelo pensamento*”, entre outros (GOERING et al., 2021, p. 12, tradução nossa).

As desigualdades socioeconômicas criam barreiras para o acesso igualitário aos benefícios do progresso científico e suas aplicações fundamentais, inclusive às neurotecnologias e suas interconexões com a inteligência artificial. Logo, se não forem desenvolvidas e aplicadas de forma equitativa, ampliarão as disparidades já existentes (COMISSÃO JURÍDICA INTERAMERICANA, 2021).

A fim de evitar desigualdades, é imprescindível estabelecer diretrizes internacionais e nacionais para regulamentar o uso destas novas tecnologias de aprimoramento e tratamento, oportunizando o acesso justo e equitativo a toda população (THE NEURORIGHTS FOUNDATION, 2024).

2.5 DIREITO À PROTEÇÃO CONTRA PRECONCEITOS ALGORÍTMICOS

A prevenção do preconceito deve ser a regra para quaisquer algoritmos em neurotecnologias. Assim, diversos grupos com diferentes perspectivas devem participar ativamente do desenvolvimento destes processos desde o início, garantindo uma maior diversidade e equidade (THE NEURORIGHTS FOUNDATION, 2024).

O preconceito pode ocorrer quando “*decisões científicas ou tecnológicas são baseadas em dados, metodologias, valores ou conceitos limitados*” (GOERING et al., 2021, p. 9, tradução nossa). Neste cenário, perspectivas alternativas, principalmente de grupos minoritários e vulneráveis, podem ser oprimidas.

Tais vieses podem aparecer através das metas de pesquisa, geralmente moldadas pelo ambiente de trabalho e seus financiadores, normas culturais e conflitos de interesse, bem como na seleção de participantes ou dados, já que é difícil coletar amostras satisfatoriamente diversificadas e inclusivas, e na interpretação dos resultados. Manifestam-se tanto de forma consciente quanto inconsciente (*ibid.*).

Poderá haver também uma pressão social para aderir ao padrão social comercializado pelas tecnologias de aprimoramento. Assim, pessoas com determinados diagnósticos médicos se sentirão compelidas a alterar condições que não veem como prejudiciais (*ibid.*).

Em breve, a demanda por dispositivos que aumentem a resistência física e as capacidades cognitivas levantarão questões como o acesso equitativo a essas tecnologias e o risco de novas formas de discriminação, bem como a possibilidade de uma competição armamentista entre os Estados (YUSTE et al., 2017).

2.6 DIREITO À INTEGRIDADE MENTAL

Prevista na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2000) e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), por exemplo, a integridade mental ou psíquica, nestes regulamentos, relaciona-se ao direito à saúde e tratamentos humanitários. Todavia, a neurotecnologia suscita a necessidade de uma ampliação conceitual para abranger, também, a proteção da mente e da atividade cerebral contra qualquer tipo de interferência não autorizada ou que possa causar danos.

Sob o ângulo de Andorno e Ienca (2017, p. 18, tradução nossa), a integridade mental deve constituir uma espécie dentro dos neurodireitos, dado isso:

“Esse direito reconceituado deve fornecer uma proteção normativa específica contra possíveis intervenções habilitadas pela neurotecnologia envolvendo a alteração não autorizada da computação neural de uma pessoa e potencialmente resultando em danos diretos à vítima. Para que uma ação X se qualifique como uma ameaça à integridade mental, ela deve: (i) envolver o acesso direto e a manipulação da sinalização neural (ii) ser não autorizada – ou seja, deve ocorrer na ausência do consentimento informado do gerador do sinal, (iii) resultar em danos físicos e/ou psicológicos.”

A integridade mental é um conceito multifacetado, explorado por diversas áreas do conhecimento. Neste artigo, para fins acadêmicos, a expressão “integridade mental” será usada para indicar a proteção integral à atividade mental humana e sua base biológica frente às neurotecnologias, ou seja, resguardar todos os neurodireitos é o caminho para a proteção jurídica à integridade mental.

3 UM CAMINHO PARA A REGULAMENTAÇÃO DOS NEURODIREITOS

Há uma divergência doutrinária acerca da identificação e validação dos direitos essenciais. A corrente majoritária, por sua vez, entende que a terminologia “direitos humanos” define aqueles consagrados nos tratados e convenções internacionais, enquanto “direitos fundamentais” delimitaria os reconhecidos e positivados na Constituição de cada país (RAMOS, 2024).

Não obstante, em decorrência da crescente aproximação entre o Direito Internacional e o Direito Nacional, criou-se uma nova terminologia: “direitos humanos fundamentais”. No Brasil, essa proximidade é consagrada pela adoção do rito especial de aprovação congressional dos tratados de direitos humanos, que será equivalente à norma constitucional se aprovado nos termos do art. 5º, § 3º, da CF/88, e pelo reconhecimento da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos (*ibid.*).

Do mesmo modo, para o reconhecimento e positivação efetiva dos neurodireitos, os organismos internacionais e os Estados nacionais precisam caminhar juntos, com diretrizes e objetivos em comum.

O Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas (2024) expressou a necessidade de elaborar um documento internacional para compilar normas e princípios importantes sobre o assunto em análise, a fim de fornecer orientações às políticas nacionais e impulsionar, em todo o mundo, abordagens alinhadas e concretas.

Até o momento, todas as publicações internacionais a respeito do tema foram de caráter não regulatório, existem apenas recomendações e declarações, não unificadas, com orientações gerais e princípios norteadores. Entre as principais, destacam-se: Recomendação Sobre Inovação Responsável em Neurotecnologia da OCDE; Declarações da Comissão Jurídica Interamericana da OEA; Declaração de León sobre a Neurotecnologia Europeia do Conselho da União Europeia; Resolução A/HRC/51/L3 sobre Neurotecnologia e Direitos Humanos do Conselho de Direitos Humanos da ONU.

Todavia, faz-se imprescindível a elaboração de um documento regulatório que reflita o consenso internacional sobre a ameaça das neurotecnologias à dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, já lecionavam Genser, Herrmann e Yuste (2021, p. 163, tradução nossa) ao proporem as seguintes medidas:

“Primeiro, a Assembleia Geral da ONU, o Conselho de Direitos Humanos da ONU e outros órgãos relevantes deveriam criar um novo tratado ou propor um protocolo de adições aos tratados existentes para incorporar os neurodireitos. Essa medida garantirá a existência de órgãos específicos de tratados capazes de definir melhor os neurodireitos sob a lei internacional. Em segundo lugar, o Conselho de Direitos Humanos da ONU e seus procedimentos especiais devem incentivar os órgãos de tratados existentes, como o Comitê das Nações Unidas contra a Tortura e o Comitê de Direitos Humanos, a adotar Comentários gerais sobre os neurodireitos. Esses Comentários Gerais podem interpretar disposições dos tratados existentes como aplicáveis à neurotecnologia, ou podem interpretar o escopo dos neurodireitos individuais.”

Para além, os Estados-Membros devem desenvolver um arcabouço normativo específico para as neurotecnologias, capaz de responder às peculiaridades e aos impactos, tanto atuais quanto potenciais, dessas tecnologias sobre os direitos humanos fundamentais. É crucial que cada país faça adaptações na legislação nacional (constitucional, civil, penal, trabalhista etc.) para lidar com os novos desafios, desenvolva mecanismos institucionais de prevenção de violações e abusos, e reforce os poderes das instituições nacionais de direitos humanos para este fim (Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, 2024).

O sistema global de proteção dos direitos humanos com relação às novas tecnologias articula-se com os sistemas regionais e com as ordens nacionais. Desta forma, cria-se uma rede de tutela que promove um diálogo constante entre esses níveis, redefinindo os limites da soberania estatal e expandindo o alcance da jurisdição nacional, à luz da dignidade humana (PIOVESAN, 2024).

Nesse cenário, exalta-se o pioneirismo da América Latina na busca pelo reconhecimento dos neurodireitos, conforme o quadro demonstrativo abaixo.

QUADRO 2 - PRINCIPAIS CONQUISTAS JURÍDICAS RELACIONADAS AOS NEURODIREITOS NOS ESTADOS

ESTADOS	AVANÇOS
CHILE	25 de outubro de 2021: O presidente do Chile assinou uma emenda constitucional que garante os neurodireitos, protegendo a atividade cerebral e os dados relacionados. A aprovação do projeto de lei sobre neurodireitos pelo Senado ocorreu de forma simultânea. 9 de agosto de 2023: Em uma decisão histórica, a Suprema Corte do Chile reafirmou os neurodireitos ao determinar que a empresa de neurotecnologia Emotiv excluísse todos os dados cerebrais coletados do ex-senador Guido Girardi.
BRASIL	16 de outubro de 2023: O senador brasileiro Randolfe Rodrigues anunciou um projeto de lei para modificar o artigo 5º da Constituição do Brasil, visando proteger a atividade cerebral e os dados neurais. 20 de dezembro de 2023: O estado brasileiro do Rio Grande do Sul tratou dos neurodireitos em sua constituição estadual ao proteger a integridade mental do ser humano.
MÉXICO	16 de outubro de 2023: O Parlamento mexicano anunciou iniciativas para modificar o Artigo 4 da Constituição, com o objetivo de proteger os dados neurais. 30 de outubro de 2023: A Carta Mexicana de Direitos Digitais passou a incluir oficialmente os neurodireitos.
ESPANHA	Julho de 2021: O governo espanhol aprovou a Carta de Direitos Digitais. 24 de fevereiro de 2023: Rafael Yuste participou da inauguração da Declaração de Valência sobre Neurodireitos. 11 de janeiro de 2024: O Gabinete Consultivo Científico do Parlamento Espanhol (“Oficina C”) divulgou um relatório sobre neurotecnologia e neurodireitos.
FRANÇA	17 de novembro de 2022: O Ministério do Ensino Superior e Pesquisa da França publicou a Carta para o Desenvolvimento Responsável de Neurotecnologias, para o desenvolvimento ético e responsável das neurotecnologias.
ESTADOS UNIDOS – COLORADO	17 de abril de 2024: O governador Jared Polis sancionou o HB 24-1058, a primeira legislação de neurodireitos do mundo, que entrou em vigor em 7 de agosto de 2024 no Colorado.

ESTADOS UNIDOS – CALIFÓRNIA	15 de fevereiro de 2024: O Projeto de Lei do Senado 1223, que altera a Lei de Privacidade do Consumidor da Califórnia (CCPA), é apresentado pelo Senador Becker. 2 de julho de 2024: SB 1223 é aprovado por unanimidade (10-0) pelo Comitê de Privacidade e Proteção ao Consumidor e encaminhado ao Comitê de Dotações.
-----------------------------	---

Fonte: The Neurorights Foundation, 2024.

Atenta ao iminente risco das neurotecnologias, a Organização dos Estados Americanos aprovou, em março de 2023, a Declaração de Princípios Interamericanos sobre Neurociências, Neurotecnologias e Direitos Humanos, reconhecendo dez princípios norteadores.

QUADRO 3 – PRINCÍPIOS DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS SOBRE NEUROCIÊNCIAS, NEUROTECNOLOGIAS E DIREITOS HUMANOS

Princípio 1	Preservação da identidade, autonomia e privacidade da atividade neural
Princípio 2	Proteção dos direitos humanos no desenvolvimento das neurotecnologias
Princípio 3	Compreensão dos dados neurais como dados pessoais confidenciais
Princípio 4	Consentimento expresso e informado no tratamento de dados neurais
Princípio 5	Igualdade, não discriminação e acesso equitativo às neurotecnologias
Princípio 6	Aplicação terapêutica exclusiva no que diz respeito ao aumento das capacidades cognitivas
Princípio 7	Proteção à integridade neurocognitiva
Princípio 8	Governança transparente das neurotecnologias
Princípio 9	Supervisão e controle das neurotecnologias
Princípio 10	Acesso à proteção eficaz e a recursos associados ao desenvolvimento e uso de neurotecnologias

Fonte: Comitê Jurídico Interamericano, 2023.

À vista disso, em que pese a ausência de um tratado internacional ou uma declaração universal sobre a matéria, os Estados Americanos já possuem um norte para a criação e aplicação das regulações nacionais. PIOVESAN (2024) recorda que a jurisprudência internacional aponta três obrigações clássicas dos Estados no campo dos direitos humanos: a obrigação de respeitar direitos, protegê-los e implementá-los. Analogamente, aos países não cabe apenas obrigações negativas nessa matéria, mas, também, obrigações positivas para a promoção de um efetivo sistema de proteção de direitos garantidor da dignidade humana.

No Brasil, a Proposta de Emenda à Constituição n.º 29 de 2023, em tramitação, propõe à alteração da Constituição Federal para “*incluir, entre os direitos e garantias fundamentais, a proteção à integridade mental e à transparência algorítmica*” (Senado Federal, 2023, p. 1). Observa-se que o senador Randolfe Rodrigues, autor da referida PEC, inspirou-se no parlamento chileno, que incluiu os neurodireitos na Constituição do país em 2021, sendo o primeiro marco normativo do mundo sobre a matéria.

O legislador brasileiro ressalta a importância de o país reafirmar seu protagonismo na defesa dos direitos humanos e internalizar no seu ordenamento jurídico a tutela constitucional

aos neurodireitos, através da expansão da “compreensão jus-normativa da dignidade da pessoa humana diante do progresso da neurotecnologia e do uso dos algoritmos de inteligência artificial” (Senado Federal, 2023, p. 5).

Além disso, tramita na Câmara dos Deputados pátria o Projeto de Lei n.º 522 de 2022, de autoria do deputado Carlos Henrique Gaguim, cujo objetivo é modificar a Lei n.º 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) para conceituar dado neural e regulamentar a sua proteção, além de acrescentar os conceitos de “interface cérebro-computador” e “neurotecnologia” à legislação brasileira (Câmara dos Deputados, 2022).

Ao justificar o PL supracitado, Carlos Gaguim assevera a necessidade de uma proteção singular aos dados neurais, superior à atualmente destinada aos dados sensíveis, pois aqueles tornaram-se a última fronteira da privacidade humana. O tratamento de dados neurais representa uma ameaça à privacidade individual e pode subverter a forma como nos relacionamos com o mundo externo (ibid.).

Ademais, registra-se outro avanço dos neurodireitos no Brasil, mas ao nível regional. Trata-se da Emenda Constitucional n.º 85 de 2023, que alterou o parágrafo único do artigo 235 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, tratando dos neurodireitos. De acordo com a sua nova redação:

“A política e a pesquisa científica e tecnológica basear-se-ão no respeito à vida, à saúde, à dignidade humana, à integridade mental do ser humano e aos valores culturais do povo, na proteção, controle e recuperação do meio ambiente, e no aproveitamento dos recursos naturais.” (Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, 2023).

34

Em face do exposto, é nítida a postura do Estado brasileiro na vanguarda pelo reconhecimento e regulamentação dos neurodireitos frente aos novos desafios impostos pelo avanço tecnocientífico, mesmo em fase inicial. Evidencia-se, ainda, o dever da Corte Constitucional brasileira de fomentar um debate técnico em prol dos direitos fundamentais aqui expostos.

Por fim, observa-se que, essencialmente e primordialmente, a regulamentação dos direitos neurais no Brasil é uma questão constitucional, pois são fundamentais à proteção da integridade mental e, conseqüentemente, à preservação da dignidade da pessoa humana. Posteriormente, esta positivação constitucional deverá reverberar nos outros ramos do direito, isto é, nas demais legislações nacionais.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Restou demonstrado que as neurotecnologias traçam uma linha tênue entre a evolução humana e a interferência mental arbitrária, por isso, os neurodireitos consistem numa adequação lógica dos direitos humanos fundamentais à sociedade vigente.

As neurotecnologias podem agir significativamente em diversas áreas, promovendo a saúde, o bem-estar e o crescimento econômico. Entretanto, o seu uso arbitrário ou irregular pode acarretar manipulações e modificações mentais inconcessas, violações à privacidade mental, discriminação algorítmica e seletividade no acesso ao melhoramento das capacidades cognitivas e físicas.

Portanto, para a proteção e preservação da mente humana e sua base biológica, faz-se imprescindível o reconhecimento e regulamentação dos neurodireitos em tradados

internacionais e declarações universais e, conseqüentemente, a sua positivação perante cada Estado nacional. Apontou-se, ainda, a necessidade de trazer à constituição brasileira um marco regulatório sobre a matéria.

Em face do exposto, observa-se a relevância de conhecer e discutir os novos direitos humanos na pós-modernidade, e os principais caminhos para a sua normatização, para que o ser humano tenha o domínio sobre seus estados mentais e dados neurais, sendo um fim em si mesmo na era digital.

Por fim, ressalta-se que a positivação dos neurodireitos, embora seja um passo expressivo e essencial, é apenas o ponto de partida para a sua efetivação, carecendo de medidas assecuratórias concretas advindas dos governos, que devem estar em constante diálogo através de uma rede global de proteção aos direitos neurais.

REFERÊNCIAS

ANDORNO, Roberto; IENCA, Marcello. **Towards new human rights in the age of neuroscience and neurotechnology**. Life sciences, society and policy, v. 13, n. 1, p. 1-27, 2017. Disponível em: <https://lssjournal.biomedcentral.com/articles/10.1186/s40504-017-0050-1#citeas>. Acesso em: 30 out. 2024.

BEAR, Mark F. **Neurociências**. 4th ed. Porto Alegre: ArtMed, 2017. E-book. p.190. ISBN 9788582714331. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788582714331/>. Acesso em: 02 nov. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 522 de 2022**. Modifica a Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), a fim de conceituar dado neural e regulamentar a sua proteção. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2146384&filename=PL%20522/2022. Acesso em: 29 out. 2024.

Brasil. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição n.º 29 de 2023**. Altera a Constituição Federal para incluir, entre os direitos e garantias fundamentais, a proteção à integridade mental e à transparência algorítmica. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9386704&ts=1733680966467&disposition=inline>. Acesso em: 29 out. 2024.

COMISSÃO JURÍDICA INTERAMERICANA. **Declaração da Comissão Jurídica Interamericana sobre Neurociência, Neurotecnologias e Direitos Humanos: novos desafios jurídicos para as Américas**. 11 ago. 2021. Disponível em: https://www.oas.org/en/sla/iajc/docs/CJI-DEC_01-XCIX-O-21_POR.pdf. Acesso em: 4 dez. 2024.

36

Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas. Impacto, oportunidades e desafios da neurotecnologia no que diz respeito à promoção e proteção de todos os direitos humanos. 9 out. 2024. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/hr-bodies/hrc/advisorycommittee/neurotechnologies-and-human-rights>. Acesso em: 4 dez. 2024.

DAMÁSIO, António Rosa. **E o cérebro criou o Homem**. Tradução Laura Teixeira Motta — São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

DEEPL. Tradutor DeepL (2024). Disponível em: <https://www.deepl.com/pt-BR/translator>

GARCEZ, Luiz Henrique Rizzatti. **Neurodireitos: considerações acerca dos direitos humanos na era da neurotecnologia**. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade do Sul de Santa Catarina, Içara, 2023. 95 f.

GENSER, Jared; HERRMANN, Stephanie; YUSTE, Rafael. **It's time for neuro-rights. New human rights for the age of neurotechnology**. Horizons, 2021, n. 18, pp. 154-164. Disponível em: <https://neurorightsfoundation.org/publications>. Acesso em: 12 ago. 2024.

GOERING, Sara et al. **Recommendations for Responsible Development and Application of Neurotechnologies**. Neuroethics, v. 14, n. 3, p. 365-386, 2021. Disponível em: <https://neurorightsfoundation.org/publications>. Acesso em: 20 ago. 2024.

IBERDROLA. **Neurotecnologia: como revelar os segredos do cérebro humano?** Iberdrola, 2024. Disponível em: <https://www.iberdrola.com/inovacao/neurotecnologia>. Acesso em: 02 set. 2024.

IENCA, Marcello. **On Neurorights**. Frontiers in Human Neuroscience, [s. l.], v. 15, 2021. Disponível em: https://www.frontiersin.org/journals/human_neuroscience/articles/10.3389/fnhum.2021.701258/full. Acesso em: 23 set. 2024.

HERCULANO-HOUZEL, Suzana. O cérebro nosso de cada dia. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2015.

LAVAZZA, Andrea. **Freedom of Thought and Mental Integrity: The Moral Requirements for Any Neural Prosthesis**. *Frontiers in Neuroscience*, 2018. Disponível em: <https://www.frontiersin.org/journals/neuroscience/articles/10.3389/fnins.2018.00082/full>. Acesso em: 30 set. 2024.

NEURALINK. **Redefinir os limites das capacidades humanas requer pioneiros**. Neuralink, 2024. Disponível em: <https://neuralink.com/>. Acesso em: 02 nov. 2024.

OECD. **Recommendation of the Council on Responsible Innovation in Neurotechnology**, OECD/LEGAL/0457. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0457>. Acesso em: 26 ago. 2024.

PIOVESAN, Flavia. **Temas de Direitos Humanos** - 13ª Edição 2025. 13th ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.572. ISBN 9788553626434. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626434/>. Acesso em: 27 nov. 2024.

RAMOS, André de C. **Curso de Direitos Humanos** - 11ª Edição 2024. 11th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.3. ISBN 9788553623068. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553623068/>. Acesso em: 27 nov. 2024.

REIS, Kelvin Peroli dos; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de; MAFFEIS, Marta Rodrigues. **DESAFIOS E PERSPECTIVAS ÉTICAS À PROTEÇÃO DE DADOS NEURAIS: DIÁLOGO COM AS PROPOSTAS DE INTERVENÇÃO REGULATÓRIA SOBRE O TEMA EM CHILE E BRASIL**. *Novas tecnologias*. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile – Santiago, 2022, p. 201-218.

RIO GRANDE DO SUL. **Constituição do Estado do Rio Grande do Sul**. Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, 1989. Disponível em: https://ww2.al.rs.gov.br/dal/LinkClick.aspx?fileticket=9p-X_3esaNg%3D&tabid=3683&mid=5358. Acesso em: 8 nov. 2024.

THE NEURORIGHTS FOUNDATION. *New Human Rights for the Age of Neurotechnology*. Columbia University, 2023. Disponível em: <https://neurorightsfoundation.org/>. Acesso em: 12 ago. 2024.

YUSTE, Rafael et al. **Four ethical priorities for neurotechnologies and AI**. *Nature*, v. 551, n. 7679, p. 159–163, 2017. Disponível em: <https://neurorightsfoundation.org/publications>. Acesso em: 20 ago. 2024.

Júlia Bernardes Vieira

Pós-graduanda em direito processual civil e graduada em direito pela Universidade Federal de Goiás (UFG), juliabevi@gmail.com.

Diógenes Faria de Carvalho

Pós-doutorado em direito do consumidor pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), diogenes_carvalho@ufg.br.

MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: ESTUDO DO CASO EQUATORIAL - POSSIBILIDADE DE RESOLUÇÃO DE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS POR MEIO DA NEGOCIAÇÃO

39

RESUMO:

O presente trabalho, a partir do estudo de caso concreto - referente à composição de um acordo estrutural com a concessionária de energia Equatorial Energia S.A-, pretende analisar a viabilidade da aplicação de métodos autocompositivos na resolução de problemas estruturais. Essa pesquisa evidencia o impasse quanto a métodos tradicionais de resolução de litígios quando aplicados a demandas estruturais complexas. Assim, foram estudados os diplomas legais que tratam sobre a autocomposição, o processo coletivo e o processo estrutural. Ademais, foi realizada a análise do papel das Ações Civis Públicas na resolução do procedimento pela via autocompositiva. A metodologia utilizada foi o estudo de caso, e, para abordar os aspectos técnicos, foi usada a técnica de pesquisa de revisão da literatura e a análise da fundamentação legal foi realizada por meio de revisão e crítica da legislação. Para tanto, foi realizada uma pesquisa literária qualitativa em artigos científicos, legislação e doutrinas correlacionadas ao tema.

PALAVRAS-CHAVE:

Autocomposição; Processo Estrutural; Processo Coletivo; Ação Civil Pública.



INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu art. 4º, inciso VII, como objetivo da República Federativa do Brasil, a solução pacífica dos conflitos, bem como o art. 5, inciso LXXVIII, dispõe que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004)”.

A solução de conflitos pela utilização de métodos autocompositivos possui especial enfoque no aspecto quantitativo, uma vez que, por meio de métodos extrajudiciais, é possível a resolução de conflitos de forma célere, com respeito aos interesses e possibilidades das partes e, conseqüentemente, redução do número de processos no Poder Judiciário que, por sua vez, tem condições de julgar os demais conflitos judicializados.

No âmbito do Ministério Público brasileiro vigora a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição (CNMP, Resolução n. 118/2014), que tem o Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição - NUPIA, como órgão voltado ao cumprimento desta política pública (art.7º, VII), nas respectivas unidades e ramos do Ministério Público.

No presente trabalho, será apresentado o caso concreto conduzido pelo Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição - NUPIA do Ministério Público do Estado de Goiás, em que foi articulada a realização de um Acordo Estrutural com a concessionária de energia elétrica, Equatorial Energia S.A. O acordo prevê etapas para a melhoria do fornecimento de energia elétrica em todo o estado de Goiás, bem como a extinção de Ações Cíveis Públicas propostas pelo MP/GO.

40

O objetivo geral é analisar a resolução de demandas complexas e estruturais através da autocomposição. Assim, serão estudados os conceitos de autocomposição, processo coletivo e processo estrutural.

A metodologia utilizada será o estudo de caso, que, segundo Magda Ventura, “supõe que se pode adquirir conhecimento do fenômeno estudado a partir da exploração intensa de um único caso”. Assim, o objetivo do estudo de caso é analisar, como uma unidade, as características essenciais relacionadas ao objeto de pesquisa.¹

O estudo de caso se configura como uma estratégia metodológica apta à condução de pesquisas jurídicas, permitindo a observância do rigor científico inerente à sua aplicação. Ademais, revela-se não apenas como um instrumento metodológico adequado, mas também como um meio suficiente para o desenvolvimento de investigações no âmbito do direito. O método é focado na investigação de um “caso específico, bem delimitado, contextualizado em tempo e lugar para que se possa realizar uma busca circunstanciada de informações”², no presente trabalho será realizado o estudo de caso único, focado na negociação realizada entre o Ministério Público do Estado de Goiás e a Equatorial Energia S.A.

Para abordar os aspectos técnicos será usado a técnica de pesquisa de revisão da literatura, com a conceituação sobre a autocomposição, processo coletivo, processo estrutural, ação civil pública, e seleção e exposição de pesquisas sobre o tema, uma vez que “o esforço do pesquisador deve sempre ir no sentido de estranhar o que lhe é familiar, próximo, para que um processo de investigação seja possível e uma interpretação, seja realizada”³.

1 VENTURA, Magda Maria. O estudo de caso como modalidade de pesquisa. Revista SoCERJ, v. 20, n. 5, p. 383-386, 2007.

2 VENTURA, Magda Maria. O estudo de caso como modalidade de pesquisa. Revista SoCERJ, v. 20, n. 5, p. 383-386, 2007.

3 IGREJA, Rebecca Lemos. O Direito como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa

Para tratar da questão jurídica, será realizada uma revisão e crítica da legislação, a fim de identificar os principais problemas jurídicos na resolução de demandas complexas por métodos tradicionais e compará-los com os métodos autocompositivos. Será utilizada a comparação da revisão da literatura, a partir da análise do caso concreto, a fim de chegar a conclusões sobre a viabilidade do uso dos métodos autocompositivos para a resolução de problemas estruturais. Desse modo, pretende-se a partir dessas técnicas chegar à comprovação ou não da hipótese.

1 AUTOCOMPOSIÇÃO E O PROCESSO COLETIVO ESTRUTURAL

Inicialmente, cumpre destacar que a Constituição Federal de 1988 prevê em seu art. 4º, inciso VII, como objetivo da República Federativa do Brasil, a solução pacífica dos conflitos, bem como o art. 5, inciso LXXVIII, dispõe que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004)”.

Destaca-se a Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, o Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) e a Lei de Mediação (Lei 13.140/2015), como instrumentos de efetivação da política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios.

No âmbito do Ministério Público brasileiro vigora a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição (CNMP, Resolução n. 118/2014), que tem o Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição - NUPIA, como órgão voltado ao cumprimento desta política pública (art.7º, VII), nas respectivas unidades e ramos do Ministério Público.

A solução de conflitos pela utilização de métodos autocompositivos, possuem especial enfoque no aspecto quantitativo, uma vez que por meio de métodos extrajudiciais é possível a resolução de conflitos de forma célere, com respeito aos interesses e possibilidades das partes e, reduz consequentemente o número de processos no Poder Judiciário que, por sua vez, tem condições de julgar os demais conflitos judicializados⁴.

Outrossim, é importante destacar os aspectos qualitativos da autocomposição, uma vez que além de reduzir o quantitativo das ações judicializadas, também garante uma maior efetividade da prestação jurisdicional. Destacando, especialmente, o grau de satisfação das partes litigantes frente à solução do conflito, tendo em vista que o instituto possui caráter democrático e propicia o aprendizado na vivência processual⁵.

Nesse sentido, a autocomposição apresenta-se como uma técnica para a solução de processos coletivos complexos, que estão em tramitação há muitos anos sem a solução efetiva do litígio.

Importante conceituar que o “processo coletivo é a técnica processual colocada à disposição da sociedade, pelo ordenamento, para permitir a tutela jurisdicional dos direitos

empírica em Direito. Pesquisar empiricamente o direito. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, p. 11-37, 2017.

4 PIRES, R.C. A autocomposição como política pública de tratamento de conflitos administrativos na UFG a partir de 2019: a CPRAC – Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos. 2020. 197 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Políticas Públicas) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2020.

5 PIRES, R.C. A autocomposição como política pública de tratamento de conflitos administrativos na UFG a partir de 2019: a CPRAC – Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos. 2020. 197 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Políticas Públicas) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2020.

afetados pelos litígios coletivos”⁶.

Nesse sentido, destaca-se a importância do movimento de terceira onda do acesso à justiça⁷ e do reconhecimento do Ministério Público como Instituição de acesso, buscando-se uma atuação resolutiva, em cumprimento de outra política pública ministerial, qual seja, a Recomendação n. 54/2017, do CNMP.

Outrossim, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), através da Recomendação n.º 54/2017, determinou como missão estratégica a promoção de uma atuação institucional responsável e socialmente efetiva, voltada à solução efetiva das situações em que se verifica a inefetividade dos direitos cuja tutela e garantia competem ao Ministério Público, priorizando-se, sempre que possível, alternativas extrajudiciais que assegurem a redução do tempo despendido e dos custos sociais envolvidos.⁸

Ressalta-se que a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição dispõe sobre a sua implementação a partir dos seguintes objetivos:

Art. 2º Na implementação da Política Nacional descrita no artigo 1º, com vista à boa qualidade dos serviços, à disseminação da cultura de pacificação, à redução da litigiosidade, à satisfação social, ao empoderamento social e ao estímulo de soluções consensuais, serão observados:

I - formação e treinamento de membros e, no que for cabível, de servidores;

II - acompanhamento estatístico específico que considere o resultado da atuação institucional na resolução das controvérsias e conflitos para cuja resolução possam contribuir seus membros e servidores;

III - valorização do protagonismo institucional na obtenção de resultados socialmente relevantes que promovam a justiça de modo célere e efetivo.⁹

No Ministério Público do Estado de Goiás, o NUPIA (Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição) cumpre esta política, nos termos do Ato PGJ n. 122/2023 e do seu Regimento Interno (Ato SPGJAI n. 1/2024).

Nesse contexto, constata-se que a autocomposição se configura como um método adequado e eficaz para a solução de ações coletivas no Brasil, enquanto a própria existência do processo judicial, ao estabelecer um ambiente de diálogo e negociação, favorece a concretização de acordos que atendam aos interesses das partes envolvidas e da coletividade. Segundo Hermes Zaneti Jr. “A experiência mostra que, quando concedida a tutela provisória em uma ação coletiva, facilita-se muito a composição”¹⁰.

Isso decorre, especialmente, da perspectiva de que o juízo demonstra inclinação a reconhecer o direito de maneira definitiva, o que, por sua vez, estimula as partes a buscarem uma

6 VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. In: Revista de Processo. 2018. p. 333-369.

7 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988

8 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). Recomendação n.º 54, de 7 de dezembro de 2017. Dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público na defesa dos direitos fundamentais e no controle da efetividade das políticas públicas. Brasília, DF: CNMP, 2017..

9 BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução n.º 118, de 1º de dezembro de 2014. Dispõe sobre as regras aplicáveis à promoção da autocomposição no Ministério Público.

10 ZANETI JR, Hermes. Processo coletivo no Brasil: sucesso ou decepção?. Civil Procedure Review, v. 10, n. 2, p. 11-40, 2019

solução consensual e célere, evitando a incerteza e os riscos inerentes à continuidade do litígio¹¹.

Importante ressaltar o conceito de litígios estruturais, segundo Edilson Vitorelli que o define como “litígios coletivos decorrentes do modo como uma estrutura burocrática, usualmente, de natureza pública, opera”. Desse modo, o problema estrutural não é resolvido apenas com a remoção da violação que originou o litígio, uma vez que “os litígios estruturais são policêntricos e não se enquadram adequadamente no esquema processual tradicional”, sendo necessária a alteração do funcionamento da estrutura¹².

A principal característica dos processos estruturais reside na necessidade de adaptação e flexibilidade dos procedimentos, visando alcançar um objetivo específico: a concretização de mudanças estruturais na realidade, de modo a enfrentar e resolver o conflito de maneira eficaz e duradoura¹³.

Nesse sentido, “litígios estruturais podem visar a mudança de comportamento de estruturas privadas de interesse público, como aquelas que operam uma função complementar ou associada à função estatal. É o caso dos prestadores de serviços públicos ou de utilidade pública”¹⁴.

Ademais, a complexidade inerente aos litígios coletivos demanda uma solução abrangente, que envolve diversas etapas de planejamento e adaptação dos procedimentos, visando não apenas à extinção formal da ação, mas, sobretudo, à resolução efetiva do conflito e à correta aplicação do direito ao caso concreto, com o menor custo possível e a máxima satisfação e efetividade para os envolvidos¹⁵.

É o caso do presente estudo, em que será apresentado o acordo firmado entre o Ministério Público do Estado de Goiás e a concessionária Equatorial Energia S.A, que contemplou o fornecimento de energia elétrica no estado de Goiás, bem como estabeleceu a indenização pelos danos decorrentes do descumprimento, pela concessionária, dos índices regulatórios definidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

2 DO CASO EQUATORIAL

Inicialmente, cabe contextualizar o cenário da concessão de energia elétrica no estado de Goiás. Após a privatização da Companhia Energética de Goiás (CELG), a concessão foi inicialmente transferida para a empresa Enel Distribuição Goiás. No entanto, em razão de falhas recorrentes na prestação do serviço, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) autorizou a transferência da concessão da Enel para a Equatorial Energia, marcando uma nova fase na gestão do setor elétrico no estado¹⁶.

Dessa forma, o controle acionário da Celg Distribuição S.A. (CELG-D) passou a ser integralmente detido pela Equatorial Energia S.A. a partir de 29 de dezembro de 2022, após a conclusão da operação de aquisição realizada pela Equatorial Participações e Investimentos S.A. (entidade controladora da Equatorial Energia S.A.), que adquiriu as ações representativas do

11 ZANETI JR, Hermes. Processo coletivo no Brasil: sucesso ou decepção?. Civil Procedure Review, v. 10, n. 2, p. 11-40, 2019

12 VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. In: Revista de Processo. 2018. p. 333-369.

13 ZANETI JR, Hermes. Processo coletivo no Brasil: sucesso ou decepção?. Civil Procedure Review, v. 10, n. 2, p. 11-40, 2019

14 VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. In: Revista de Processo. 2018. p. 333-369.

15 ZANETI JR, Hermes. Processo coletivo no Brasil: sucesso ou decepção?. Civil Procedure Review, v. 10, n. 2, p. 11-40, 2019

16 GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS. Aneel aprova por unanimidade venda da Enel Distribuição Goiás para a Equatorial Energia.

controle acionário da CELG-D, até então pertencentes à Enel Brasil S.A¹⁷.

Nesse contexto, com a transferência do controle acionário, a Equatorial Energia S.A. assumiu um legado de ações a ser equacionado decorrente de gestões anteriores promovidas pelo Ministério Público do Estado de Goiás para melhoria da qualidade da prestação do serviço de fornecimento de energia.

Sendo assim, a empresa Equatorial, por meio do Ofício n.º 004/2024 CE-EQTL-GO (Autos Administrativos 202400073750), solicitou ao Ministério Público do Estado de Goiás que fosse iniciado um diálogo acerca da possibilidade de uma solução autocompositiva de determinadas Ações Cíveis Públicas ajuizadas pelo MP/GO referente à melhoria da qualidade da prestação de serviço de fornecimento de energia.

A negociação iniciou-se em setembro de 2023, por iniciativa da própria Equatorial S.A., que identificou 57 (cinquenta e sete) Ações Cíveis Públicas assumidas em decorrência da aquisição do controle acionário da CELG, anteriormente detido pela ENEL, em janeiro de 2023. Todas as ações em questão foram ajuizadas pelo Ministério Público.

Verificou-se que, dentre as Ações Cíveis Públicas, 30 (trinta) eram relativas à má prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica no Estado de Goiás, as quais foram sendo propostas ao longo do tempo, sendo a mais antiga protocolizada no ano de 2004, na Comarca de Cavalcante, além de uma da capital datada de 2011.

44

Nesse sentido, foi realizada uma articulação pelo NUPIA/MPGO (Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição do MPGO) para convencimento das Promotoras e dos Promotores de Justiça naturais das ações cíveis públicas quanto à necessidade de um Acordo Global para a implementação de medidas eficientes e investimentos a fim de se reverter o cenário de má-prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica aos consumidores goianos, os quais vêm sofrendo há décadas com constantes interrupções de energia desde a Capital Goiânia até os mais longínquos rincões do Estado, especialmente na zona rural.

Detectou-se a existência de sentenças condenatórias, a maioria com trânsito em julgado, com obrigação de fazer consistente na implementação das providências técnicas e investimentos para a melhoria da qualidade do serviço público essencial de fornecimento de energia, mas sem alteração da realidade fática, persistindo o problema, razão pela qual diante da complexidade da demanda coletiva, evidenciou-se a necessidade de medidas estruturantes para alcançar “o estado ideal das coisas” por meio da autocomposição.

Assim, após a realização de 19 (dezenove) reuniões com o NUPIA e aproximadamente 10 (dez) com a 12ª (décima segunda) Promotoria de Justiça da comarca de Goiânia-GO, com a utilização da metodologia de apoio à negociação, foi possível a solução estrutural, por meio da autocomposição. A assinatura do Acordo foi feita em cerimônia realizada no dia 19 de agosto de 2024, no gabinete do Procurador-Geral de Justiça.

Destacam-se como pontos principais do acordo a cláusula segunda que determina os patamares mínimos que devem ser cumpridos pela empresa para garantir a melhora da prestação do serviço:

Cláusula segunda: a Equatorial Goiás Distribuidora de Energia S.A assume o compromisso e a OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente na implementação das

providências técnicas e realização das obras descritas no Anexo III (torre de obras), com investimentos inicialmente previstos de R\$ 471.038.208,00 (quatrocentos e setenta e um milhões, trinta e oito mil, duzentos e oito reais), para a melhoria da qualidade do fornecimento do serviço de energia em todos os municípios da área de concessão no Estado de Goiás, evoluindo os índices de DEC (Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora) e FEC (Frequência Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora), no prazo de 4 (quatro) anos, a contar do dia de 1º de julho de 2024¹⁸.

E a cláusula quarta, que dispõe sobre a compensação monetária, a título de danos morais, coletivos e astreintes, pela prestação irregular de fornecimento de energia elétrica no estado de Goiás:

Cláusula quarta: Os acordantes resolvem transacionar que, quanto ao valor do dano moral coletivo e astreintes, a empresa Equatorial S/A pagará o valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), no prazo de até 90 (noventa) dias para os pagamentos em pecúnia e até 120 (cento e vinte) dias para aquisição de máquinas, equipamentos e veículos, contado da homologação judicial do presente acordo, conforme detalhado no parágrafo primeiro, mais R\$ 14.787.463,10 (quatorze milhões, setecentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e três reais e dez centavos), no prazo de 2 (dois) anos a contar do dia de 1º de julho de 2024, em serviços/benefícios em favor dos consumidores, conforme detalhado no parágrafo segundo.

Para a homologação do acordo em 28 (vinte e oito) Ações Cíveis Públicas, as quais tiveram concordância das Promotoras e dos Promotores de Justiça naturais, foi realizado Termo de Cooperação com o Tribunal de Justiça de Goiás, visando a reunião e unificação dos feitos, mediante apensamento em Juízo Único da 2ª (segunda) Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO, com base no art. 69, II, do Código de Processo Civil (cooperação jurisdicional), sendo realizada a cerimônia de assinatura do Termo, no dia 20 de setembro de 2024 (sexta-feira).

Destaca-se que no presente caso, a existência de sentenças condenatórias, com trânsito em julgado, que determinava o cumprimento da obrigação de fazer não se traduzia em uma melhora efetiva do serviço de energia elétrica para os consumidores goianos, contudo, com a autocomposição e o apoio da área técnico pericial do Ministério Público, foi possível encontrar um ponto de equilíbrio entre o que seria possível para a empresa executar e a situação fática ideal. Assim, na presente situação, os métodos consensuais se apresentaram como uma solução viável na resolução do processo civil estrutural em problemas de alta complexidade envolvendo demanda coletiva¹⁹.

A Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, disciplina a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico,

18 a) Alcance do percentual mínimo de 80% (oitenta por cento) dos Conjuntos Elétricos dentro dos limites regulatórios de DEC, atualmente correspondente a 117 (cento e dezessete) conjuntos, escalonados progressivamente da seguinte forma, conforme Plano de Resultados de Continuidade 2024/2028, firmado com a ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica)/AGR (Agência Goiana e Regulação): 1) 18% (dezoito por cento) no ano de 2024; 2) 29% (vinte e nove por cento) no ano de 2025; 3) 43% (quarenta e três por cento) em 2026; 4) 61% (sessenta e um por cento) em 2027; e 5) 80% (oitenta por cento) em 2028. b) Alcance do percentual mínimo de 80% (oitenta por cento) dos Conjuntos Elétricos dentro dos limites regulatórios de FEC, atualmente correspondente a 117 (cento e dezessete) conjuntos, escalonados progressivamente da seguinte forma, conforme Plano de Resultados de Continuidade 2024/2028, firmado com a ANEEL/AGR: 1) 35% (trinta e cinco por cento) no ano de 2024; 2) 41% (quarenta e um por cento) no ano de 2025; 3) 53% (cinquenta e três por cento) em 2026; 4) 65% (sessenta e cinco por cento) em 2027; e 5) 80% (oitenta por cento) em 2028. c) Os percentuais indicados por ano poderão ser alterados de acordo com o acompanhamento periódico pela Agência Goiana de Regulação e/ou Agência Nacional de Energia Elétrica. d) No dia 1º de julho de 2027, será apresentado um cronograma atualizado, quanto aos 30 (trinta) conjuntos elétricos restantes, com menor índice de qualidade para DEC e FEC, de modo a assegurar que também alcancem o patamar mínimo de qualidade estabelecido pelos órgãos reguladores, pelo menos, até o dia 1º de julho de 2029, observada eventual nova Resolução da ANEEL/AGR na ocasião e cronograma a ser validado por esses órgãos reguladores.

19 VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. In: Revista de Processo. 2018.

estético, histórico, turístico e paisagístico. O Ministério Público é um dos legitimados para a propositura da ação.

No presente caso, foram propostas 30 (trinta) Ações Cíveis Públicas pelo Ministério Público do estado de Goiás em face da CELG e suas sucessoras. No entanto, foram incluídas no Acordo 28 (vinte e oito) Ações Cíveis Públicas, tendo em vista a necessidade da anuência dos Promotores de Justiça naturais para a realização do acordo.

Conforme mencionado, foi verificado pelo Ministério Público que a existência de sentenças condenatórias, várias transitadas em julgado, não conseguiram resolver o litígio de forma satisfatória, sendo persistentes os problemas no fornecimento de um serviço de energia elétrica de qualidade.

No entanto, é importante mencionar a importância da existência das mencionadas ações cíveis públicas para o processo autocompositivo, uma vez que a razão pela qual as negociações foram iniciadas foi pelo interesse da empresa em finalizar as ações que estavam em curso no poder judiciário.

Nesse sentido, alinha-se ao entendimento de Hermes Zaneti, que ressalta a relevância da via judicial como elemento propulsor da autocomposição ao afirmar que “só existem acordos e somente se pode falar de autocomposição quando a via judicial representa uma ameaça concreta de decisão contrária aos interesses do réu”.²⁰

46

Diante do exposto, foram extintas 28 (vinte e oito) Ações Cíveis Públicas, muitas das quais tramitavam no Judiciário há anos, com destaque para os autos n. 0298295-33.2004.8.09.0031, que já contavam com 20 (vinte) anos de tramitação. Dessa forma, além de proporcionar uma resposta ágil e eficaz aos jurisdicionados, a medida promoveu a economia de recursos para todas as partes envolvidas, inclusive para a empresa, que poderá direcionar os valores poupados ao cumprimento integral do acordo. O custo-benefício dessa “desjudicialização” torna-se, portanto, evidente e vantajoso para todos os envolvidos.

3 A PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA FORMULAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA

No âmbito do Ministério Público brasileiro, vigora a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição (CNMP, Resolução n. 118/2014). Nesse contexto, o Ministério Público, enquanto instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, constitui-se como uma das garantias fundamentais de acesso à justiça pela sociedade, cabendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (arts. 127, caput, e 129, da CF/88), funções essenciais à efetiva promoção da justiça.

Nesse sentido, destaca-se o papel do Ministério Público no meio regulador e na formulação da política pública, estimulando a autocomposição e criando uma infraestrutura diferenciada sem a ativação do poder judiciário.

A legitimidade do Ministério Público na tutela dos direitos difusos e coletivos contribui para a aproximação do órgão ministerial perante a população enquanto o “aproxima dos demais atores sociais e da comunidade diretamente interessada, que projeta na instituição seus anseios pela busca de soluções para os conflitos coletivos e sociais”²¹.

20 ZANETI JR, Hermes. Processo coletivo no Brasil: sucesso ou decepção?. *Civil Procedure Review*, v. 10, n. 2, p. 11-40, 2019

21 MACEDO, Elaine Cristina de Azevedo. O papel do Ministério Público no controle de políticas públicas. *Boletim Científico ESMPU*, Brasília, n. 42/43, p. 123-150, jan./dez. 2014

Em diversas situações, a efetivação de políticas públicas e de interesses coletivos demanda transformações estruturais ou a implementação de novas estruturas, por meio de processos estruturantes. Desse modo, ensina Hermes Zaneti que os processos estruturais “se caracterizam por reformas institucionais ou estruturais, nas burocracias públicas ou práticas privadas, relacionadas à efetivação de direitos fundamentais de um grupo de pessoas”²².

No caso de má-atuação da administração pública, aqui incluídas as empresas concessionárias que prestam serviço público, o “Ministério Público enquanto instituição permanente de defesa da cidadania, é órgão de controle da Administração pública e tem como dever, entre outras funções, zelar pela implementação de políticas e serviços públicos de qualidade”²³.

No Ministério Público do Estado de Goiás, o NUPIA (Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição) possui grande importância no papel de formulador de política pública, integrado por 3 (três) unidades, a Unidade de Autocomposição em Políticas Públicas, a Unidade de Autocomposição em Direitos Coletivos e a Unidade de Autocomposição em Relações Intersubjetivas Continuadas, nos termos do Ato PGJ nº 122/2023 e de seu Regimento Interno (Ato SPGJAI nº 1/2024).

Nesse sentido, no presente caso, verificou-se a necessidade de atuação do Ministério Público frente à concessionária de energia, para a melhora do fornecimento de energia elétrica no estado de Goiás. Sendo assim, através da autocomposição, foi possível delimitar pontos e etapas em articulação com a Equatorial e com os órgãos de regulação, para que a empresa cumpra no prazo de 04 (quatro) anos. A expectativa é que, no decorrer deste cronograma, a qualidade do serviço prestado melhore gradualmente.

Assim, através da articulação realizada pelo Ministério Público no meio regulador e na formulação da política pública, objetivou-se que a Equatorial prestasse um serviço de energia elétrica de modo eficiente, regular e contínuo aos consumidores goianos, bem como implementar providências técnicas necessárias para dirimir os problemas de fornecimento nas unidades consumidoras dos municípios e, no mínimo, observar e atender, aos índices estabelecidos pela agência reguladora (Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL).

O Acordo também previu a compensação por danos morais coletivos, a serem revertidos em benefício da população goiana, em razão dos prejuízos decorrentes da má prestação do serviço de energia elétrica ao longo dos anos. Além disso, assegurou-se a resolutividade das Ações Cíveis Públicas abrangidas pelo Acordo Estrutural Global, promovendo a pacificação dos conflitos e a reparação integral dos danos causados.

É relevante destacar que litígios de alta complexidade demandam uma ampliação da causa de pedir e do próprio pedido, a fim de abarcar novas situações jurídicas que se mostrem essenciais para a resolução efetiva do conflito. Tais soluções são viabilizadas pela flexibilidade introduzida pelo novo Código de Processo Civil em relação à congruência objetiva, o que pressupõe que a interpretação do pedido, conforme previsto no art. 322, § 2º, do CPC, leve em consideração a natureza complexa e multifacetada dos litígios estruturais²⁴.

Por fim, a combinação de técnicas coletivas, como ações cíveis públicas, audiências públicas, termo de ajustamento de conduta (TAC) e métodos de autocomposição (mediação

22 ZANETI JR, Hermes. Processo coletivo no Brasil: sucesso ou decepção?. *Civil Procedure Review*, v. 10, n. 2, p. 11-40, 2019

23 MACEDO, Elaine Cristina de Azevedo. O papel do Ministério Público no controle de políticas públicas. *Boletim Científico ESMPU*, Brasília, n. 42/43, p. 123-150, jan./dez. 2014

24 ZANETI JR, Hermes. Processo coletivo no Brasil: sucesso ou decepção?. *Civil Procedure Review*, v. 10, n. 2, p. 11-40, 2019

e conciliação), representa a solução mais eficaz para o avanço da tutela coletiva de direitos. A autocomposição, em especial, destaca-se como um instrumento ágil e eficiente, capaz de evitar a judicialização desnecessária e proporcionar soluções consensuais que atendam aos interesses de todas as partes, incluindo a sociedade em sua totalidade.

Além disso, essa abordagem contribui significativamente para a formulação e implementação de políticas públicas, essenciais para garantir o acesso a direitos fundamentais. O Ministério Público, como instituição protagonista nesse processo, desempenha um papel central ao atuar na defesa dos interesses coletivos, fiscalizando o cumprimento das políticas públicas e garantindo que elas sejam efetivamente aplicadas.

Diante do exposto, evidencia-se a relevância do Ministério Público como instituição fundamental no processo de formulação e implementação de políticas públicas, atuando em conjunto com os órgãos reguladores para assegurar a eficiência e a efetividade na prestação dos serviços públicos. Sua atuação não se limita à fiscalização, mas estende-se à promoção de diálogos e à proposição de medidas que garantam o cumprimento dos direitos coletivos, contribuindo para a melhoria contínua da qualidade dos serviços oferecidos à população.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho de conclusão de curso teve como objetivo central investigar a resolução de demandas complexas e estruturais por meio da autocomposição, através do estudo de caso concreto referente ao acordo firmado entre o Ministério Público e a Equatorial Energia S.A. Para tanto, foram analisados os conceitos fundamentais de autocomposição, processos coletivos e processos estruturais, buscando compreender como essas ferramentas podem ser aplicadas de forma integrada para solucionar conflitos de grande impacto social, econômico e jurídico.

A pesquisa foi embasada no estudo de caso referente ao acordo firmado entre o Ministério Público do Estado de Goiás e a Equatorial Energia, o qual serviu como exemplo prático para ilustrar a viabilidade e os benefícios da autocomposição em litígios de alta complexidade. A partir dessa análise, buscou-se demonstrar a importância desses mecanismos na promoção de soluções eficazes, ágeis e duradouras, contribuindo para a efetividade do sistema de justiça e a proteção dos direitos coletivos.

Conclui-se, portanto, que a atuação do Ministério Público foi de grande importância para a articulação com a empresa Equatorial de um Acordo Global que firmou obrigações para garantir a melhora da qualidade do fornecimento de energia elétrica em todo o estado de Goiás.

Nesse sentido, foi conceituado o processo coletivo como o instrumento processual disponibilizado pelo ordenamento jurídico à sociedade, com o propósito de viabilizar a tutela jurisdicional dos direitos afetados pelos litígios coletivos. Ademais, a autocomposição se apresenta como uma técnica para a solução de processos coletivos complexos, que estão em tramitação há muitos anos sem a solução efetiva do litígio.

Apresentou-se o estudo do caso concreto, que consiste na articulação realizada pelo Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição do Ministério Público do Estado de Goiás - NUPIA/MPGO com a concessionária de energia elétrica Equatorial Energia S.A., em que foi firmado acordo em 28 (vinte e oito) Ações Cíveis Públicas ajuizadas pelo MPGO.

Destaca-se como principais cláusulas o cumprimento da obrigação de fazer no alcance do percentual mínimo de 80% (oitenta por cento) dos Conjuntos Elétricos dentro dos limites regulatórios de DEC/FEC, escalonados progressivamente, conforme Plano de Resultados de

Continuidade 2024/2028, firmado com a ANEEL/AGR, bem como cumprimento de critérios técnicos de manutenção.

Ademais, foi determinado o pagamento de dano moral coletivo e astreintes, no valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), no prazo de até 90 (noventa) dias para os pagamentos em pecúnia e até 120 (cento e vinte) dias para aquisição de máquinas, equipamentos e veículos, contado da homologação judicial do presente acordo, mais R\$ 14.787.463,10 (quatorze milhões, setecentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e três reais e dez centavos), no prazo de 2 (dois) anos a contar do dia de 1º de julho de 2024, em serviços/benefícios em favor dos consumidores.

Por fim, foi analisado o papel do Ministério Público no meio regulador e na formulação da política pública, estimulando a autocomposição e criando uma infraestrutura diferenciada sem a ativação do poder judiciário, atuando junto aos órgãos reguladores para garantir a efetividade da prestação do serviço público.

Nesse sentido, a atuação em conjunto com os órgãos reguladores, busca criar uma infraestrutura alternativa que permita a resolução de conflitos sem a necessidade de ativação do Poder Judiciário, promovendo a celeridade e a eficiência na solução de disputas. Isso não apenas fortalece a efetividade da prestação dos serviços públicos, mas também contribui para a construção de um sistema mais ágil e menos oneroso, capaz de atender às demandas da sociedade de forma mais satisfatória e sustentável.

Além disso, o Ministério Público assume um papel estratégico na mediação entre os interesses públicos e privados, garantindo que as políticas públicas sejam implementadas de maneira a preservar os direitos coletivos e promover o bem-estar social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 17 mai. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 17 de mai. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014. Dispõe sobre as regras aplicáveis à promoção da autocomposição no Ministério Público. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Resolucoes/Resolucao_nº_118_autocomposicao.pdf. Acesso em: 18 dez. 2024.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. Acesso em: 18 dez. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Brasil). Manual de resolutividade do Ministério Público [recurso eletrônico] / Corregedoria Nacional do Ministério Público. 1. ed. Brasília: CNMP, 2023. Acesso em: 18 dez. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). Recomendação nº 54, de 7 de dezembro de 2017. Dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público na defesa dos direitos fundamentais e no controle da efetividade das políticas públicas. Brasília, DF: CNMP, 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-054.pdf>. Acesso em: 30 de jan. de 2025.

EQUATORIAL ENERGIA. Grupo Equatorial Energia amplia sua atuação com a compra da CELG-D por R\$1,6 bilhão. Disponível em: <https://www.equatorialenergia.com.br/grupo-equatorial-energia-amplia-sua-atuacao-com-a-compra-celg-d-por-r-16-bilhao/>. Acesso em: 18 dez. 2024.

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS. Aneel aprova por unanimidade venda da Enel Distribuição Goiás para a Equatorial Energia. Disponível em: <https://goias.gov.br/agr/aneel-aprova-por-unanimidade-venda-da-enel-distribuicao-goias-para-a-equatorial-energia/>. Acesso em: 18 dez. 2024.

IGREJA, Rebecca Lemos. O Direito como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em Direito. Pesquisar empiricamente o direito. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, p. 11-37, 2017. Acesso em: 18 dez. 2024.

MACEDO, Elaine Cristina de Azevedo. O papel do Ministério Público no controle de políticas públicas. Boletim Científico ESMPU, Brasília, n. 42/43, p. 123-150, jan./dez. 2014. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-42-43-janeiro-dezembro-2014/o-papel-do-ministerio-publico-no-controle-de-politicas-publicas>. Acesso em: 18 dez. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. Ato PGJ nº 122, de 22 de novembro de 2023. Disponível em: https://www.mpggo.mp.br/portal/atos_normas/2015. Acesso em: 18 dez. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. MPGO e Equatorial firmam acordo para melhorar serviço de energia com R\$ 470 milhões em investimentos na rede e R\$ 20 milhões para obras, serviços e doações. Disponível em: <https://www.mpggo.mp.br/portal/noticia/mpgo-e-equatorial-firmam-acordo-para-melhorar-servico-de-energia-com-r-470-milhoes-em-investimentos-na-rede-e-r-20-milhoes-para-obras-servicos-e-doacoes>. Acesso em: 18 dez. 2024.

PIRES, R.C. A autocomposição como política pública de tratamento de conflitos administrativos na UFG a partir de 2019: a CPRAC – Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos. 2020. 197 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Políticas Públicas) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2020. Acesso em: 18 dez. 2024.

VENTURA, Magda Maria. O estudo de caso como modalidade de pesquisa. Revista SoCERJ, v. 20, n. 5, p. 383-386, 2007. Disponível em: http://sociedades.cardiol.br/socerj/revista/2007_05/a2007_v20_n05_art10.pdf Acesso em: 26 de janeiro de 2025.

VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. In: Revista de Processo. 2018. p. 333-369.

ZANETI JR, Hermes. Processo coletivo no Brasil: sucesso ou decepção? Civil Procedure Review, v. 10, n. 2, p. 11-40, 2019. Disponível em: <https://civilprocedurereview.com/revista/article/view/188> Acesso em: 30 de jan. 2025.

Diego Campos Salgado Braga

Graduação em Direito pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (2005), Pós-graduação em Direito Processual Penal (2010), Direito Eletrônico (2018), Direito Digital (2020) e Teologia (2023). Mestrando em Comunicação Digital. Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás, Professor de cursos on-line e em preparatórios para concursos públicos. Foi delegado de polícia civil do Estado de Minas Gerais, agente da Polícia Federal e inspetor de polícia na Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro.

Ricaule Mendes de Aquino

Mestrando em Comunicação Digital pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa. Graduado em Processamento de Dados pela Universidade Católica de Brasília (1990), Pós-graduado em Gestão da Tecnologia da Informação pela UNB - Brasília/DF (1999).

O PENSAMENTO DE MONTESQUIEU NA ERA DA COMUNICAÇÃO DIGITAL

RESUMO:

Este ensaio explora a relevância do pensamento de Montesquieu na era da comunicação digital, destacando a necessidade de divisão de poderes e o papel das narrativas dominantes como formas de exercício de poder, especialmente no contexto das *Big Techs*. Montesquieu (2004) argumenta que “todo homem que tem poder é levado a abusar dele”, um princípio que se aplica fortemente ao controle que grandes corporações de tecnologia exercem sobre dados e informações. Foucault (2014), por sua vez, enfatiza que o poder se manifesta por meio do controle de narrativas e saberes, moldando percepções e comportamentos sociais. A análise crítica discute como as plataformas digitais forjam a opinião pública, influenciam comportamentos políticos e necessitam de regulamentação para garantir a liberdade de expressão e a democracia. Além disso, o ensaio relaciona o conceito de Foucault (2014) sobre o poder das narrativas com a teoria de Montesquieu (2004), argumentando pela necessidade de mecanismos de “freios e contrapesos” na era digital. A obra de McLuhan (2005) é também considerada para entender como os meios de comunicação transformam a sociedade, reforçando a importância de uma governança que evite o abuso de poder nas esferas digitais.

PALAVRAS-CHAVE:

comunicação digital; poder; regulamentação.

1. INTRODUÇÃO

O presente ensaio visa a analisar como o pensamento de Charles-Louis de Secondat Montesquieu (2004)¹ sobre o poder permite ser estudado à luz da importância da comunicação na era digital, especialmente a ideia de que “o homem é essencialmente ganancioso” e, por isso, “todo homem que tem poder é levado a abusar dele”. Essa conclusão do escritor francês pode ter uma importância singular quando se tem meios de comunicação digitais com tamanha autoridade como se tem constatado atualmente.

Montesquieu (2004), em sua notória obra “O Espírito das Leis”, estabelece a necessidade de divisão dos poderes como forma de prevenir o abuso de poder, partindo do princípio já exposto. A perspectiva montesquiana é aplicável ao contexto contemporâneo dos meios de comunicação digitais, que concentram um poder significativo sob domínio de poucas instituições e/ou indivíduos.

Na era digital, o exercício do poder assume novos contornos, muitas vezes invisíveis, mas profundamente impactantes, como observado por Michel Foucault (2014) em sua análise sobre o poder e o controle social. O autor argumenta que o poder não se manifesta apenas por meio da coerção direta, mas, principalmente, pela produção e controle de saberes e narrativas que moldam as percepções e comportamentos sociais. Ao correlacionarmos essa perspectiva com o pensamento de Montesquieu, que defende a divisão dos poderes para evitar abusos, torna-se evidente a urgência de aplicar esses princípios ao contexto contemporâneo das Big Techs. Essas corporações, ao monopolizarem as plataformas digitais, exercem um controle significativo sobre as narrativas disseminadas, criando um novo tipo de poder que precisa ser equilibrado para preservar a liberdade, bem como se combater a opacidade do algoritmo sobre os dados pessoais de seus usuários.

No clássico anteriormente mencionado, Montesquieu (2004) argumenta que a ganância é uma característica inerente ao ser humano, levando inevitavelmente ao abuso de poder quando não existem mecanismos de controle adequados. Na era digital, isso se manifesta na forma como grandes corporações de tecnologia utilizam dados pessoais para lucro, algumas vezes ultrapassando os limites éticos e legais. A falta de regulamentação e supervisão eficazes abre caminho para que tais excessos se perpetuem, evidenciando a perene necessidade de “freios e contrapesos”, – inclusive no meio digital – conforme admoesta Montesquieu.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 PODER E COMUNICAÇÃO DIGITAL

Os meios de comunicação digitais têm um impacto profundo na formação da opinião pública e na disseminação de informações. Para Montesquieu (2004), a liberdade política de um cidadão depende da sua segurança e da separação dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário para evitar o despotismo. Observa-se que o viés dos estudos do referido autor analisa o comportamento humano perante as instituições públicas, razão pela qual é plenamente cabível trazer essa discussão também para as relações digitais modernas, traçando um paralelo das relações de poder que se estabelecem nesse contexto. Na era digital, a separação dos Poderes existentes torna-se crucial para garantir que a capacidade de influenciar a opinião pública e a de controlar informações não sejam monopolizadas por poucos agentes.

¹ Válido ressaltar que a publicação da obra “De L’Esprit des Loix” originalmente se deu em 1748, em Genebra, Suíça, pela Barrillot & Fils.

McLuhan (1964), em “Os Meios de Comunicação como Extensões do Homem”, fornece uma análise minuciosa de como os meios de comunicação transformam a sociedade. O referido autor argumenta que “o meio é a mensagem”, ou seja, a forma de comunicação influencia mais profundamente a sociedade do que o conteúdo transmitido. Na era digital, isso se traduz em como as plataformas digitais moldam a percepção de realidade, a interação social e até mesmo o comportamento político das pessoas. Como exemplo, pode-se citar McLuhan ao destacar que a televisão e o rádio têm o poder de transformar profundamente a percepção pública, ao passo que a internet e as redes sociais amplificam esse efeito, criando novas dinâmicas de poder. A facilidade de disseminação de informações e a capacidade de controlar narrativas por meio de algoritmos são formas modernas de exercício de poder, muitas vezes invisíveis ao usuário comum.

Imperioso ressaltar a importância da fiscalização e da liberdade política como componentes essenciais para limitar o poder e prevenir abusos, haja vista que a liberdade de expressão e o acesso a informações diversas são pilares para uma sociedade democrática. No entanto, a concentração de poder por poucas plataformas digitais pode ameaçar esses princípios, controlando quais informações são amplamente disseminadas e quais são suprimidas. A título de exemplo, cita-se o poder exercido pela Rede Globo nas décadas 80 e 90 do século XX, o qual demonstra os riscos associados à concentração de mídia. A influência política, o controle da informação e o impacto cultural da emissora revelam como a centralização do poder midiático pode ameaçar a democracia e limitar a liberdade de expressão.

Para corroborar o fundamento teórico do presente ensaio, é importante recuperar a lição de Muniz Sodré (2023), segundo a qual a comunicação deve ser vista como uma ciência do comum, que transcende as epistemes mecanicistas e positivistas tradicionais. Isso dialoga com a ideia de Montesquieu (2004) sobre a necessidade de freios e contrapesos para evitar o abuso de poder. A comunicação digital, quando entendida como um bem comum, pode servir como um contrapeso ao poder excessivo exercido por entidades corporativas ou indivíduos.

A noção de autopoiese e a sabedoria originária, mencionadas por Sodré (2023), enfatizam a capacidade de sistemas de auto-organização e manutenção sem controle externo. Isso pode ser relacionado à ideia de que a internet e as redes sociais, como sistemas autopoéticos, têm o potencial de resistir ao controle e abuso de poder por atores específicos, mas também podem ser manipulados por aqueles que entendem e controlam seus mecanismos internos. É o que se chama de algoritmos, os quais - particularmente aqueles utilizados pelos mecanismos de busca, plataformas de mídia social, sistemas de recomendação e bases de dados - exercem uma função cada vez mais importante em selecionar qual informação deve ser considerada mais relevante para o ser humano, uma característica crucial de sua participação na vida pública. Segundo Gillespie (2018), à medida que as pessoas assumem as ferramentas computacionais como nossa forma primária de expressão, sujeitam-se discurso e conhecimento humanos às lógicas de procedimento que sustentam a computação.

Sodré (2023) discute como as tecnologias disruptivas reconfiguram a comunicação e, por extensão, o poder. A centralização da autoridade comunicativa controlada por grandes corporações tecnológicas é um exemplo claro de como o poder pode ser abusado na era digital. A capacidade dessas corporações de influenciar a opinião pública, controlar fluxos de informação e até mesmo de censurar conteúdos reflete a preocupação de Montesquieu (2004) sobre o abuso de poder.

De certo, a falta de responsabilidade pode levar ao abuso de poder, tal como Montesquieu (2004) advertiu em sua obra “O Espírito das Leis”. Considerando que a manipulação de dados e a disseminação de desinformação são manifestações modernas dessa falta de responsabilidade, Sodré (2023) propõe que essa responsabilidade seria um princípio ético essencial na comunicação, algo que é frequentemente negligenciado nas plataformas digitais atuais.

2.2 IMPLICAÇÕES DO ABUSO FRENTE ÀS BIG TECHS

A ideia de Montesquieu (2004) de que “o poder deve frear o poder” é especialmente pertinente quando aplicada aos gigantes da tecnologia, uma vez que a regulamentação dessas empresas, a transparência em suas operações e a responsabilização por abusos são medidas necessárias para equilibrar o poder que elas detêm. Por conseguinte, a falta de tais medidas pode levar a um novo tipo de despotismo digital, no qual a manipulação de informações e a violação de privacidade se tornam comuns.

A era digital amplia o escopo da influência e do potencial de abuso devido à centralização dos dados e da informação, uma vez que os grandes conglomerados de mídia social e tecnologia possuem um controle sem precedentes sobre a informação, influenciando opiniões e comportamentos em escala global. A teoria de Montesquieu sobre a divisão dos poderes mais uma vez se mostra essencial e atual para entender e mitigar os riscos associados a essa concentração de poder. Segundo o referido autor, sem um sistema de freios e contrapesos, o abuso de autoridade torna-se quase inevitável, confirmando a máxima de que “todo homem que tem poder é levado a abusar dele”.

Luis Mauro Sá Martino (2014) é outro doutrinador que fornece um importante cabedal teórico para a presente discussão. Em sua obra “Teoria das Mídias Digitais”, há uma discussão acerca da ubiquidade e da velocidade das mídias digitais, destacando como essas características amplificam a capacidade de controle e vigilância, elementos que reforçam a tendência ao abuso de poder. A ideia de que as tecnologias de comunicação redefinem a esfera pública é central na obra de Martino (2014), haja vista que ele explora como o ciberespaço, uma criação das redes de computadores, transforma as interações sociais e políticas. Isso se alinha com a análise de Montesquieu (2004) sobre a concentração de autoridade, pois as plataformas digitais muitas vezes atuam como novos “monarcas” da esfera pública, controlando fluxos de informação e influenciando opiniões públicas.

2.3 O PODER DAS NARRATIVAS NA ERA DIGITAL: FOUCAULT, MONTESQUIEU E O CONTROLE PELAS BIG TECHS

O domínio das narrativas, como discutido por Michel Foucault (2014), revela-se uma ferramenta central na manutenção e exercício do poder nas sociedades contemporâneas, haja vista que essa narrativa representa o próprio poder exercido pelas mídias digitais. Foucault (2014) argumenta que as narrativas dominantes, disseminadas por meio de discursos institucionalizados, desempenham um papel crucial na definição do que é aceito como verdade, moldando comportamentos e identidades. Esse conceito se torna ainda mais relevante na era digital, em que as grandes corporações tecnológicas – as chamadas *Big Techs* – detêm o controle sobre as plataformas que disseminam e amplificam essas narrativas. Ao conectarmos essa análise com o pensamento de Montesquieu (2004) sobre a divisão de poderes como mecanismo de prevenção de abusos, pode-se entender como o controle das narrativas digitais por poucos agentes representa um desafio significativo para a democracia e a liberdade individual.

Michel Foucault (2014), em sua obra, explora a relação intrínseca entre poder e saber, moldando a essência do domínio sobre as almas, destacando como o poder pode ser exercido de maneira direta e coercitiva, e também por meio da produção e controle do saber. As instituições – desde escolas, cárceres até os meios de comunicação (arautos da informação) – participam na construção e na manutenção das narrativas que definem o que é considerado verdadeiro ou legítimo em uma sociedade. De certo, Foucault (2014) entende que essas narrativas dominantes não são neutras; elas servem aos interesses de grupos específicos que, ao controlá-las, exercem poder sobre os demais.

No contexto digital, essa dinâmica se intensifica e se torna mais perigosa. As plataformas digitais, controladas por grandes corporações, como Google, Facebook, e X (outrora conhecido como Twitter), emergem como os novos palcos e disseminação de narrativas. O controle exercido por essas empresas sobre quais informações são amplificadas ou suprimidas é um exemplo claro do que Foucault (2014) descreve como “poder-saber”. As narrativas que dominam o espaço digital, portanto, são aquelas que servem aos interesses das corporações que detêm o controle das plataformas.

As *Big Techs* exercem um controle sem precedentes sobre o fluxo de informações no mundo digital. Esse controle se dá por meio de algoritmos que determinam quais conteúdos são exibidos aos usuários, moldando a percepção pública e influenciando o comportamento político e social. A personalização do conteúdo, baseada em dados pessoais, pode criar bolhas informativas que reforçam crenças existentes, dificultando o acesso a uma diversidade de opiniões e narrativas. Assim, os usuários, cativos de suas próprias convicções, encontram-se cada vez mais distantes da diversidade de opiniões e narrativas, presos em um círculo vicioso que limita a expansão de suas mentes para além das fronteiras de suas ideias preconcebidas.

Essa centralização do poder por poucas corporações gera um ambiente propício para o abuso de poder, em que a manipulação da informação pode ser usada para fins econômicos ou políticos, sem a transparência ou responsabilidade adequadas. Por exemplo, a disseminação de fake news e a manipulação eleitoral por meio de plataformas digitais são fenômenos que ilustram como o controle das narrativas digitais pode impactar profundamente a democracia. Ademais, há também o problema da opacidade algorítmica, o qual Inês da Silva Costa (2021) afirma que o ser humano comum seria capaz de compreender que os algoritmos, sob a orientação de determinadas regras e em função de uma finalidade predefinida (que pode ser a mera descoberta de padrões e correlações), transformam *inputs* em resultados. No entanto, “difícilmente seremos capazes de saber que razões conduziram a que de um determinado input se tenha chegado a um determinado resultado.”

Montesquieu (2004), em seu clássico “O Espírito das Leis”, argumenta que para evitar o abuso de poder é essencial que ele seja dividido e equilibrado entre diferentes instituições. Sua defesa da separação dos poderes – Legislativo, Executivo e Judiciário – surgiu como uma resposta à tirania concentrada nas monarquias absolutistas de sua época. No entanto, este princípio se revela igualmente vital na era digital, por meio da qual a concentração de poder pelas *Big Techs* representa um novo tipo de despotismo, potencialmente tão pernicioso quanto os sistemas políticos centralizados que Montesquieu (2004) criticava.

Para prevenir os abusos das corporações tecnológicas, é necessário aplicar o princípio da separação de poderes de Montesquieu (2004) ao contexto digital. Isso pode ser feito por uma combinação de regulamentação governamental, transparência nos algoritmos e operações das plataformas, e a criação de mecanismos independentes de supervisão. A descentralização do controle sobre as narrativas digitais é crucial para garantir que nenhuma entidade tenha o monopólio sobre o que é considerado verdadeiro ou relevante na esfera pública.

O poder das narrativas, como analisado por Foucault (2014), e a concentração desse poder pelas *Big Techs* representam um desafio significativo para a democracia e a liberdade individual na era digital. A teoria de Montesquieu (2004) sobre a necessidade de divisão de poderes se torna mais atual do que nunca e oferece uma lente útil para compreender e enfrentar esses desafios. A separação e o equilíbrio de poderes devem ser adaptados e aplicados ao mundo digital para prevenir o abuso de poder por parte das grandes corporações tecnológicas. Somente por meio da descentralização do controle sobre as narrativas digitais e da criação de um sistema de “freios e contrapesos” adequado ao contexto tecnológico moderno será possível garantir a proteção da liberdade e da democracia na era digital.

2.4 VIGILÂNCIA E PANOPTISMO DIGITAL

A era digital trouxe consigo um novo paradigma de vigilância que se alinha profundamente ao conceito de panoptismo descrito por Michel Foucault (2014). O panóptico, originalmente uma arquitetura prisional idealizada por Jeremy Bentham (apud FOUCAULT, 2014) e amplamente discutida por Foucault (2014), representa um modelo de poder baseado na vigilância contínua e invisível, pelo qual o observador tem a capacidade de monitorar todos os indivíduos sem ser visto. Esse conceito se traduz de forma aguda na contemporaneidade por meio das práticas de monitoramento das *Big Techs*, que, ao coletar e analisar dados de bilhões de usuários, exercem um poder silencioso e penetrante sobre a sociedade. Quando se coloca essa análise ao lado do pensamento de Montesquieu (2004) sobre a necessidade de transparência e de mecanismos de “freios e contrapesos” para evitar abusos de poder, percebe-se a urgência de adaptar esses princípios clássicos ao contexto digital.

Michel Foucault (2014), em sua obra “Vigiar e Punir”, explora o conceito de panoptismo como uma forma de exercício de poder que se baseia na vigilância constante e potencial, por meio do qual os indivíduos, cientes de que podem estar sendo observados a qualquer momento, internalizam essa vigilância e passam a se autocontrolar. No ambiente digital, o panoptismo se manifesta de maneira ainda mais sofisticada e insidiosa, uma vista que não se explicita que esse controle esteja sendo efetivamente realizado. As *Big Techs*, através de tecnologias como *cookies*, *trackers*, e algoritmos de análise de dados, monitoram continuamente as atividades online dos usuários, criando perfis detalhados que são usados para direcionar conteúdos, manipular comportamentos e influenciar decisões. Essa vigilância digital cria uma sociedade na qual o poder é exercido de forma difusa e descentralizada, mas, ao mesmo tempo, intensamente concentrado “nas mãos” de poucas corporações. Não se sabe ao certo, se essa concentração estaria ou não sendo utilizada para fins espúrios, mas a falta de transparência é que a torna perigosa.

As práticas de coleta e análise de dados pelas *Big Techs* refletem perfeitamente a ideia foucaultiana de que o poder moderno não precisa ser coercitivo para ser eficaz. O simples conhecimento de que os movimentos online das pessoas são monitorados e registrados pode influenciar os comportamentos dos seres humanos, criando um novo tipo de disciplina social. Essa vigilância constante transforma a internet em um grande panóptico, em que o “guardião” – no caso, as grandes empresas de tecnologia – não precisa estar fisicamente presente para exercer seu controle, pois o próprio temor de ser observado regula e molda as ações dos indivíduos.

Ao contrastar essa análise com o pensamento de Montesquieu (2004), percebe-se uma abordagem complementar e igualmente essencial para enfrentar os desafios da vigilância digital. Para Montesquieu (2004), em “O Espírito das Leis”, a divisão dos poderes é um meio de evitar a concentração e o abuso de poder, razão pela qual a transparência e a criação de mecanismos de “freios e contrapesos” eram fundamentais para garantir que nenhuma entidade acumulasse poder absoluto. Essa questão da transparência é sensível nessa análise e, segundo Costa (2021) o titular dos dados encontrar-se-ia “numa posição vulnerável e a relação que se estabelece entre ele e o responsável pelo tratamento é manifestamente desequilibrada”.

Na maioria das vezes, afirma Inês da Silva Costa (2021), o responsável pelo tratamento “servir-se-á do tratamento de dados pessoais por motivações econômicas, quer pela obtenção de lucro de forma direta, quer pela redução de custos ou pelo ganho de eficiência”. Os usuários das plataformas, em regra, não têm qualquer percepção sobre as razões que fundamentam as decisões e resultados dessa interlocução.

Aplicando esses princípios ao contexto digital, fica ululante que a vigilância exercida

pelas *Big Techs* requer urgentemente um sistema minimamente inteligível para o “homem médio”. A falta de transparência nas operações dessas empresas, somada à ausência de uma regulamentação adequada, permite que essas corporações ajam como “soberanos” modernos, controlando e moldando o comportamento social sem qualquer responsabilização. Montesquieu (2004) argumentaria que, para prevenir tais abusos, é necessário criar estruturas que garantam a transparência dessas operações, bem como limitar o poder dessas empresas por meio de regulações claras e mecanismos independentes de fiscalização.

A vigilância digital, como exemplificada pelo panoptismo de Foucault (2014), e a concentração de poder pelas *Big Techs* representam desafios críticos para a sociedade contemporânea. Ao se aplicar a perspectiva de Montesquieu (2004) sobre a necessidade de transparência e de “freios e contrapesos”, percebe-se a urgência de desenvolver políticas mínimas de transparência e regulamentações que impeçam o abuso de poder por essas corporações. Somente por meio de uma governança digital que combine a crítica foucaultiana da vigilância com os princípios montesquianos de limitação de poder será possível proteger a liberdade e a privacidade na era digital, evitando que a sociedade se transforme em um grande panóptico controlado por uma aristocracia.

2.5 A AUTORREGULAÇÃO NO CIBERESPAÇO

A crescente influência das grandes corporações tecnológicas na vida cotidiana tem gerado um intenso debate sobre a necessidade de regulamentação estatal. Enquanto muitos defendem a imposição de limites e supervisão para evitar abusos de poder e proteger a privacidade, há quem argumente que o ciberespaço deve permanecer um domínio autorregulado, livre das interferências governamentais tradicionais. Essa perspectiva é vigorosamente defendida por David R. Johnson e David G. Post (1996) em seu artigo “Law and Borders: The Rise of Law in Cyberspace”. Observa-se um contraponto a tudo que foi defendido nos capítulos acima acerca da necessidade de uma regulamentação das *Big Techs*, ou seja, a exemplo desses autores, há uma parcela da doutrina que defende a autorregulação do ciberespaço, numa nítida oposição às teorias de poder e controle de Michel Foucault (2014) e à defesa da divisão de poderes de Montesquieu (2004).

Johnson e Post (1996), no artigo citado, argumentam que o ciberespaço, como um novo domínio global, não deveria ser regulado pelos sistemas legais tradicionais dos Estados-nação. Eles sustentam que a natureza transnacional da internet desafia as fronteiras territoriais e as normas jurídicas estabelecidas, criando um espaço no qual as leis tradicionais são ineficazes e inaplicáveis. Segundo os autores, o ciberespaço deveria desenvolver e forjar suas próprias normas e mecanismos de autorregulação, permitindo que as comunidades *online* se governem de acordo com suas necessidades específicas e dinâmicas internas desse novo domínio.

Um exemplo nítido de uma autorregulação que já existe é a criptomoeda Bitcoin. Criptomoedas emergiram como ferramentas poderosas de descentralização financeira, desafiando os sistemas bancários tradicionais e as estruturas estatais de controle monetário. Andreas M. Antonopoulos (2017), um dos grandes defensores das criptomoedas, argumenta que elas representam uma forma de liberdade econômica sem precedentes, permitindo transações *peer-to-peer* sem a necessidade de intermediários, como bancos ou governos. Essa liberdade é intrinsecamente ligada à autorregulação, pois as criptomoedas operam com base em tecnologias de *blockchain* que, por sua própria natureza, resistem à centralização e à intervenção estatal. Nesse sentido, as criptomoedas poderiam ser vistas como uma manifestação prática dos ideais de autorregulação no ciberespaço, haja vista que promoveriam um ambiente de liberdade financeira.

Ocorre que, o poder de liberdade associado às criptomoedas também poderia suscitar preocupações que ecoam as críticas de Foucault (2014) e Montesquieu (2004) sobre a

concentração de poder e a falta de supervisão. A ausência de regulamentação nas transações de criptomoedas pode levar à exploração, à manipulação de mercados e ao uso ilícito, como o financiamento de atividades criminosas. Enquanto a tecnologia *blockchain* oferece um modelo de autorregulação teórica, a prática tem demonstrado que, sem alguma forma de supervisão ou intervenção regulatória, os ideais de liberdade podem rapidamente se transformar em mecanismos de opressão financeira e de exclusão social.

Os defensores dessa perspectiva acreditam que a intervenção governamental no ciberespaço pode sufocar a inovação, limitar a liberdade de expressão e criar obstáculos desnecessários para o desenvolvimento tecnológico. Em vez disso, Johnson e Post (1996) propõem que as próprias estruturas da rede, como protocolos técnicos e acordos comunitários, funcionem como formas de governança, assegurando um ambiente digital dinâmico e livre. Para o referido autor, seria plausível que a positivação de um costume surja incoerente com as manifestações dinâmicas do ciberespaço, cedendo espaço para uma possível autorregulação do sistema pelos próprios usuários — um costume, sem a pretensão de ser chancelado pelos Estados, que se adapte frequentemente às necessidades dos usuários.

Estar-se-ia diante da ideia de que todos contribuem para a realização do todo, ou seja, haveria um trabalho colaborativo. À semelhança do livre mercado, a prática reiterada de determinada conduta resultará na autorregulação, surgindo, de forma natural, dinâmica, longe da engessada chancela estatal, coerente com as constantes transformações do mundo virtual.

Pérsio Arida (2005), corroborando esse viés de liberdade e autorregulação no campo econômico, afirma que países cujo sistema legal facilita e incentiva o respeito aos direitos individuais de propriedade e aos contratos privados geralmente apresentam um desempenho superior, principalmente pelo desenvolvimento da intermediação financeira entre poupança e investimento. Segundo o referido autor, “sistemas legais que se adaptam rapidamente às necessidades de contratação entre agentes privados apresentam desempenhos econômicos superiores a sistemas legais rígidos.”

Em contraponto à ideia de autorregulação defendida por Johnson e Post (1996), Michel Foucault (2014) oferece uma perspectiva crítica sobre como o poder e o controle podem se manifestar de maneiras sutis e descentralizadas, especialmente em ambientes que parecem ser livres e autorregulados. Foucault (2014) argumenta que o poder não se exerce apenas por meio de mecanismos formais de controle, como a legislação estatal, mas também por práticas de vigilância e normalização que permeiam a sociedade.

No contexto digital, o pensamento de Foucault (2014) sugeriria que a autorregulação no ciberespaço pode, paradoxalmente, engendrar novas e sutis formas de controle, pelas quais as grandes corporações tecnológicas, em vez de estados-nação, exercem poder sobre os indivíduos. Essas empresas, por meio de algoritmos opacos e práticas de vigilância, monitoram e moldam o comportamento dos usuários, muitas vezes silenciosamente e sem transparência.

Lado outro, Montesquieu (2004) argumenta que o poder concentrado tende inevitavelmente ao abuso e que, para proteger a liberdade, é essencial que o poder seja dividido e equilibrado entre diversas instituições. Aplicando essa lógica ao ambiente digital, a ideia de que o ciberespaço pode se autorregular sem intervenção externa ignora os perigos da concentração de poder nas mãos das grandes corporações tecnológicas, sem abrir mão de um equilíbrio cuidadoso entre controle e autonomia no ambiente digital.

Montesquieu (2004) provavelmente alertaria para o fato de que, sem mecanismos claros de “freios e contrapesos”, as grandes corporações podem se tornar as novas soberanias absolutas do mundo digital, com a capacidade de controlar informações, influenciar comportamentos e

moldar a realidade social sem nenhuma responsabilização. A regulamentação estatal, nesse sentido, não é vista como uma restrição à liberdade, mas como uma necessidade para garantir que o poder seja exercido de forma justa e equilibrada, protegendo os direitos individuais e a própria estrutura democrática.

A proposta de Johnson e Post (1996) para uma autorregulação no ciberespaço evoca um ideal libertário de liberdade absoluta e inovação sem barreiras, mas não reconhece adequadamente os riscos inerentes à concentração de poder. Enquanto a ausência de regulamentação estatal pode permitir que a internet continue a ser um espaço dinâmico e inovador, ela também cria condições para o surgimento de novos “despotismos digitais”, em que o poder é exercido de maneiras opacas e muitas vezes predatórias.

Os contrapontos oferecidos pelos estudos de Foucault (2014) e Montesquieu (2004) revelam que, sem um sistema robusto de supervisão e divisão de poderes, a autorregulação pode se tornar uma fachada para o controle desenfreado pelas grandes corporações. A vigilância digital, exercida sem transparência ou responsabilidade, e a concentração de poder por poucas empresas exigem uma resposta regulatória que assegure a proteção dos direitos dos indivíduos e a preservação da democracia na era digital.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Montesquieu (2004), McLuhan (2005), Sodré (2023) e Martinho (2014), embora de épocas distintas, convergem na análise do poder e dos meios de comunicação. Montesquieu (2004) alerta sobre a natureza gananciosa do homem e o risco de abuso de poder, enquanto McLuhan (2005) mostra como os meios de comunicação moldam nossa sociedade e percepção. Na era digital, em que a informação é poder, a interseção desses pensamentos revela a necessidade de vigilância e regulação para evitar abusos e garantir um uso ético e democrático dos meios de comunicação.

O expoente da teoria da comunicação McLuhan (2005) oferece uma perspectiva crucial ao destacar que “o meio é a mensagem”, indicando que as características dos meios de comunicação influenciam profundamente a sociedade, independente do conteúdo transmitido. Na era digital, essa visão se traduz na maneira como as plataformas *online* moldam a realidade percebida pelos usuários, influenciando suas interações e até mesmo suas decisões políticas. A compreensão mcluhaniana é essencial para reconhecer que o poder das corporações tecnológicas não reside apenas na informação que circula em suas redes, mas na própria estrutura dessas plataformas que transformam a forma como as pessoas compreendem e interagem com o mundo, muitas vezes de forma imperceptível, mas profundamente impactante.

Além disso, as reflexões de Muniz Sodré (2023) e Luis Mauro Sá Martinho (2014) complementam essa análise ao abordar a mediatização da vida social e a ubiquidade das mídias digitais. Sodré (2023) enfatiza a comunicação como um bem comum e a necessidade de um paradigma que transcenda as abordagens mecanicistas, posicionando a comunicação digital como um campo de disputa de poder que exige responsabilidade ética. Martinho (2014), por sua vez, explora como as tecnologias digitais amplificam o controle sobre as narrativas e reforçam as desigualdades existentes, consolidando o poder de grandes corporações sobre o espaço público digital. As contribuições desses autores ajudam a compreender o mundo digital, a fim de que se preserve a democracia.

Michel Foucault (2014), ao analisar o poder, enfatiza que ele não se restringe a estruturas centralizadas, mas se difunde por meio de práticas sociais e controle de saberes, moldando subjetividades e comportamentos. Na era digital, essa visão se manifesta claramente

nas operações das grandes empresas de tecnologia, que, ao controlar as plataformas digitais, determinam quais narrativas se tornam dominantes. Esse controle sutil e discreto, porém poderoso e crescente, reforça a importância de se adotar mecanismos de regulamentação que limitem o poder dessas empresas, evitando que se tornem os novos “soberanos” da informação. No entanto, é crucial considerar que um excesso de controle poderia criar novas formas de censura, ameaçando a liberdade e a pluralidade que são alicerces essenciais para a democracia. A perspectiva foucaultiana, portanto, complementa e aprofunda o entendimento de Montesquieu (2004) sobre a necessidade de “freios e contrapesos” no cenário digital atual, evidenciando a urgência de proteger a liberdade e a democracia frente a essas novas formas de poder.

A análise do pensamento de Montesquieu (2004) à luz da era digital revela a perene relevância de suas teorias sobre a natureza humana e o poder, haja vista que as ideias de ganância e abuso de poder são tão relevantes hoje quanto eram no século XVIII. O controle e a regulamentação dos meios de comunicação digitais são essenciais para prevenir que a autoridade concentrada nessas plataformas seja abusada, protegendo, assim, a liberdade e a segurança política dos cidadãos. Este ensaio proporciona uma compreensão aprofundada dessas relações e sublinha a importância de adaptar os princípios de Montesquieu para abordar os dilemas da sociedade digital, sem incorrer em um controle excessivo que possa comprometer a liberdade.

REFERÊNCIAS

ANTONPOULOS, Andreas M. **The Internet of Money**. 2. ed. Nova York: Merkle Bloom LLC, 2017.

COSTA, Inês da Silva. A proteção da pessoa na era dos big data: a opacidade do algoritmo e as decisões automatizadas. **Revista Electrónica de Direito**, Porto, n. 1, v. 24, fev. 2021. DOI: 10.24840/2182-9845_2021-0001_0004. Disponível em: <https://www.cije.up.pt/revista-red>. Acesso em: 31 ago. 2024.

DELEUZE, Gilles. **Post-scriptum sobre as sociedades de controle**. In: _____. Conversações: 1972-1990. Rio de Janeiro: Ed. 34, 1992. p. 219-226.

FELINTO, Erick. Da teoria da comunicação às teorias da mídia. **Revista do Programa de Pós-Graduação da Escola de Comunicação da UFRJ**, v. 14, n. 1, 2011.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 36. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 28. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2014.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. 27. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2015.

FURBINO, Meire; SILVA, Camila Ramos Celestino. Panoptismo digital e privacidade límbica: o ciclo de monetização de dados e a redefinição de padrões comportamentais como risco aos direitos fundamentais. **Revista EJEJ**, Belo Horizonte, v. 2, n. 3, 2023.

GILLESPIE, Tarleton. A relevância dos algoritmos. Mediações – **Revista de Comunicação, Cultura e Mídia**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 95-121, jan./abr. 2018.

GOLUMBIA, David. **The Politics of Bitcoin: Software as Right-Wing Extremism**. Minneapolis: University of Minnesota Press, 2016.

JENKINS, Henry. **Cultura da convergência**. Tradução de Susana Alexandria. São Paulo: Aleph, 2008.

JOHNSON, David R.; POST, David G. Law and borders: the rise of law in cyberspace. **Stanford Law Review**, Stanford, v. 48, n. 5, p. 1367-1402, 1996.

KAISER, Brittany. **Manipulados: como a Cambridge Analytica e o Facebook invadiram a privacidade de milhões e botaram a democracia em xeque**. São Paulo: Harlequin, 2020.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999.

MARIANO DA ROCHA BARICHELLO, Eugênia Maria; TEIXEIRA WEBER DALL AGNESE, Carolina. A tétade mcluhaniana como método para investigar as reconfigurações do jornalismo no ecossistema midiático. **Revista FAMECOS**, v. 26, n. 1, p. 30928, 5 ago. 2019.

MARTINO, Luis Mauro Sá. **Teoria das mídias digitais: linguagens, ambientes, redes**. Petrópolis: Vozes, 2014.

MCLUHAN, Marshall. **Os meios de comunicação como extensões do homem**. Tradução de Décio Pignatari. 17. ed. São Paulo: Cultrix, 2005.

MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat. **O espírito das leis**: as formas de governo, a federação, a divisão dos poderes. Tradução de Pedro Vieira Mota. São Paulo: Saraiva, 2004.

MÜLLER, Adalberto. As contribuições da teoria da mídia alemã para o pensamento contemporâneo. Pandaemonium Germanicum. **Revista de Estudos Germanísticos**, n. 13, p. 107-126, 2009.

ARIDA, Pérsio. **A pesquisa em Direito e em Economia: em torno da historicidade da norma**. 2005. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/viewFile/35258/34055>. Acesso em: 31 ago. 2024. p. 16.

SILVEIRA, Fabrício. A galáxia de McLuhan. **Verso e Reverso**, v. 25, n. 59, 6 set. 2011.

SODRÉ, Muniz. **A ruptura paradigmática da comunicação**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2023. p. 19-27.

VAN DIJCK, José. **A cultura da conectividade**: uma história crítica das mídias sociais. Tradução de Italo Moriconi. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2013.

Jessica Samara Moraes Ferreira

Bacharel em Direito pela UniEvangélica. Advogada Licenciada.
Assistente de Promotor de Justiça.

Karla de Souza Oliveira

Professora dos Cursos de Direito da UniEvangélica e Faculdade
Católica de Anápolis. Mestre. Advogada. Pesquisadora do Núcleo de
Pesquisa em Direito da UniEvangélica.

PARTO ANÔNIMO: BUSCA PELA GARANTIA DO DIREITO À VIDA E O MEIO ALTERNATIVO À GRAVIDEZ INDESEJADA

RESUMO:

O presente artigo tem por finalidade estudar o instituto do Parto Anônimo como uma solução para as mães e pais que, apesar do não interesse em permanecer com seus filhos, desejam lhes dar uma vida digna por meio da entrega voluntária para a adoção. Tema importante, pois, garante aos genitores a possibilidade de manter suas identidades resguardadas sem nenhum tipo de responsabilização civil ou criminal. E ainda, garante à criança a sua integração em uma nova família que a acolha e a receba em amor, seguindo todos os trâmites legais. Com este tipo de amparo, é possível evitar tragédias e garantir os direitos inerentes à vida da criança. Portanto, é necessário quebrar os paradigmas da estigmatização dos pais que dispõem voluntariamente dos seus filhos, caso contrário, condutas criminosas contra a vida dos bebês continuarão existindo. A metodologia utilizada para a elaboração deste artigo se sustenta em bibliografia selecionada, deste modo, buscou-se pesquisar o maior número possível de obras publicadas sobre o assunto, bem como, legislações pertinentes, com o fim de se tornar conhecido e difundido o instituto do Parto Anônimo.

PALAVRAS-CHAVE:

Parto Anônimo; Gravidez indesejada; Crimes; Entrega voluntária; Direito à vida.

INTRODUÇÃO

A priori, o presente artigo tem como enfoque estudar, analisar e compreender o instituto do parto anônimo como uma possível solução para a diminuição dos índices de crimes oriundos de uma gravidez indesejada. O instituto garante a entrega voluntária de bebês para a adoção e o anonimato dos genitores que por algum motivo não querem permanecer com seus filhos.

É cediço que, a falta de amparo social e jurídico à mãe faz com que esta opte por realizar condutas criminosas contra os seus próprios descendentes. A ilicitude dessas condutas atenta contra o bem jurídico de maior importância do ordenamento jurídico brasileiro, qual seja, o direito à vida. Tal direito elencado no artigo 5º da Constituição Federal garante não apenas o direito de nascer com vida, mas também o direito de permanecer com vida, isto é, de gozar de uma vida pautada na dignidade, no respeito, no afeto e na proteção.

É nesse sentido que surgiram discussões acerca da possibilidade de se estabelecer o Parto Anônimo, instituto criado para garantir a proteção da mulher/mãe e, sobretudo, da criança. Com origem na roda dos expostos, três Projetos de Lei sobre o tema foram apresentados ao Congresso Nacional em 2008 (PL n. 2.747, PL n. 2.834 e PL n. 3.220) no intuito de se instituir o Parto Anônimo no Brasil, com a finalidade de proteger a vida da criança, e ainda facilitar o acesso desta às filas de adoção.

Apesar de os Projetos de Lei não terem sido aprovados, no ano de 2017 o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) acresceu o artigo 19-A em sua redação, a fim de garantir a entrega voluntária de bebês para a adoção, nos seguintes termos: “A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude.”

No entanto, apesar de existir no ordenamento jurídico brasileiro previsão da disposição voluntária de bebês para a adoção, sem nenhum tipo de responsabilização criminal, o tema ainda é pouco difundido, razão pela qual diante de uma situação de gravidez indesejada a vida da criança se queda à mercê de abomináveis práticas.

1. PARTO ANÔNIMO

A necessidade da entrega dos filhos por seus genitores existe desde as civilizações mais remotas. Uma das primeiras narrativas escritas em que se tem conhecimento de uma mãe que precisou entregar o seu filho de forma anônima para que fosse integrado em uma outra família é o caso bíblico de Joquebede disposto na Bíblia, no livro de Êxodo.

A genitora de Moisés, salvador dos hebreus, precisou dispor do seu filho pelo contexto histórico da época. Grávida, Joquebede se viu diante de uma situação desesperadora, haja vista que Faraó, recém chegado ao trono do Egito, com medo de que os israelitas fossem mais numerosos que o seu povo, instituiu um decreto do qual ordenou que todos os recém-nascidos do sexo masculino fossem lançados à morte no Rio Nilo (CESAR, *online*).

Por coincidência, o menino foi encontrado pela filha do Faraó, que contribuiu para a criação de quem o próprio teria ordenado que morresse, conforme a passagem bíblica:

[...] e ela engravidou e deu à luz um filho. Vendo que era bonito, ela o escondeu por três meses. Quando já não podia mais escondê-lo, pegou um cesto feito de junco e o vedou com piche e betume. Colocou nele o menino e deixou o cesto entre os juncos, à margem do Nilo. A irmã do menino ficou observando de longe para ver o que lhe

aconteceria. A filha do faraó descera ao Nilo para tomar banho. Enquanto isso as suas servas andavam pela margem do rio. Nisso viu o cesto entre os juncos e mandou sua criada apanhá-lo. Ao abri-lo viu um bebê chorando. Ficou com pena dele e disse: ‘Este menino é dos hebreus’. Então a irmã do menino aproximou-se e perguntou à filha do faraó: ‘A senhora quer que eu vá chamar uma mulher dos hebreus para amamentar e criar o menino?’ ‘Quero’, respondeu ela. E a moça foi chamar a mãe do menino. Então a filha do faraó disse à mulher: ‘Leve este menino e amamente-o para mim, e eu lhe pagarei por isso’. A mulher levou o menino e o amamentou. Tendo o menino crescido, ela o levou à filha do faraó, **que o adotou** (BÍBLIA SAGRADA, 2000, p. 96) (original sem destaque).

Há milhares de *Joquebedes* espalhadas pelo mundo, isto é, incontáveis mulheres que optam por dispor de seus filhos ante a incapacidade de permanecer com eles e, assim agindo estão preservando a vida daqueles que conceberam. Nesse sentido, ainda que de forma anônima, o ato de entregar os filhos para a adoção constitui um verdadeiro ato de amor, o qual não se justifica única e exclusivamente com a permanência das crianças em suas famílias de origem.

Já no Brasil colonial, fez-se necessária a implantação de um sistema no qual as crianças em situação de abandono fossem acolhidas. Dessa forma, “a origem do parto anônimo remonta à fase colonial, quando foi autorizada a implementação da primeira ‘roda dos expostos’ por D. João VI no ano de 1726, em Salvador” (OLIVEIRA, 2011, p. 26).

Entende-se que, “enjeitada ou exposta, é aquela criança recém-nascida abandonada nas portas das igrejas, das casas, nas ruas ou, mais comumente, na roda dos expostos, que foi importada da Europa”. Nesse sentido, a nomenclatura roda dos expostos ou enjeitados surge da própria condição da qual as crianças eram deixadas (VALDEZ, 2004, *online*).

Dessa maneira, a roda dos expostos foi criada como um meio para abrigar as crianças que haviam sido desvincilhadas de suas famílias de origem, com intuito de protegê-las das tragédias relacionadas à gestação não esperada. Para melhor entendimento, importante destacar a estrutura física desse local onde os nascentes eram deixados, nas portas das Santas Casas de Misericórdia:

[...] mesa giratória que ficava com sua abertura virada para a via pública; na parte aberta da roda era colocada a criança e a pessoa que a levava girava a alavanca, fazendo com que a mesa girasse para o interior do prédio, fechando a parte externa. Após ser a roda girada, tocava-se um sino para acordar o funcionário ou a freira que ficava de plantão, que retirava a criança da mesa e a encaminhava ao orfanato. Todo o procedimento visava evitar a identificação da família que não queria a criança, tanto que as rodas eram localizadas em vias de pouco movimento (BORDALLO, 2021, p. 150).

Nesse sentido, observa-se que a dinâmica de como essa mesa giratória fora implantada traduz a ideia de que a identidade de quem entregou a criança seria resguardada. Pois, ao depositar o bebê no compartimento cilíndrico, ele girava imediatamente, de modo a introduzir a criança para o lado de dentro da instituição acolhedora e quem a acolheria do outro lado da porta não era capaz de identificar a pessoa que acabara de estar ali.

Apesar de funcionar por muito tempo, como um meio alternativo ao abandono decorrente de gravidez indesejada, as rodas dos expostos no Brasil precisaram ser desinstaladas, pois careciam de suportes mínimos necessários para manter aquelas crianças ali abrigadas, razão pela qual a finalidade de sua existência restou prejudicada.

Nas palavras de Olívia Marcelo Pinto de Oliveira, “A roda recebia os expostos, mas não lhes oferecia uma vida digna, seja mediante a utilização de técnicas adequadas em suas

próprias dependências, seja por um controle das mulheres criadeiras ou famílias substitutas que receberam os recém-nascidos. Logo, não poderia ser outro o destino, senão a desativação das rodas dos enfeitados.” (2011, p. 34).

No âmbito internacional, com o objetivo de coibir os delitos contra a vida dos recém-nascidos, diversos países adotaram em seus sistemas jurídico o instituto do parto anônimo. O qual traz a possibilidade de a mulher/mãe avançar com sua gravidez, consciente de que poderá entregar a criança perante órgãos competentes, logo após o seu nascimento, se não houver condições de ficar com ela.

Em sua justificativa, o Projeto de Lei nº 3.220/2008, apresentado pelo então deputado federal Sérgio Barradas Carneiro, elenca uma lista de nações onde o parto anônimo é permitido, quais sejam: França, Luxemburgo, Itália, Bélgica, Holanda, Áustria e vários Estados dos Estados Unidos:

Já adotado em países como França, Luxemburgo, Itália, Bélgica, Holanda, Áustria e vários Estados dos Estados Unidos, o parto anônimo surge como uma solução ao abandono trágico de recém-nascidos. O instituto afasta a clandestinidade do abandono, evitando, consequentemente, as situações indignas nas quais os recém-nascidos são deixados. Há a substituição do abandono pela entrega. A criança é entregue em segurança a hospitais ou unidade de saúde que irão cuidar de sua saúde e em seguida irão encaminhá-la à adoção, assegurando a potencial chance de convivência em família substituta. Por sua vez, a mãe terá assegurada a liberdade de abrir mão da maternidade sem ser condenada, civil ou penalmente, por sua conduta (2008, *online*).

68

Pois bem, como bem preconizou o deputado quando apresentou o projeto de lei retro mencionado, a anonimização do parto, com a consequente entrega voluntária dos bebês é meio alternativo à criança vítima de abandono. Ao contrário do que é pregado pela sociedade, os atos de abandonar e entregar seguem linhas completamente tênues, de certo que, para o instituto em comento, a palavra a melhor ser empregada é “entrega”.

No Brasil, a evolução legislativa do parto anônimo se deu em quatro momentos. A priori, foi apresentado ao Congresso Nacional o projeto de Lei n. 2.747/08 que dispunha sobre o instituto do parto anônimo, a fim de se evitar o abandono materno. Em seguida, houve apresentação do projeto de lei n. 2.834/2008, o qual ratificou o que anteriormente fora proposto, com a inclusão do inciso V, no artigo 1.638 do Código Civil, dispositivo que acrescia uma possibilidade de perda do poder familiar. E ainda, no ano de 2008, outro projeto foi proposto, o de n. 3.320.

Uma vez rejeitados todos os projetos de lei propostos no sentido de regulamentar o anonimato quanto ao parto, no ano de 2017, o legislador brasileiro acresceu ao ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) o artigo 19-A, instituto semelhante quando trouxe a possibilidade da entrega voluntária de bebês para a adoção, com o consequente sigilo do trâmite.

Em primeiro plano, o primeiro Projeto de Lei, de n. 2.747/08, apresentado pelo deputado federal Eduardo Valverde ao congresso brasileiro sobre o tema, foi no sentido de criar mecanismos para evitar e prevenir o abandono de crianças recém-nascidas. E ainda, dispôs sobre como o SUS (Sistema Único de Saúde) deveria agir em face de uma situação onde a mãe deseja entregar seu filho, utilizando-se do anonimato. Sendo assim, importa colacionar o conteúdo de tal projeto de lei:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir o abandono materno de crianças recém nascidas, e institui no Brasil o parto anônimo nos termos da presente lei.

Art. 2º Toda mulher, independente de classe, raça, etnia, idade e religião, será assegurado as condições para a realização do 'parto anônimo'

Parágrafo Único - Todas as unidades gestoras do Sistema Único de Saúde, obrigam-se a criar um programa específico com a finalidade de garantir, em toda sua rede de serviços o acompanhamento e a realização do parto anônimo.

Art. 3º O Estado, através do sistema único de saúde, as instancias competentes do sistema educacional, promoverá condições e recursos informativos, educacionais para orientação as mulheres.

Art. 4º A rede do SUS garantirá às mães, antes do nascimento, que comparecerem aos hospitais declarando que não desejam a criança, contudo, querem realizar o pré-natal e o parto, sem serem identificadas. [...]

Art. 9º A criança só será levada à adoção após oito semanas da data em que chegou ao Hospital, período em que a mãe ou parentes biológicos poderão reivindicá-la.

Parágrafo único. Quando o parto ocorrer no Hospital, sob sigilo de identidade da mãe, a criança será levada à adoção após oito semanas de seu nascimento.

Art. 10º As formalidades e o encaminhamento à adoção serão de responsabilidade dos médicos e enfermeiros que acolheram a criança abandonada, bem como, do diretor do Hospital.

Art. 11º A identidade dos pais biológicos será revelada pelo Hospital, caso possua, somente por ordem judicial ou em caso de doença genética do filho.

Art. 12º A parturiente, em casos de parto anônimo, fica isenta de qualquer responsabilidade civil ou criminal em relação ao filho (BRASIL, 2008, *online*).

Já Projeto de Lei n. 2.834/08, proposto pelo deputado federal Carlos Bezerra, por sua vez, teve como objetivo, acrescentar mais uma hipótese de perda do poder familiar quando houvesse a opção pela realização do parto anônimo. E ainda, a lei trouxe a conceitualização do que seria o instituto, haja vista que a lei anterior se quedou inerte quanto ao conceito (BRASIL, 2008, *online*).

Por fim, o de n. 3.320, proposto também em 2008. Esse muito se assemelhou com o primeiro projeto apresentado por Eduardo Valverde, no entanto, apresentou uma forma mais completa do instituto do parto anônimo. Incluiu este último projeto de lei a isenção da responsabilidade civil e criminal também para aquelas mães que abandonassem seus filhos em locais onde se pudesse presumir que facilmente seriam encontrados, além de dar preferência para a adoção para aqueles que encontrassem as crianças (BRASIL, 2008, *online*).

Em razão de os três projetos (n. 2.747, n. 2.834 e n. 3.220) terem sido arquivados com a justificativas de serem inconstitucionais, do período entre 2008 a 2017 o assunto não foi mais discutido legislativamente. Somente com a entrada em vigor da lei n. 13.509 de 2017, é que o instituto foi regulamentado no ordenamento jurídico brasileiro.

Dessa forma, dispõe a legislação, conforme o disposto no artigo 19-A do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), que, a parturiente que manifestar interesse em entregar seu filho para a adoção, de forma sigilosa, poderá fazê-lo após o nascimento. Nesse caso, será encaminhada à Justiça da Infância e Juventude, para que posteriormente seja designada audiência confirmatória de manifestação de vontade de ambos os genitores (BRASIL, 1990, *online*).

Essa entrega, assim como as outras já discutidas anteriormente também garante o anonimato da gestante que manifeste o desejo de entregar o seu filho. No entanto, o sigilo da entrega não é absoluto, assim como nenhum direito, haja vista que o ECA, dispõe ser possível que o adotado conheça suas origens biológicas ao completar 18 anos, ou até antes, mediante orientação e assistência jurídica e psicológica (BRASIL, 1990, *online*).

Observa-se por fim, que apesar de o instituto já se encontrar disciplinado, ainda é pouco difundido e conhecido pela sociedade em geral que acredita a todo custo que o vínculo biológico supera o vínculo afetivo. Pensamento este que precisa ser superado a fim de se evitar os crimes que se relacionam à gravidez indesejada e que impossibilita a integração da criança a uma família que procura por um filho.

2. DOS CRIMES RELACIONADOS À GRAVIDEZ INDESEJADA

O crime de infanticídio, de aborto, ou aqueles que envolvem o abandono em suas diferentes espécies, e ainda o de entrega irregular de crianças para a adoção são praticados dentro da ilegalidade pelos genitores que não planejam gerar uma criança e que desconhecem o instituto do parto anônimo e da entrega voluntária de bebês para a adoção antes ou logo após o parto, alternativa que garante a proteção da criança, pois, busca-se o seu melhor interesse.

Temática importante pois, não raras as vezes casos como este é noticiado pelas mídias televisivas: “A jovem de 20 anos que jogou um bebê recém-nascido do 2º andar de um prédio em Praia Grande, no litoral de São Paulo, vai responder por infanticídio [...]”. Essa decisão ocorreu após um laudo confirmar que a mulher estava em puerpério, estado psicológico alterado logo após o parto (G1, 2020, *online*).

É cediço que a gravidez traz diversas consequências para a vida de uma mulher, tanto físicas quanto psicológicas. Nesse sentido, muitas são as mudanças que uma mãe enfrenta nesse novo ciclo de sua existência, o estado puerperal, por exemplo, enfrentado pela gestante logo após o parto é uma realidade de diversas mães.

Guilherme de Souza Nucci conceitua o estado puerperal nos seguintes termos:

É o estado que envolve a parturiente durante a expulsão da criança do ventre materno e os momentos após esse fato. Há profundas alterações psíquicas e físicas, que chegam a transtornar a mãe, deixando-a sem plenas condições de entender o que está fazendo. É uma hipótese de semi-imputabilidade que foi tratada pelo legislador com a criação de um tipo especial. O puerpério é o período que se estende do início do parto até a volta da mulher às condições pré-gravidez. Como toda mãe passa pelo puerpério, mas algumas atingem o chamado estado puerperal – com graves perturbações e outras com menos (2021, p. 82).

No ordenamento jurídico brasileiro, esse estado é elemento do tipo penal do infanticídio. O delito está previsto na parte especial do Código Penal, no título em que trata dos crimes contra a pessoa e, no capítulo dos crimes contra a vida, assim dispõe o artigo 123 do dispositivo legal: “Art. 123 - Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após: Pena - detenção, de dois a seis anos” (BRASIL, 1940, *online*).

Assim, o delito de infanticídio é uma espécie de homicídio privilegiado, praticado pela própria mãe da criança, durante ou logo após o parto, em decorrência da profunda tristeza ocasionada pelo estado puerperal, do qual o legislador, ao considerar essa circunstância pós-parto da mulher, previu uma reprimenda mais branda à parturiente.

No que diz respeito ao infanticídio relacionado ao parto anônimo, importa a transcrição do § 1º, do artigo 19-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual trata da entrega voluntária de bebês para a adoção se atentando às condições da mãe: “A gestante ou mãe será ouvida pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, que apresentará relatório à autoridade judiciária, considerando inclusive os eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal” (BRASIL, 1990, *online*).

Isto porque, é necessário que a mãe tenha ciência da entrega, pois durante a fase do estado puerperal pode haver abalo emocional e a mulher grávida decidir entregar o filho sem a devida reflexão, por isso é tão importante o acompanhamento multidisciplinar da Vara da Infância e Juventude para avaliar a condição da mãe e concluir seu real interesse em não manter laços familiares com a criança (NUCCI, 2021).

Com relação ao aborto, a princípio, é importante salientar que o aborto de que trata este tópico é o ilegal, ou seja, aquele praticado dentro da clandestinidade, pela própria gestante ou por terceiro com o seu consentimento. Seguindo a mesma linha do tipo penal do infanticídio, o aborto também é crime contra a pessoa, cujo bem jurídico tutelado é a vida humana.

Em sentido amplo, o crime de aborto também é uma espécie de homicídio, cuja tutela recai em face da vida do feto ou embrião que possui vida intrauterina. Assim, para fins de compreensão, importante conceituar a terminologia aborto para melhor entendimento acerca do assunto: “Aborto, para efeitos penais, é a interrupção intencional do processo de gravidez, com a morte do feto” (DELMANTO, 2021, p. 425).

É exatamente pela gravidez indesejada que as mães acabam optando pelo aborto sem ao menos tentar a via alternativa do parto anônimo. Um exemplo que chocou a cidade de Anápolis/GO envolveu uma jovem estudante, filha de pais conservadores, cujo namorado não quis com ela assumir a responsabilidade da criança fruto desse relacionamento:

Relatou que mantinha um relacionamento com Matheus da Silva Oliveira há dois anos e quando descobriu que estava grávida contou a ele imediatamente. Alegou que Matheus lhe disse que não podia prosseguir com a gravidez, pois ele havia acabado de formar e a interrogando ainda não tinha formado, e por isso não teriam condições para ter o filho [...]. Narrou que, primeiramente, ficou calada e não respondeu Matheus, porém, depois, a interroganda concordou com o aborto. Relatou que nessa época Matheus morava na Bahia e que veio de lá no mês de outubro trazendo oito comprimidos de Cytotec, alugou um quarto de hotel e foram para o local para a interroganda tomar [...] (TJGO, 2021, *online*).

A mulher que pratica o aborto, ou consente para que alguém o faça, quase sempre é compelida pela ausência de vontade de ser mãe. A verdade é que nem todas mulheres nasceram com o instinto materno, e mesmo assim a sociedade impõe a permanência das mães com os seus filhos mesmo diante da falta de afeto para com a criança que deu a luz.

O desfecho do caso acima foi chocante, o método abortivo restou infrutífero, então, a mãe seguiu com a gestação de modo anônimo, sem que ninguém soubesse que em seu ventre ela gerava uma criança e, logo após o parto ateou fogo em seu bebê. Conforme depoimento da jovem que abaixo se segue:

Disse que no dia ganhou bebê, falou para sua mãe que iria ajudar a irmã de uma amiga e foi para o hospital, onde chegou andando normalmente, sendo que já estava oito centímetros de dilatação [...]. Disse que não tinha um sentimento no sentido de que tinha que preparar para receber o bebê, sendo que só parou para pensar que tinha um filho quando ele nasceu, mas que mesmo assim o deixava muito no berço

no hospital. Narrou que conseguiu esconder a gravidez de Matheus e de sua mãe e também escondeu a sua chegada em casa com o bebê. [...] Informou que insistiu muito para Matheus ir pra sua casa, pois precisava conversar com ele, mas que ele só chegou por volta de 12h40min com o almoço. Depois de cerca de duas horas, voltou na dispensa e o bebê estava acordado, mas que ele não chorava e nem nada, tendo a interroganda ficado no cômodo com o bebê um pouco, colocou uma chupeta e saiu [...]. Relatou que deixou o bebê deitado e foi até Matheus, o abraçou, disse que não estava se sentindo muito bem e que não queria que o aborto tivesse dado certo, porém ele afirmou “você está louca”, motivo pelo qual não teve coragem de contar sobre o bebê. Depois disso, a interroganda foi para o banheiro, depois deitou no sofá, tendo Matheus ficado no fundo por algum tempo e depois a chamou para leva-lo embora. [...] Relatou que foi buscar um celular que havia ganhado de seu pai, deixou Matheus em casa e depois foi embora para casa, chegando por volta de 21:00 horas. Disse que foi direto para a dispensa, pegou o bebê, mas que ele estava muito mole, não mexia e nem abria os olhos, sendo que a última vez que tinha visto o bebê ele vivo e tranquilo. Afirmou que nesse momento, no sábado à noite, o colocou dentro na caixa com a manta, da forma que está descrito na denúncia. Disse que quando pegou o bebê e ele estava mole, pensou “eu matei meu filho.” [...] Afirmou que à noite quando viu o bebê, acreditou que o bebê estava morto. Disse que não pensou em leva-lo ao hospital, somente o colocou na caixa e pensou que havia morrido [...] Narrou que na segunda-feira pegou a caixa com o bebê e saiu de carro [...]. Aduziu que pegou a caixa, mas sem abri-la, sem olhar o bebê, e levou para o lote e ateou fogo (TJGO, 2021, online).

A criança da história narrada alhures foi mais uma vítima de uma gravidez não planejada e do desconhecimento da entrega voluntária de bebês para a adoção, ignorância que acabou ceifando a sua vida. Mal sabia a mãe que a lei permite a disposição do recém-nascido logo após o parto, com a garantia do anonimato dos genitores.

Na mesma linha, é importante também mencionar o crime de abandono, o qual se desenvolve de diferentes formas: Abandono de incapaz, de recém-nascido, material e intelectual. Diversos são os motivos que levam um pai e/ou uma mãe a agir de tal forma com seus próprios filhos, sobretudo a falta de vínculo afetivo em razão de uma gravidez não idealizada.

Pois bem. Com relação ao abandono de incapaz, é importante conceituá-lo: “Abandonar significa deixar desassistido, desamparado, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono [...]”. Ou seja, é não prestar o mínimo de assistência ao menor incapaz, cujas especificidades indicam a sua necessidade (BITENCOURT, 2021, p. 198).

É conduta criminalizada prevista no artigo 133, do Código Penal, por assim dispor a sua redação: “Art. 133 - Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono: Pena - detenção, de seis meses a três anos.” E ainda, é crime qualificado se da conduta resulta lesão corporal ou morte (BRASIL, 1940, online).

No que concerne ao crime de exposição ou abandono de recém-nascido, se difere do delito de abandono de incapaz, pois, o sujeito passivo da conduta deste é qualquer pessoa (importa aqui falar “qualquer criança”), enquanto que daquele somente pode ser o recém-nascido, além disso, é crime praticado para ocultar desonra própria.

Assim prevê a redação do artigo 134, do Código Penal: “Art. 134 - Expor ou abandonar recém-nascido, para ocultar desonra própria: Pena - detenção, de seis meses a dois anos”. Também se qualifica o crime se do abandono resultar lesão corporal de natureza grave ou morte (BRASIL, 1940, online).

De acordo com dados do SNA (Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento) e disponibilizados pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça) à UOL, pesquisa relativa ao período de 2015 a julho de 2021, apontam que oito crianças são acolhidas por dia no Brasil vítimas de abandono por parte de seus responsáveis (SOUTO, 2021).

Noutra linha, em conjunto com o abandono de incapaz e o abandono de recém-nascido, é importante dar espaço à temática referente ao abandono material, assunto este que também é uma problemática enfrentada na sociedade contemporânea brasileira, cuja tipificação está prevista no artigo 244, do Código Penal.

De acordo com a doutrina, o crime de abandono material é omissivo e consuma-se com o não pagamento da pensão alimentícia, (ainda que o débito seja quitado no curso da ação penal) e ainda, é considerado, crime permanente, ou seja, existe enquanto perdurar o abandono. Triste realidade daqueles que precisam do mínimo necessário para viver bem (JALIL; GRECO FILHO, 2022).

No mesmo cenário existe o abandono intelectual, crime disposto no artigo 246, do Código Penal, o qual está relacionado à omissão, sem motivo justificado, ao direito de estudar da criança, conforme dispõe: “Art. 246 - Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa” (BRASIL, 1940, *online*).

O delito típico consiste em não fornecer, isto é, negligenciar a educação primária para o seu filho. Esta infração apresenta um elemento normativo contido na expressão “sem justa causa”, nomeadamente a omissão indevida e injustificada de medidas necessárias para a orientação de crianças em idade escolar (BITENCOURT, 2022).

Nos dois tipos penais crimes anteriores, é mais comum que o sujeito ativo seja o genitor da criança, entretanto, também existem situações onde as mães também praticam. São crimes que se relacionam à falta de afeto, ocasionada pela situação da gravidez não planejada suportada por milhares de pessoas no mundo inteiro.

Por fim, também conhecida como “adoção à brasileira”, a entrega irregular de crianças para a adoção constitui uma verdadeira burla no processo de adoção. Importante destacar que todo o processo burocrático da adoção visa o melhor interesse da criança, por isso o legislador buscou punir a conduta que envolve a adoção irregular.

Assim, é crime tipificado no artigo 242, do Código Penal Brasileiro o parto suposto ou supressão ou alteração de direito inerente ao estado civil de recém-nascido: “Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: Pena - reclusão, de dois a seis anos” (BRASIL, 1940, *online*).

A entrega irregular de crianças para a adoção consiste em registrar como seu o filho de outra pessoa, pessoa esta que abriu mão da maternidade/paternidade, dispondo dos seus filhos sem o devido cuidado necessário. Diferente da entrega voluntária de bebês para a adoção, que garante inclusive o anonimato dos genitores, a entrega irregular é crime.

Por todo o exposto, há que se defender o instituto do parto anônimo/entrega voluntária de bebês para a adoção com a garantia do anonimato dos genitores, como uma forma de evitar os crimes relacionados à gravidez indesejada. Apesar de já estar consolidada a possibilidade, há muitas pessoas que ainda desconhecem o instituto, o que dificulta a sua eficácia.

3. ANÁLISE DO INSTITUTO DO PARTO ANÔNIMO

As rejeições do Projeto de Lei nº 2.747 e seus apensos (nº 2.834 e nº 3.220), todos de 2008, se deram sob a justificativa principal de que a utilização do mecanismo do anonimato feria o direito à preservação da identidade, equivalente ao direito de conhecer sua origem biológica, bem como ao direito à dignidade e à convivência familiar.

Sobre a discussão, convém destacar que, com o vasto rol de direitos fundamentais trazidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, surgem algumas situações em que se faz necessária a análise da colisão entre esses direitos, levando em consideração a ponderação e proporcionalidade, assim preceitua Diego Brito Cardoso:

Com efeito, a enorme gama de direitos fundamentais previstos na Carta Magna de 1988, aliada a um Poder Judiciário mais forte, contribuiu para uma crescente judicialização de direitos. Ocorre que, em diversas situações cotidianas da vida, a aplicação dos direitos fundamentais podem resultar em colisão ou conflito entre eles, gerando uma dificuldade, ao intérprete, em relação a qual direito deva prevalecer no caso concreto. Neste panorama, a teoria do jurista alemão Robert Alexy defende, com base na jurisprudência alemã, o uso da técnica da ponderação e do princípio da proporcionalidade como soluções para o problema da colisão entre direitos fundamentais estruturados como princípios, tendo sido amplamente incorporada no Brasil pela doutrina e pelo Poder Judiciário (2016, *online*).

74

Insta salientar com isso que, na incidência de conflito entre direitos fundamentais, levando em consideração que inexistência hierarquia entre eles, é relevante a feitura de um juízo de ponderação, considerando também o princípio da proporcionalidade, a fim de que prevaleça aquele direito que, da análise do caso concreto, se sobressaia sobre o outro.

Em sua obra “Teoria dos Direitos Fundamentais”, Robert Alexy discorre sobre a ponderação dos direitos fundamentais, o qual ocorre quando as regras entram em conflito. A solução para essa problemática, segundo o autor, é a chamada cláusula de exceção, por meio da qual o conflito é eliminado ou se pelo menos uma das regras for declarada inválida (2008).

Pois bem, para o estudo do parto anônimo, importa a análise do direito da personalidade *versus* direito à vida. O direito à vida, bem de maior tutela no ordenamento jurídico, pois ligado diretamente à dignidade da pessoa humana, merece uma atenção maior, porque, sem vida não é possível gozar de nenhum outro direito (KOURY, 2014).

Embora os projetos de lei tenham sido criticados por ferir o direito de conhecimento da origem biológica, ligado ao direito de personalidade, os projetos previam uma exceção a esse sigilo. Já que nenhum direito é absoluto, o direito ao parto anônimo garantido às mães que entregassem o seu filho também encontraria uma limitação, assim, não há o que se falar em violação ao direito da personalidade.

O Projeto de Lei nº 2.747/08 dispunha, em seu artigo 8º, combinado com o artigo 11, que a identidade dos pais biológicos seria mantida em sigilo e somente seria revelada pelo hospital onde ocorreu o nascimento da criança, por ordem judicial ou em caso de doença genética do filho. Assim, haveria duas possibilidades de conhecimento da origem biológica (BRASIL, 2008).

No mesmo sentido, foi o que dispôs o Projeto de Lei nº 3.220/08, no parágrafo único, do artigo 6º, quando trouxe a redação no sentido de que os dados relativos à identidade dos pais somente seriam revelados a pedido do nascido de parto anônimo e mediante ordem judicial. Em ambos os casos, independe de justificativa, qualquer que quisesse recorrer ao sistema judiciário para conhecer de seus pais poderiam fazer livremente (BRASIL, 2008).

Dessa forma, conforme visto, sem vida (considerando o direito de nascer com vida e viver uma vida digna), não há como gozar de nenhum outro direito, nem mesmo o da personalidade ou o de conhecer suas origens biológicas. Nesse sentido, haja vista o número significativo de abandono, de aborto, de infanticídio e de outros crimes cometidos contra crianças, a proteção à vida é mais relevante que o conhecimento de sua ancestralidade, razão pela qual o parto anônimo deve ser defendido.

Com relação aos direitos inerentes às crianças, como pessoas de direitos, elas gozam das mesmas garantias dadas a qualquer outro ser humano, porém, dada a situação de vulnerabilidade, há que se considerar aqueles direitos mais específicos. Ou seja, além da vida, da liberdade, da igualdade, da segurança e da propriedade (elencados no artigo 5º, caput, da Constituição Federal), existem aqueles que se relacionam com a própria condição da criança (BRASIL, 1988).

Assim, todos os direitos fundamentais elencados na Constituição da República Federativa do Brasil devem também ser atribuídos às crianças. Contudo, pela situação de dependência dos infantes, é necessário que não só a família assegure esses direitos, pois, na falta desse núcleo, a responsabilidade se estende à sociedade e ao Estado.

Sobre a temática do parto anônimo, importa destacar o direito à convivência familiar. Sabe-se que a família é o primeiro grupo social ao qual a criança se insere e, mais que o direito à convivência familiar, deve-se garantir também, a convivência familiar afetiva, isso porque, o afeto da família é mais importante que o vínculo biológico.

Como bem lembra Andréa Rodrigues Amin: “A Constituição Federal Brasileira, no art. 227, assegura expressamente, como direito fundamental disperso, a convivência familiar para toda criança e adolescente.” Esta garantia constitucional prediz a convivência familiar como o direito fundamental de toda pessoa humana de viver junto à família de origem, em ambiente de afeto e de cuidado mútuos, configurando-se como um direito vital quando se tratar de pessoa em formação (2021, p. 160-161).

Nota-se, portanto, que o direito à convivência familiar vai muito além de a criança permanecer no seio de sua família biológica, é necessário que dentro desta ela receba amor, respeito, cuidado, proteção e o respaldo de que todos os seus direitos serão garantidos. Dessa forma, é que se faz necessário tratar de convivência familiar para além da família natural.

Nesse sentido, para fins de esclarecimento, é importante destacar que o mundo ideal seria aquele onde as crianças permanecessem no seio de suas famílias biológicas, entretanto, sabe-se que existem inúmeros casos de abandono selvagem na sociedade. Logo, ante a impossibilidade da criança de conviver com sua família natural, é importante oferecer a ela um respaldo de que será entregue de forma voluntária dentro da legalidade que o sistema jurídico prevê.

A entrega legal, com a participação da Vara da Infância e Juventude, se dará da seguinte forma: “Aceitando-se que a mãe (e, quando existir, também o pai) possa dispor da criança, torna-se mais simples e adequado ao superior interesse desta que o poder familiar seja logo retirado da família biológica para a transferência à família substituta” (NUCCI, 2021, p. 110).

Ocorre que, muitas pessoas desconhecem o instituto, daí porque se falar na relevância do tema a entrega voluntária de bebês para a adoção com a garantia do anonimato dos genitores, o que antes era chamado de “parto anônimo” que, com a inclusão do artigo 19-A à redação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), passou a ter essa nova denominação.

Foi a escolha tomada pela atriz Klara Castanho após ser abusada sexualmente. Quando a atriz optou pelo uso do instituto, o fez dentro de toda a legalidade prevista no sistema jurídico brasileiro. Porém, a sua garantia ao sigilo da entrega foi revelada e como consequência muitas pessoas que desconheciam a possibilidade da entrega voluntária de bebês para a adoção logo criticaram-na.

Veja-se o relato de Klara Castanho, feito por ela através de uma carta aberta divulgada em suas redes sociais:

Este é o relato mais difícil da minha vida. Pensei que levaria essa dor e esse peso somente comigo [...]. No entanto, não posso silenciar ao ver pessoas conspirando e criando versões sobre uma violência repulsiva e de um trauma que sofri. Fui estuprada. [...] Meses depois, eu comecei a passar mal, ter mal-estar. Um médico sinalizou que poderia ser uma gastrite, uma hérnia estrangulada, um mioma. Fiz uma tomografia e, no meio dela, o exame foi interrompido às pressas. Fui informada que eu gerava um feto no meu útero. Sim, eu estava quase no término da gestação quando eu soube. Foi um choque, meu mundo caiu [...]. Naquele momento do exame, me senti novamente violada, novamente culpada. Em uma consulta médica contei ter sido estuprada, expliquei tudo o que aconteceu. O médico não teve nenhuma empatia por mim. Eu não era uma mulher que estava grávida por vontade e desejo, eu tinha sofrido uma violência. E mesmo assim esse profissional me obrigou a ouvir o coração da criança, disse que 50% do DNA eram meus e que eu seria obrigada a amá-lo. [...] Eu não tinha (e não tenho) condições emocionais de dar para essa criança o amor, o cuidado e tudo que ela merece ter. Entre o momento que eu soube da gravidez e o parto se passaram poucos dias. Era demais para processar, para aceitar e tomei uma atitude que considero mais digna e humana. Eu procurei uma advogada e conhecendo o processo, tomei a decisão de fazer uma entrega direta para adoção. Passei por todos os trâmites: psicóloga, ministério público, juíza, audiência - todas etapas obrigatórias. Um processo que, pela própria lei, garante sigilo para mim e para a criança. A entrega foi protegida e em sigilo. Ser pai e/ou mãe não depende tão somente da condição econômica-financeira, mas da capacidade de exercer esse cuidar. Ao reconhecer minha incapacidade de exercer esse cuidado, eu optei por essa entrega consciente e que deveria ser segura. No dia em que a criança nasceu, eu, ainda anestesiada do pós-parto, fui abordada por uma enfermeira que estava na sala de cirurgia. Ela fez perguntas e ameaçou: 'Imagina se tal colunista descobre essa história'. Eu estava dentro de um hospital, um lugar que era para supostamente me acolher e proteger. Quando cheguei no quarto já havia mensagens do colunista, com todas as informações. Ele só não sabia do estupro. [...] Entregar uma criança em adoção não é um crime, é um ato supremo de cuidado [...] Com carinho, Klara Castanho (G1, online).

Atrocidades contra a vida de uma criança, fruto de uma gravidez não desejada, sempre existiram e sempre existirão na nossa sociedade. Ao contrário do que as pessoas pensam, não é crime entregar uma criança de forma voluntária para a adoção com a garantia do anonimato dos genitores, pelo contrário, evita-se a ocorrência de delitos que atentem contra a vida dos infantes.

A verdade é que não se pode condenar uma criança a permanecer no seio de sua família biológica quando ali ela não terá o mínimo de direito resguardado, em razão da falta de afetividade e de pais despreparados para exercer essa responsabilidade. Diferente do que ocorre com os pais que passaram pelo processo de habilitação para a adoção.

A Lei nº 13.509 de 2017, a chamada “Lei da Adoção”, dispôs sobre a adoção e alterou a Lei nº 8.069 de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre entrega voluntária, destituição do poder familiar, acolhimento, apadrinhamento, guarda e adoção de crianças e adolescentes, assuntos relacionados ao melhor interesse do menor (BRASIL, 2017).

Nesse sentido, preceitua o artigo 19-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente que a gestante que manifestar interesse em não permanecer com seu filho, seja por qualquer motivo, deverá fazê-lo “antes ou logo após o parto”. Assim, a criança que chegar na justiça da infância e juventude terá mais chances de ser adotada com mais brevidade (BRASIL, 1990).

A proteção do direito ao nascimento anônimo no Brasil se manifesta por meio de uma política pública de planejamento familiar, garantindo, por outro lado, a liberdade de autodeterminação dos pais biológicos e do nascituro, o direito de não exercer a maternidade e a paternidade, e o respeito à vida do nascente, principalmente.

Em relação ao direito à vida, além do direito de nascer, é importante o direito de viver uma vida pautada na dignidade. Assim, não há que se falar em vida digna quando a criança está inserida em um lar onde não é desejada. Nesse sentido, veja-se importante consideração sob uma ótica favorável ao instituto do parto anônimo:

Saliente-se que a vida é um bem a ser preservado a todo custo, razão pela qual os projetos de lei que visam instituir o parto anônimo no Brasil preocupam-se em garantir o direito à vida do nascituro, ou seja, direito de existência, bem como o respeito à vida do nascente, o qual pode ser abandonado por pais desesperados que não desejem exercer a paternidade, fugindo de uma condenação criminal, social e moral. Diferentemente da questão do aborto no Brasil, o parto anônimo não visa à liberdade da mulher em dispor de seu próprio corpo em contraposição ao direito à vida do nascituro, que depende diretamente da gestante enquanto ser em desenvolvimento intra-uterino. Trata-se de garantir, em um primeiro momento, o direito à vida do nascituro e o respeito à vida do nascente. Importante ressaltar que vive aquele que o faz com dignidade. Dessa forma, não há que se falar em vida digna quando se vive em um lar no qual não é desejado; ou quando, possuindo um filho biológico, não se deseja exercer a maternidade (OLIVEIRA, 2011, p. 67).

Por fim, a temática da entrega voluntária, com a garantia do parto anônimo, deve ser disciplinada e divulgada, mas nunca estimulada, uma vez que o ideal será sempre a paternidade e a maternidade presentes e responsáveis. Contudo, na falta dessa responsabilidade afetiva e, para se evitar os crimes relacionados à gravidez indesejada, o uso do instrumento se faz necessário.

Assim, a ciência de que existe instituto para proteger crianças e também os pais biológicos, fará com que a procura pelo meio alternativo à gestação indesejada seja colocada em primeiro plano, ao invés da procura pelos crimes de infanticídio, aborto, abandono (em suas diferentes espécies), bem como da adoção à brasileira, realizada sem qualquer tipo de proteção à vida do infante.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente, por meio da discussão apresentada, observou-se uma relevante evolução da legislação no que se refere ao parto anônimo ou entrega voluntária de bebês para a adoção, conceito mais recente. Evolução importante, haja vista que o instrumento visa a proteção da criança, o que reflete positivamente aos pais que não desejam exercer a criação responsável e, assim, pensando em resguardar, principalmente, a vida do infante, o parto anônimo é uma solução plausível.

Em seguida, foi possível alcançar um entendimento mais claro acerca da importância do instrumento, visto que foi apresentado um rol de crimes interligados a uma situação de gravidez não planejada que por vezes, instigam os genitores a cometerem ilícitos contra seus filhos. Isso porque, desconhecem a possibilidade de entrega-los de forma legal, segura e sigilosa, sem qualquer tipo de responsabilização civil ou criminal.

Dessa forma, a utilização do instrumento do parto anônimo é meio eficaz para coibir os crimes relacionados a gestação não desejada, de modo que a mulher/mãe que não deseje permanecer com seu filho o entregue de forma segura para a adoção, sem que ninguém saiba que ela se utilizou do instituto, pois sua identidade será resguardada.

Pelo o exposto, o parto anônimo se mostra como um instrumento alternativo à situação de gravidez não desejada e meio eficaz ante a proteção dos direitos das crianças, em especial, o direito à vida, bem que deve prevalecer sobre os demais, tendo em vista que sem vida não há como gozar de outros direitos. Importa salientar, por fim, que o direito à vida aqui retratado, não se limitou apenas a falar do direito de nascer com vida, mas o direito de gozar de uma existência digna, a qual não é possível ante a falta de afetividade da família biológica.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

AMIN, Andréa Rodrigues. [et. al]; coordenação de MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

BASTOS, Elísio Augusto V.; MERLIN, Lise T.; CICHOVSKI, Patricia B. **Constitucionalismo e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Editora Grupo GEN, 2014.

BÍBLIA SAGRADA, **Nova Versão Internacional**. São Paulo: Editora Vida. 1993, 2000.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública**. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

BRASIL. Câmara dos deputados. **Projeto de Lei 2.747, de 11 de fevereiro de 2008**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=882740&filename=Avulso+-. Acesso em: 15 abr. 2022.

BRASIL. Câmara dos deputados. **Projeto de Lei 2.834, de 29 de fevereiro de 2008**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=882740&filename=Avulso+-. Acesso em: 15 abr. 2022.

BRASIL. Câmara dos deputados. **Projeto de Lei 3.220, de 09 de abril de 2008**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=882740&filename=Avulso+-. Acesso em: 15 abr. 2022.

BRASIL. **Código Penal**. Brasília, DF: Senado Federal, 1940.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Senado Federal, 1990.

BRASIL. **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm. Acesso em: 08 nov. 2022.

CARDOSO, Diego Brito. Colisão de direitos fundamentais, ponderação e proporcionalidade na visão de Robert Alexy. **Revista Constituição e Garantia de Direitos**. 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/10327>. Acesso em: 08 nov. 2022.

CESAR, Éber Lenz. **X. A história de Moisés e do Êxodo: êxodo, levítico, números, deuteronomio**. 2012. Disponível em: <http://eberlenzcesar.blog.br/wp-content/uploads/2012/08/10-HGB-mois-es-exodo.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2022.

DELMANTO, Celso, et al. **Código penal comentado**. 10. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

G1 Santos. Jovem que jogou bebê vivo do 2º andar em SP diz que não sabia de gravidez. Disponível

em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2020/06/21/jovem-que-jogou-bebe-vivo-do-2o-andar-em-sp-diz-que-nao-sabia-de-gravidez.ghml>. Acesso em: 30 ago. 2022.

G1. ‘Minha história se tornar pública não foi um desejo meu’: leia o relato de Klara Castanho. Disponível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2022/06/26/klara-castanho-veja-a-integrada-carta-aberta-sobre-estupro-gravidez-e-adocao.ghml>. Acesso em: 14 out. 2022.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Consulta pública de processos**. Disponível em: <https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaProcessoPublica>. Acesso em: 07 set. 2022.

JALIL, Mauricio, S. e GRECO FILHO, Vicente. **Código Penal comentado**: doutrina e jurisprudência. 5. Ed. Santana de Parnaíba: Editora Manole, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte geral**: arts. 121 a 212 do código penal. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

OLIVEIRA, Olívia Marcelo Pinto de. **O parto anônimo**: À luz do constitucionalismo brasileiro. 1. Ed. Curitiba: Juruá Editora, 2011.

SOUTO, Luiza. **Ao menos 8 crianças são acolhidas após abandono diariamente no Brasil**. 2021. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2021/08/24/no-brasil-ao-menos-8-criancas-sao-abandonadas-pelos-responsaveis-por-dia.htm>. Acesso em: 06 set. de 2022.

VALDEZ, Diane. “Inocentes expostos”: o abandono de crianças na província de goiás no século XIX. **Revista da faculdade de educação da UFG**. 2007. Disponível e: <https://www.revistas.ufg.br/interacao/article/view/1334/1370>. Acesso em: 15 abr. 2022.